



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
27 DE FEVEREIRO DE 2023

Ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, iniciou-se, de forma virtual, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Segunda Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: PGR-00065644/2023 - JF-RO-1018199-38.2022.4.01.4100-PJEC

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 6º OFÍCIO DA PR/RO. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 102. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente a ação ordinária ajuizada por indígena em face do INSS, perante a 4ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Rondônia, objetivando a(o) concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cumulado com aposentadoria por invalidez), com pedido de tutela de urgência. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 102, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República PAULO VASCONCELOS JACOBINA, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República de Rondônia. 3. Remetidos os autos à PR/RO, estes foram atribuídos ao 6º Ofício, titularizado pela Procuradora da República GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que a) da análise dos dispositivos da referida portaria é possível perceber que as ações com demandas de natureza previdenciária (como a do presente feito) NÃO serão distribuídas aos escritórios especiais apenas nos casos de repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite, nos termos do art. 5º, §1º, inciso III; b) as demandas oriundas de indígenas, quilombolas ou minorias serão acompanhadas pelo Ofício Comum tão somente no âmbito de ações de mandado de segurança, sempre que houver interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, conforme disposto no art. 5º, §1º, inciso I, alínea 'c' da mesma portaria; e c) no caso em apreço, a lide diz respeito a um ação de natureza previdenciária que tramita junto ao Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Rondônia, pela qual indígena postula interesse individual relacionado à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo inquestionável, portanto, a ausência de atribuição do 6º Ofício da PR/RO. 4. Os autos foram então encaminhados à 6ª CCR/MPF, a qual deliberou pela

remessa à 1ª CCR, por "não atuar nos feitos cíveis relativos à previdência social ou naqueles que versem sobre fiscalização dos atos administrativos em geral, mas tão somente naqueles relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais (art. 2º, § 1º e § 6º da Resolução n. 20/96-CSMPF), no que não se enquadra o presente caso, ainda que o autor postulante do benefício previdenciário por suposta incapacidade laboral seja indígena." 5. Assiste razão ao membro suscitante. 6. O art. 5º, inciso III da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que cabe a distribuição de ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade aos gabinetes de Ofícios JEF/CL, pela função de custos legis. Essa é a regra. 7. O art. 5º, § 1º, inciso III excepciona a regra para "qualquer ação previdenciária, assistencial ou de opção de nacionalidade que tenha repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite". 8. O § 1º, inciso I, alínea c, por sua vez, excepciona a regra para os casos de Mandados de Segurança que versem sobre indígenas, quilombolas ou minorias, incluindo questões envolvendo cotas em quaisquer concursos ou certames públicos. 9. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 102 para um dos ofícios da Procuradoria da República do Estado de Rondônia se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa, uma vez que o dispositivo referido pelo declinante como fundamento de sua decisão trata de Mandado de Segurança, sendo que, no caso dos autos, foi ajuizada ação ordinária em caráter individual em face do INSS, objetivando concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. 10. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos às ressalvas previstas na Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 102 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL Nº 102 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pela Relatora.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.00.000.005875/2020-02 - Voto: 301/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico GERAL DA REPÚBLICA

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do estado de São Paulo, do inquérito civil nº 14.1149.0000014/2016-5 para apurar supostas irregularidades na implementação de instituição de ensino no assentamento Mário Lago - Programa de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Fazenda da Barra, em terreno a ser cedido pelo INCRA. 2. O Ministério Público do estado de São Paulo remeteu os autos ao MPF por entender ser o caso de atribuição do âmbito federal, considerando que o assentamento está vinculado ao INCRA. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: .a) a postura do INCRA nunca foi o óbice à construção e efetiva implantação de uma creche no PDS Fazenda da Barra, b) não cabe ao INCRA a adoção de providências voltadas à construção e implantação da escola em tela, mas ao município de Ribeirão Preto/SP, já que se trata de evidente política pública em educação básica, para a qual, note-se, o município afirma não ter verba. 4. O feito foi submetido à 1ª CCR que, por intermédio do Voto nº 1115/2020, julgado na 6ª Sessão Ordinária, de 16.4.2020, deliberou, à unanimidade, assistir razão ao Procurador da República oficiante e pela remessa ao Procurador-Geral da República para dirimir o conflito, tendo em vista que, à época, o

Supremo Tribunal Federal, ainda não havia julgado a ACO 843 reconhecendo ao CNMP a competência para dirimir conflito de atribuição entre membros de ramos diversos do Ministério Público. 5. Aportado na Chefia de Gabinete do PGR, constatou-se que o declínio de atribuições estadual foi encaminhado ao MPF sem ter sido submetido ao referendo do órgão de revisão competente, em desacordo com o art. 9º-A da Resolução nº 23/2007/CNMP (incluído pela Resolução nº 126/2015/CNMP). 6. Em 06/06/2021 houve a homologação do declínio pelo Conselho Superior do Ministério Público Estadual. 7 Após alguma divergência sobre a localização dos autos, encaminhou-se cópia digitalizada em 10/01/2023 ao MPF para que o conflito fosse solucionado. Dessa forma, a documentação foi anexada nestes autos, considerando tratar-se do mesmo objeto. 8. Em 24/01/2023 a 1ª CCR, por decisão monocrática, não conheceu da remessa e encaminhou os autos ao CNMP para dirimir o conflito. 9. Ao analisar o Conflito de Atribuição nº 1055/2023-87, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento de ofício ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República solicitando-lhe que, em atenção ao art. 9º-A da Resolução CNMP nº 23/2007, encaminhasse o declínio de atribuição do membro ministerial à CCR/MPF para homologação. 10. Salientou ainda que após a homologação ou rejeição do declínio, informe-se imediatamente e, caso homologado, na condição de suscitante, encaminhe a cópia integral do Inquérito Civil nº 1.34.010.000114/2020-59, para possibilitar a análise do mérito do conflito. 11. Retornaram os autos à 1ª CCR. 12. Ratifica-se o posicionamento exarado anteriormente, por intermédio do voto nº 1115/2020, julgado na 6ª Sessão Ordinária, de 16.4.2020, homologando referido declínio, acrescendo-se os seguintes fundamentos: i) não restou constatada omissão do INCRA na regularização da área para a implementação da instituição de ensino básico; ii) consta dos autos a disponibilização reiterada, por parte do INCRA, de minuta de termo de cessão de uso da área à Prefeitura; iii) a Prefeitura entre 2016 e 2019 se manifestou sucessivas vezes por haver óbice à assinatura, argumentando ausência de disponibilidade orçamentária e, iv) o art. 211, § 2º da Constituição Federal prevê que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Política Pública local. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E PELO ENVIO AO CNMP PARA DIRIMIR O CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e pelo envio ao CNMP para dirimir o conflito de atribuições.

002. Expediente: 1.30.001.003474/2022-22 - Voto: 251/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPT. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos aumentos indevidos de salários de ocupantes de cargos em comissão no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro. 2. Oficiou-se ao CREMERJ, o qual informou que aos Conselhos de Fiscalização Profissional é permitido fixar políticas e critérios remuneratórios de seu pessoal, inclusive para os empregados que exercem cargos em comissão. Nesse sentido é a Resolução CREMERJ nº 329/2022, que consiste na mais recente alteração ao Plano de Cargos e Salários (PCCS) do Conselho. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) a partir da documentação apresentada pelo Conselho, verifica-se que as alterações nas remunerações questionadas na Representação que originou este feito têm fundamento nas Resoluções CREMERJ nos 318/2021, 323/2021 e 329/2022, que tratam do Plano de Cargos e Salários do Conselho, decorrente da autonomia administrativa e financeira conferida ao Conselho; ii) quanto às nomeações dos comissionados, deve-se destacar que os cargos de livre nomeação são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento devendo a

escolha basear-se em vínculo de confiança entre a chefia e o contratado; iii) analisando os fatos à luz da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal especificamente sobre o tema da contratação de pessoal pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, conclui-se pela ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar as irregularidades aventadas neste Inquérito Civil. Isso porque foram julgadas pelo STF a Ação Direta de Constitucionalidade nº 36, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5367 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 367. Na ADC nº 36, o STF, por maioria, julgou procedente o pedido e declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, e da legislação que permite a contratação de pessoal pelos referidos Conselhos sob o regime celetista; iv) resta configurada a ausência de atribuição do MPF para conduzir este feito, eis que cabe ao Ministério Público do Trabalho atuar em causas que envolvam direitos de trabalhadores. 4. No mesmo sentido, precedente desta 1ª CCR, Voto nº 1277/2021, no IC 1.19.000.002584/2019-49, julgado na 7ª Sessão de 3.5.2021, Relator: Paulo Gustavo Gonet Branco. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.01.000.000223/2022-06 - Voto: 330/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no âmbito do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) que, conforme informado pelo representante, teria definido como atribuições privativas de técnicos industriais e, portanto, sujeitas à fiscalização da Autarquia e também ao pagamento de anuidades, diversas atividades até então desempenhadas livremente, tais como técnico de informática, sapateiro e costureira. 2. Na instrução foram diligenciadas medidas junto ao CFT e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram verificadas irregularidades, uma vez que (i) a fiscalização do Conselho se dá sobre áreas específicas, para as quais se exige - e já se exigia, antes mesmo da criação do CFT, pelo Confea - a necessária qualificação técnica; (ii) a ação fiscalizatória do Conselho não se daria sobre as atividades exercidas de forma autônoma, da qual não se exige a qualificação técnica para tanto, não havendo, em princípio, indevida restrição das atividades mencionadas na representação, tais como conserto de sapatos e de roupas, conforme sugerido na representação; (iii) a finalidade da fiscalização se dirige às atividades em relação às quais é necessária formação técnica, vinculadas à atividade industrial, normalmente desempenhadas em empresas, sob o regime de emprego; e (iv) não se observou desarrazoado aumento de atividades de inscrição obrigatória, não tendo chegado ao conhecimento da unidade do MPF na qual tramitou o presente feito notícia de casos específicos e concretos de autuação desarrazoada do Conselho, que pudessem configurar alguma ilicitude. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.11.000.001279/2022-23 - Voto: 286/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que se questiona a regularidade da remoção interna de empregados públicos, no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), e a interferência dessas remoções na convocação de candidatos aprovados no concurso vigente da instituição. 1.1. Relata a representante que realizou concurso promovido pela Ebserh, tendo sido aprovada e classificada em segundo lugar, na lista de pessoas negras e pardas, para o cargo de Assistente Social do Hospital Universitário de Alagoas. Entretanto, refere que a Ebserh pretende acatar pedido de remoção de empregada pública vinculada à instituição, situação que acarretaria o preenchimento de vaga que está prestes a ser preenchida pelos aprovados no aludido certame público. 1.2. Alega, assim, que a remoção apenas poderia ser realizada caso ocorresse seleção e não houvesse um concurso vigente. 2. Oficiada, a Ebserh informou que: i) as vagas destinadas a provimento pelos aprovados no concurso público não se confundem com aquelas para movimentação interna de empregados, de forma que não ensejam preterição ou prejuízo àqueles que aguardam nomeação; ii) a movimentação interna aduzida pela representante ocorreu em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e à Norma - SEI nº 3/2021/DGP-EBSERH; iii) segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação administrativa de realizar movimentação interna configura ato discricionário do administrador público; e iv) o certame público em que a representante foi aprovada previu apenas a formação de cadastro reserva para o cargo de Assistente Social, facultando-se à Administração Pública efetuar a convocação dos candidatos em cadastro reserva, conforme necessidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a investigação não trouxe elementos que caracterizassem vícios, no que se refere aos princípios da Administração, quanto às convocações do concurso público realizado pela Ebserh. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.11.001.000160/2022-23 - Voto: 248/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento feito pela Promotoria de Justiça de Arapiraca/AL, relatando que o Complexo Multidisciplinar Tarcízio Freire havia encaminhado representação solicitando ao Ministério Público que "determine ao Município de Arapiraca (Fundo Municipal de Saúde) a proceder com o repasse das verbas federais" em favor do mesmo, oriundas tanto de "emendas parlamentares" quanto de "outros convênios (União)" (Emenda 81000792, proposta FAF - FNS nº 360000.397780/2021-00, ordem bancária 2021OB822245, Fundo Municipal de Saúde de Arapiraca, CNPJ 21.013.754/0001-56). 2. De início, o Procurador da República oficiante, analisando a documentação existente, declinou dos autos de volta ao MP/AL por identificar que as verbas questionadas não foram transferidas em decorrência de convênio, mas por meio de transferência fundo a fundo (FAF) a partir do Fundo

Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Arapiraca, estando tais valores, a partir de sua remessa, sujeitos exclusivamente à gestão municipal, afastando o interesse da União e, conseqüentemente, a atribuição do MPF para a fiscalização de seu correto emprego. 3. Em sessão realizada no dia 2/05/2022, o colegiado desta 1ª CCR deliberou pela não homologação do declínio sob o argumento de que o entendimento manifestado ia de encontro ao posicionamento firmado pelo STF no âmbito do RE 462.448/SC, bem aos precedentes do TCU acerca da natureza federal dos recursos do SUS transferidos fundo a fundo. 4. Os autos foram devolvidos à Procuradoria de origem. 5. Instado, o Complexo Multidisciplinar Tarcísio Freire apresentou informações no sentido de que, com relação aos repasses questionados, estariam pendentes os relativos à emenda parlamentar; que existe processo com notas emitidas nos meses de junho, julho e agosto de 2021; mas que a Prefeitura não estaria repassando os recursos federais no prazo previsto. 6. Em vista disso foi expedida a Recomendação nº 12, a fim de que o Município de Arapiraca promovesse a análise do requerimento de transferência de recursos no prazo de 10 dias, bem como a alteração normativa para incluir prazo máximo para tal tramitação em âmbito municipal. 7. Em seguida, a Prefeitura informou que o pagamento pendente havia sido realizado - informação confirmada pelo responsável pelo Departamento Administrativo e Convênios do Complexo Multidisciplinar Tarcísio Freire - e que as medidas administrativas solicitadas foram implementadas. 8. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, confirmada a regularização da situação narrada na representação, restou exaurido o objeto do feito. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.13.000.002290/2021-55 - Voto: 317/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fim de apurar suposto recebimento irregular de ajuda de custo por parte de médica Oficial do Exército Brasileiro nomeada na peça inaugural, em decorrência de remoção de ofício. 2. Por ocasião da instrução do feito, a União (Exército Brasileiro) informou os valores efetivamente pagos: a) ajuda de custo: $2 \times 14.758,55 = 29.517,10$ (amparo legal na letra (e), anexo V da Lei nº 13.954/19; b) indenização de bagagem (móvel): $50 \text{ m}^3 \times 276,17 = 13.808,50$ (amparo legal no anexo I do Decreto nº 11.020/22); e c) indenização de passagem (ida): 535,86 (amparo legal no inciso I, art. 62 da Port. nº 290-DGP, de 9/12/13), total geral: R\$ 43.861,046. 3. Com base nessas informações, verificou-se que o valor em reais por m³ transportado para a distância percorrida pela oficial seria de R\$ 251,34 (de 3401 a 3600km) e não R\$ 276,17 como arbitrado pelo Exército, uma vez que esse valor se referiria à quilometragem de 3801 a 4000 km, o que resultou numa diferença monetária de R\$ 1.241,50 (mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), pagos a maior. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os valores listados nos autos encontram-se em sua quase totalidade de acordo com a legislação aplicável à espécie, sendo a pequena diferença a maior identificada na verba de indenização de bagagem (móvel), no montante de R\$1.241,50, inapta a justificar a movimentação da máquina estatal para seu ressarcimento, sobretudo porque a pequena margem de erro da distância entre as localidades ou eventual distância de transporte efetuada por transportadora de

cargas, a depender da rota optada, pode resultar na distância apontada pelo Exército Brasileiro. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.13.000.002399/2021-92 - Voto: 237/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o intuito de apurar supostas irregularidades no concurso público realizado pelo Instituto Federal do Amazonas (IFAM) para provimento de cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico (Edital nº 02/2019). 2. A representação afirma que a candidata nomeada para o cargo de professor na área de engenharia mecânica teria graduação em engenharia mecatrônica e não em engenharia mecânica ou tecnologia em mecânica, conforme exigido no edital. 3. Por ocasião da instrução do feito, o IFAM e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas apresentaram informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não constatadas irregularidades, eis que: (i) conforme afirmado pelo CREA/AM, em entendimento compatível ao Conselho Federal de Engenharia, a atividade de docente não é sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional e (ii) conforme expôs o IFAM, a compatibilidade de matérias nas grades de engenharia mecânica e engenharia mecatrônica revela que não haverá prejuízo, tampouco falta aptidão para que a candidata nomeada exerça o magistério na área de mecânica. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.001619/2022-12 - Voto: 265/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação formulada por entidades associativas e colegiados ligados a funcionários e ex-funcionários da Petrobrás, relatando possível irregularidade cometida pelos Conselheiros do Comitê de Elegibilidade e pelos Membros do Conselho de Administração da Petrobrás ao eleger Caio Mário Paes de Andrade como Presidente da estatal, supostamente à revelia dos requisitos legais, quais sejam: notório conhecimento, formação acadêmica no setor e dez anos de experiência em liderança. 2. Instado, o Comitê de Elegibilidade da Petrobrás prestou esclarecimentos sobre o histórico que levou à indicação do eleito e de que forma a análise dos requisitos normativos foi realizada, alegando, ao fim, serem improcedentes os questionamentos contidos na representação. 3. Também foi instada a Comissão de Valores Mobiliários, que informou haver dirigido questionamentos à estatal, estando no aguardo de respostas acerca da escolha questionada. 4. Sobreveio, então, em decorrência da mudança na Chefia do Poder Executivo Federal, ocorrida com as eleições

presidenciais de 2022, a troca da titularidade da Presidência da Petrobrás, ocorrida em 26/01/2023. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a troca no alto escalão da estatal, o presente feito teve seu objeto esvaziado, inviabilizando a eventual propositura de ação judicial. 6. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.000.002299/2022-18 - Voto: 270/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, com o propósito de apurar a possibilidade do fornecimento pelo SUS do medicamento ATESTO a pacientes portadores de orquiectomia. 2. Por ocasião da instrução do feito, verificou-se que o medicamento possui registro na ANVISA, mas não possui disponibilidade no Sistema Único de Saúde - SUS ou genérico, sendo excluído da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME de 2022. 3. Oficiada, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Especiais do Ministério da Saúde informou que não havia, até o momento, demanda protocolada na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) para análise da incorporação do medicamento undecilato de testosterona para tratamento pós-orquiectomia, seja por parte das empresas fabricantes do medicamento ou qualquer outro demandante. 4. A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, por sua vez, expôs contraindicações ao medicamento supracitado, bem como que o medicamento oferecido atualmente pelo SUS é mais seguro, pelo fato de os níveis de dosagem serem conhecidos, bem como possuírem eficácia comprovada. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que as informações coligidas aos autos demonstram que o deferimento do medicamento deve ser feito mediante uma análise individual e personalizada, em consonância com o estado de saúde do paciente, e que a incorporação dessa droga ao SUS para a população em geral seria arriscado, tendo em vista as possibilidades de efeitos colaterais elencadas e, por isso, deve ser analisado caso a caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.15.000.001305/2022-74 - Voto: 300/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar eventuais irregularidades no repasse de medicamentos necessários para tratamento de pacientes portadores de doenças renais crônicas. 1.1. De acordo com a representante, vereadora de Fortaleza/CE, chegou ao seu conhecimento que os medicamentos Eprex (Alfapoetina) e Noripurum (Sulfato Ferroso) não estavam sendo devidamente fornecidos aos pacientes, o que desencadearia a piora em seus quadros anêmicos, gerando comprometimento no sistema imunológico e, consequentemente, aumento no número de internamentos e de transfusões de sangue,

comprometendo a chance de transplante renal, destacando-se que, de acordo com informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SES/CE), a distribuição dos componentes especializados estava prejudicada em decorrência dos repasses do Ministério da Saúde terem sido insuficientes para o atendimento da demanda. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde comunicou que, de janeiro até agosto de 2022, foi repassado o valor total de R\$ 197.033,76 à SES/CE, referente ao medicamento Noripurum de administração endovenosa, e que, com relação à aquisição do medicamento Alfaepotina, registrou-se que em 14/06/2021 foi realizada sessão de Pregão Eletrônico, mas ela foi cancelada, pois a única participante para o fornecimento da alfaepotina 1.000 UI, 2.000 UI, 3.000 UI e 4.000 UI e primeira colocada para a alfaepotina 10.000 UI se recusou a reduzir o seu lance, sendo que, em 3/12/2021, foi realizada nova sessão de Pregão Eletrônico na qual se sagraram vitoriosas outras duas empresas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) da resposta constante na Nota Técnica do Ministério da Saúde, percebe-se que aquele foi o único momento em que houve interrupção do fornecimento do medicamento, mas logo em seguida ele foi adquirido, através de vários outros contratos que garantiram o fármaco; b) resta demonstrado que se tem trabalhado para manter regularizado o fornecimento dos medicamentos à Rede SUS, por meio de novas contratações ou atuando junto aos fornecedores em atraso para que regularizem o abastecimento; c) o Ministério da Saúde tem cumprido suas obrigações de fiscalizar a execução contratual e, quanto aos descumprimentos por parte dos fornecedores, estes foram notificados quanto ao inadimplemento da cláusula contratual do cronograma, ficando sujeitos à aplicação das sanções previstas em lei e contratualmente, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.000824/2022-88 - Voto: 219/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Liderança do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), da Câmara dos Deputados, que noticiou possível irregularidade decorrente de reuniões realizadas pelo então Governo Bolsonaro que, por ocasião da Feira Aeroespacial "Dubai Air Show", teria se aproximado de movimentos de extrema direita no intuito de adquirir ferramentas de espionagem com sistemas capazes de invadir computadores e celulares visando espionar opositores, jornalistas e críticos do Governo, em ano eleitoral. 2. Oficiado, o Ministério das Relações Exteriores prestou esclarecimentos acerca dos compromissos oficiais assumidos pela ocasião, ressaltando não ter conhecimento de qualquer suposta reunião ou negociação no âmbito do evento para além dos compromissos oficiais e encontros informados oficialmente. 3. Solicitadas informações ao Ministério da Defesa, foi esclarecido que (i) a SEPROD reuniu-se com o Grupo Edge, empresa estatal dos Emirados Árabes Unidos, visando promover o desenvolvimento do conjunto de novos equipamentos e tecnologias, sempre com a participação de empresas da Base Industrial Brasileira de Defesa (BID); (ii) toda a discussão relacionada a possíveis parcerias com empresas brasileiras de Defesa foram realizadas em reuniões presenciais, sem a elaboração de Atas oficiais, conforme a legislação que assegura a proteção do "segredo de negócio", não tendo as discussões técnicas de possíveis projetos, a ingerência ou participação da SEPROD; (iii) quanto ao

detalhamento dos produtos, serviços e parcerias constantes da pauta com o referido Grupo dos EAU, inexistem instrumentos jurídicos administrativos assinados entre o Ministério da Defesa e o Grupo Edge e, conseqüentemente, troca de documentação oficial entre as instituições. 4. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por sua vez, assegurou que inexistia aquisição de produtos ou serviços da referida empresa. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas, não foram obtidos elementos capazes de confirmar as irregularidades descritas na representação inicial considerando, em especial, que (a) não houve participação de servidores nas reuniões com os representantes do Grupo EDGE, nem houve aquisição de produtos ou serviços da referida empresa, sendo que a única informação obtida sobre os fatos investigados foi dada pelo Secretário-Geral do Ministério da Defesa que, após elencar as competências da Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD), asseverou que a reunião ocorrida no dia 26 de maio de 2022 serviu, tão somente, para explorar oportunidades de colaboração futura; (b) tendo em vista a mudança de governo ocorrida no início do presente ano e que eventuais integrantes do denominado "gabinete do ódio" não mais compõem a cúpula do Poder Executivo Federal, tem-se que o interesse maior dos investigados em adquirir a ferramenta "DarkMatter", qual seja, espionar opositores, jornalistas e críticos do Governo em ano eleitoral, restou exaurido. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.004352/2022-32 - Voto: 307/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
 FEDERAL

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular para apurar possível irregularidade nos gastos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), decorrente do pagamento a maior de ajuda de custo (transferência especial) para 30 empregados transferidos da base de Salvador para João Pessoa, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) a mais para cada um dos servidores, por ocasião da execução do Programa Especial de Adequação de Efetivo - PEAÉ, que decorreu da necessidade de readequação da força de trabalho da empresa em razão da sua progressiva desestatização. 2. Instada, a Infraero trouxe esclarecimentos no sentido de que, em suma, a transferência de funcionários no interesse público, em caráter definitivo, contemplou localidades de destino que foram divididas em níveis, atribuindo-lhes montantes diferenciados de ajuda de custo em consideração às peculiaridades dos estados e com o objetivo de atrair pessoal para dependências menos procuradas (item 4.1.2.6 do Edital), o que se deu após a disponibilização das vagas em questão para os aprovados em todas as fases do processo seletivo. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade a ser impugnada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.004359/2022-54 - Voto: 236/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
 FEDERAL

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o intuito de apurar suposta falta de transparência na retificação do resultado para incluir candidatos no resultado final do concurso para o cargo de Auditor da Controladoria-Geral da União (Edital/2021). 2. Por ocasião da instrução do feito, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) apresentou informações, esclarecendo que: (i) o primeiro processamento do resultado final do concurso foi pautado no edital de abertura que previa o quantitativo de 39 vagas de ampla concorrência para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle - Correição e Combate à Corrupção; (ii) este edital foi retificado, de modo que o certame passou a prever 40 vagas para o referido cargo e (iii) a inclusão de mais dois candidatos visou atender a regra contida no Decreto nº 9.739/2019, no Anexo II, no sentido de que quando houver 30 (trinta) ou mais vagas previstas, constarão do resultado final os candidatos aprovados dentro do dobro do número de vagas previstas em Edital. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não constatada qualquer irregularidade, tendo a retificação do resultado decorrido da adequação à norma inscrita no Decreto nº 9.739/2019, bem como no estrito cumprimento da previsão constante no Edital de regência do certame. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.18.000.002669/2022-60 - Voto: 280/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação originalmente encaminhada ao MP/GO, noticiando suposta irregularidade na aplicação da prova do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, relativa ao concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal Técnico-Administrativo em Educação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFGO, regido pelo Edital nº 001/2022, uma vez que o caderno de questões foi impresso incorretamente, faltando a questão nº 40, supostamente induzindo o preenchimento errôneo da folha de respostas pelos candidatos. 2. Instado a se manifestar, o IFGO prestou esclarecimentos no sentido de que o erro de impressão da prova questionada, com a ausência da questão 40, gerou a mesma consequência para todos os candidatos, qual seja, a anulação da referida questão com a atribuição da respectiva pontuação a todos, não havendo que se falar em afetação da paridade de concorrência entre os participantes, mormente porque o correto preenchimento do cartão de respostas era de inteira responsabilidade do candidato (Item 7.2.10 do edital). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restaram apurados nos autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.21.000.000896/2022-65 - Voto: 272/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação à Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, ao se atribuir a bem público pertencente à União - Estádio Universitário Pedro Pedrossian, localizado em Campo Grande/MS, nome de pessoa ainda viva à época. 2. Oficiou-se à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS, a qual esclareceu que o estádio se trata de um bem público, cujo nome homenageou o então Governador do Estado à época da fundação da UFMS, a então UEMT, em 1971, tendo sido inaugurado já com esse nome, em 7 de março daquele ano. Ou seja, cerca de seis anos antes do advento da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977. Assim, de 1971, com a nomeação do Estádio, até 1977, com o advento da Lei nº 6.454/1977, não havia nenhuma proibição legal de se nomear o bem público com o nome de pessoa viva. A partir de então, e até 2017, com o óbito do homenageado, não houve qualquer ação ou recomendação de autoridade pública para a revisão do ato, o qual gozou da proteção da irretroatividade da lei, em razão de se tratar de ato jurídico perfeito, e praticado de boa-fé. E de 2017 em diante, com o óbito do homenageado, deixou de haver qualquer proibição legal ou constitucional para que o estádio permanecesse denominado Estádio Universitário Pedro Pedrossian, perdendo sentido qualquer discussão acerca do assunto. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a nomeação do estádio trata-se de homenagem antiga, a qual obedeceu aos ditames da legislação vigente à época. Logo, não há de se falar em irregularidade/ilegalidade no presente caso, impondo-se o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.21.000.002085/2022-07 - Voto: 306/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no bloqueio/ocupação de vias públicas no município de Campo Grande/MS. 1.1. A representação, subscrita pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Mato Grosso do Sul, alega que grupos organizados estariam conclamando a realização de intervenção militar, e, com isso, promovendo bloqueios em passeios e vias públicas, localizados em frente a unidades do Exército Brasileiro em Campo Grande e Dourados. 2. O presente procedimento analisou apenas a defesa do patrimônio público sob o aspecto cível, tendo sido remetida cópia integral dos presentes autos à Coordenação Criminal da PR/MS para as providências que julgar cabíveis no âmbito de suas atribuições. 3. Também foram encaminhadas cópias à Procuradoria da República no Município de Dourados, tendo em vista que foi citado no bojo da representação fato que ocorre perante a 4ª Brigada Militar em Dourados, bem como à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/MS, uma vez que lá tramita o Procedimento Administrativo nº 1.21.000.002017/2022-30, que acompanha as providências que estão sendo adotadas para garantir a manutenção do fluxo nas rodovias federais do Mato Grosso do Sul, além da responsabilidade pela eventual prática de atos antidemocráticos. 4. No que tange à suposta omissão das autoridades municipais e/ou estaduais competentes para fiscalizar as vias municipais referidas na representação, falece atribuição ao Ministério Público

Federal. Assim, com relação a tal parte da representação, declinou-se da atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, sem necessidade de homologação do declínio em razão da manifesta ausência de atribuição ministerial federal para atuação (art. 2º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017), com a devida remessa de cópia integral dos presentes autos. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) é notório que não há mais ocupação de passeios e vias públicas em frente ao Comando Militar do Oeste (CMO); b) em 11/01/2023, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 519/DF, determinou que as autoridades adotassem as providências necessárias para impedir quaisquer tentativas de ocupação ou bloqueio de vias públicas ou rodovias, bem como de espaços e prédios públicos em todo o território nacional; c) de acordo com informações prestadas pelo Comando Militar do Oeste, não houve qualquer prejuízo a bens móveis ou imóveis de sua responsabilidade, bem como não houve prejuízo aos serviços públicos desenvolvidos na unidade militar. 6. Notificado, o representante interpôs recurso demonstrando sua irrisignação em relação às medidas adotadas - concernentes à falta de atribuição do 6º Ofício, para atuar nas diversas matérias versadas neste procedimento -, bem como pelo entendimento de que não houve prejuízo a bens móveis ou imóveis de domínio da União e à prestação de serviços públicos federais decorrentes da ocupação daquele local. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que não há evidências ou elementos novos que viabilizem a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento dos autos, bem como lhe falta atribuição para fornecer informações sobre os feitos que tramitam em outros Ofícios. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.22.000.001485/2019-54 - Voto: 269/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA DE ALTA COMPLEXIDADE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos de Minas Gerais - FEDERASSANTAS, com vistas a apurar os impactos provocados com a publicação da deliberação SES/MG n. 2854, de 05/12/18, da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais (SES/MG), na Programação Pactuada e Integrada/MG (PPI). 2. Segundo a representante, a referida deliberação, sem bases técnicas suficientes, teria imposto alterações em rotinas e políticas tradicionalmente utilizadas pelo Estado de Minas Gerais para o atendimento e tratamento de pacientes com câncer passíveis de causar prejuízo no tratamento dos usuários do SUS. Outrossim, teria potencial de causar severos danos econômicos ao ente estadual, bem como demonstraria "direcionamento evidente da norma" (deliberação SES/MG n.º 2.854/2018) para fomento de cirurgias oncológicas em detrimento das demais terapias, especialmente da quimioterapia, com possível precarização e redução dos serviços tradicionalmente oferecidos ao cidadão pelo Estado/MG (diminuição expressiva no número de quimioterapias e sessões de radioterapia em detrimento de cirurgias oncológicas), sem considerar a realidade e a série histórica de produção dos serviços. 3. Ao fim, a entidade requereu à SES/MG a apresentação de documentos e estudos que demonstrassem a viabilidade da deliberação questionada, sobretudo de informações, estudos técnicos e protocolos clínicos que fundamentaram referido ato administrativo, capazes de evidenciar a proporcionalidade e

suficiência dos quantitativos de atendimentos determinados/fixados para cada tipo de tratamento e para cada região do estado. 4. Por ocasião da instrução do feito, a SES/MG e a FEDERASSANTAS apresentaram informações, oportunidade em que o ente público estadual trouxe aos autos Nota Técnica e outras Deliberações com vistas a atender ao requerido pela representante. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que os esclarecimentos prestados permitiram evidenciar que a deliberação SES/MG n.º 2.854/2018 possui bases legítimas e parece não afetar a política de tratamento do câncer em Minas Gerais da forma imediata e "desconstrutiva" como mencionado inicialmente. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.000.005099/2018-51 - Voto: 275/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto subfinanciamento do Hospital Sofia Feldman (HSF), localizado no município de Belo Horizonte (MG). 1.1. De acordo com a representação inaugural, o subfinanciamento da unidade hospitalar tem se agravado desde 2015, o que culminou no fechamento de leitos de UTI, na redução de partos realizados mensalmente, na demissão de trabalhadores e no atraso do salário dos funcionários da instituição. 1.2. Ainda, segundo o noticiado, em dezembro de 2017 a Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Estado de Minas Gerais (CIB-SUS/MG) aprovou, por meio da Deliberação CIB-SUSMG n.º 2.645, a incorporação de recursos financeiros federais do orçamento do Ministério da Saúde para a recomposição de custeio do Hospital no valor anual de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), entretanto, a portaria ministerial referente à alocação do recurso não foi publicada. 2. Após tratativas entre a Fundação de Assistência Integral à Saúde, entidade mantenedora do Hospital, e a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal (CCAF/AGU), a controvérsia foi solucionada por meio das seguintes medidas: i) habilitação da entidade na ampliação da Rede Cegonha, com perspectiva de incremento de R\$ 1.8 milhão em recursos por ano; e ii) aprovação da Deliberação CIB-SUS/MG n.º 3.932, de 21 de setembro de 2022, que aprovou o cofinanciamento para a referida unidade hospitalar, a ser realizado com fonte de recurso federal, repassado por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte, através de movimentação financeira na Programação Pactuada Integrada (PPI), no valor de R\$ 19.114.523,12 (dezenove milhões, cento e quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais e doze centavos). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade a ser investigada. 4. Submetida a questão à PFDC, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão aduziu que a matéria em análise se insere no espectro de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, determinando a remessa dos autos a este órgão colegiado. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.007.000035/2018-01 Voto: 293/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de encaminhamento de documentos pelo Ministério Público de Minas Gerais, para apurar possível reutilização de material cirúrgico em procedimentos de endoscopia digestiva no Hospital Universitário Alzira Velano, localizado no município de Alfenas/MG, fato esse supostamente cometido pelo médico responsável pelo setor de endoscopia do hospital em questão. 2. Foram ouvidos o Ministério da Saúde, o diretor da citada instituição de saúde, o Denasus, a Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria de Saúde do Município de Alfenas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, das conclusões extraídas da instrução processual, não se identificou qualquer irregularidade concernente à suposta reutilização de material cirúrgico. Contudo, várias outras inconformidades foram encontradas no citado hospital pelo Ministério da Saúde, segundo Relatório de Auditoria específico, mas tais falhas foram saneadas ou estão em processo de correção, conforme apuração da Vigilância Sanitária do Município de Alfenas, além de não serem de natureza grave ou não envolverem recursos federais, a ponto de justificar a atuação do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.23.000.000906/2022-98 - Voto: 287/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no curso de Redes de Computadores, turma de 2021, ofertado pelo Instituto Federal de Educação de Castanhal - IFPA, em razão de suposto abandono de disciplinas por parte de dois professores da instituição. 1.1. O representante ressaltou que a turma protocolou dois abaixo-assinados para requerer a reoferta das disciplinas que foram abandonadas, mas que, até o momento, as disciplinas não foram repostas e isso acarretará no atraso da conclusão do curso. 2. Realizadas diligências junto ao IFPA, (i) verificou-se que o instituto apresentou documentos comprobatórios indicando o não abandono das disciplinas; (ii) foi apresentado o Diário de Classe dos professores substitutos que ministram as aulas das disciplinas no presente semestre, os quais foram alterados em virtude da incompatibilidade de horários dos professores citados na representação, com uma carga horária complementar; e (iii) foram apresentados, também, documento comprobatório de alunos matriculados nas disciplinas, o e-mail informando a suspensão das aulas práticas durante o período de 2021 em virtude da pandemia de COVID-19, que inviabilizava aulas presenciais na ocasião, e a grade de reprogramação do curso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsistem motivos para a continuidade da apuração, uma vez que, conforme apurado, será garantido o término do curso dentro do prazo estipulado, uma vez que houve a devida reprogramação da oferta das disciplinas pendentes no curso técnico em rede de computadores de modo satisfatório aos alunos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.23.006.000161/2020-45 - Voto: 304/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUI-PA

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação em que se solicitou a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal, a fim de que sejam restabelecidos os repasses de recursos federais à Escola Estadual Maria da Conceição Malheiro, situada em Irituia (PA). 1.1. Aduz o representante que, em razão de falhas referentes à prestação de contas, a instituição de ensino encontra-se com o repasse de recursos federais bloqueado desde 2014. 1.2. Relata que, desde o bloqueio das referidas verbas públicas, a escola já passou por duas gestões de Conselho Escolar e nenhuma delas adotou providências voltadas à resolução de tais pendências. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Educação do Pará (Seduc PA) esclareceu que a instituição possui pendências de prestação de contas atinentes aos recursos federais do Programa Dinheiro Direto nas Escolas (PDDE), as quais impedem a realização de novos repasses por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2.1. Após sucessivas diligências, o FNDE informou que, com a aprovação da prestação de contas pela Seduc PA, foi retomado o repasse dos recursos do PDDE à Escola Estadual Maria da Conceição Malheiro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de regularização do objeto do presente feito, em razão da retomada do repasse de recursos federais do PDDE à aludida instituição. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.25.000.000147/2022-99 - Voto: 77/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de manifestação, que solicita a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que, segundo afirma, a Universidade Federal do Paraná (UFPR) já teria se manifestado ao MPF reconhecendo que não realizou o pagamento de cinco das doze parcelas de R\$ 400,00 previstas contratualmente aos 170 bolsistas do Edital 2016/2017 (Convênio nº 59/2016) do Programa de Bolsas de Iniciação Científica em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação, e que a Universidade teria feito declaração ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) em sentido contrário, ou seja, informando que repassou verba que efetivamente não repassou. 2. A manifestação se refere a supostas irregularidades praticadas pela UFPR, que teria recebido os recursos do órgão concedente, Fundação Araucária, em seu valor integral (R\$ 816.000,00), tendo repassado, contudo, e de forma irregular, R\$ 340.000,00 ao Edital seguinte - 2017/2018, lesando assim os bolsistas do Edital 2016/2017. 3. O Edital de Chamamento Público do programa teve seu resultado final divulgado em 15/7/2016, com 170 candidatos habilitados ao recebimento de bolsas. Todavia, em razão de o Convênio nº 59/2016, firmado entre a Fundação Araucária (Concedente) e a UFPR (Conveniente), ter sido assinado apenas em 15/12/2016, os pagamentos das bolsas somente se efetivaram a

partir de janeiro de 2017. 4. Os autos foram arquivados pelo 16º Ofício da PR/PR (NCC), em 17/1/2022, ao fundamento de que os documentos juntados são cópias de trecho do Inquérito Policial nº 2021.0047096 SR/PF/PR (E-Proc JF/PR/CUR-IP-5057113-86.2021.4.04.7000), que apura irregularidades na execução do Programa - Editais 2016/2017 e 2017/2018, e portanto, os fatos noticiados já são objeto de investigação. 5. Após juntada de novos documentos apresentados pela representante, houve nova promoção de arquivamento, em 30/3/2022, desta feita ao fundamento de que "os fatos tratados nos presentes autos já foram exaustivamente apreciados, sob o aspecto coletivo da tutela cível, na NF nº 1.25.000.001342/2021-55, a qual teve seu arquivamento homologado pela 5ª CCR." 6. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em síntese: i) que a Notícia de Fato nº 1.25.000.001342/2021-55 jamais analisou a conclusão dos fatos investigados, não havendo, portanto, como ter feito análise exauriente, tendo sido arquivada antes de a Polícia Federal identificar as irregularidades constatadas na investigação promovida no âmbito do IPL nº 2021.0047096 SR/PF/PR; e que a conclusão da Polícia Federal de que os 170 bolsistas fazem jus aos respectivos pagamentos ocorreu apenas em 17/3/2022. 7. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, e por entender ser "evidente que o inquérito policial tratou das questões sob o prisma penal, inexistindo vinculação entre as esferas", e que as conclusões tomadas em inquérito policial não vinculam o Procurador atuante. 8. Ao fundamento de que eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa ou cometimento de crime já estão sendo apurados em procedimentos próprios, decidiu a 5ª CCR pela remessa dos presentes autos a esta 1ª CCR, para avaliação quanto ao ajuizamento de ação coletiva em prol do interesse dos bolsistas supostamente prejudicados (38ª Sessão Revisão-ordinária - 24.11.2022). 9. Sob a ótica criminal, o Inquérito Policial nº 2021.0047096, mencionado pela recorrente, e que apura os mesmos fatos, também foi objeto de arquivamento, não aceito, todavia, pelo juízo oficiante, que, com fundamento no art. 28 do CPP, encaminhou-o à 2ª CCR, a qual, tendo em vista a suposta ocorrência dos crimes previstos nos arts. 312 (peculato) e 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal, determinou a remessa à 5ª CCR, que, por sua vez, deliberou pelo retorno do IPL para novas diligências. 10. Quanto à matéria de atribuição dos Ofícios do MPF vinculados à 1ª CCR, o cerne da questão diz respeito a possível irregularidade praticada pela UFPR, a qual teria: a) firmado Termos de Compromisso com os bolsistas, com previsão de pagamento das bolsas a partir de agosto de 2016, mês em que iniciaram suas atividades; b) informado, posteriormente, que os pagamentos das bolsas somente se efetivariam a partir de janeiro de 2017, tendo por mês/base dezembro de 2016, em que firmado o Convênio 59/2016 com a Fundação Araucária, responsável pelo repasse dos recursos, e que os valores referentes aos meses de agosto/dezembro de 2016 seriam destinados aos bolsistas inscritos no edital posterior - 2017/2018; e c) repassado R\$ 340.000,00 (valor correspondente às cinco parcelas de R\$ 400,00 devidas e não pagas aos 170 bolsistas) dos R\$ 816.000,00 recebidos do órgão concedente para o Edital seguinte, lesando, assim, os bolsistas que exerceram suas atividades ao longo de 12 meses, de agosto de 2016 a julho de 2017, consoante previsto nos respectivos Termos de Compromisso, mas receberam apenas o equivalente a sete parcelas (janeiro a julho de 2017). 11. Os elementos constantes dos autos, em especial os fatos novos apresentados pelos recorrentes apontam para a ocorrência de graves irregularidades na execução do Programa de Bolsas de Iniciação Científica em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - Convênio nº 59/2016 - Edital 2016/2017, de responsabilidade da UFPR, consistentes no não pagamento dos valores correspondentes a cinco parcelas mensais devidas aos bolsistas contratados pela Universidade, mediante a destinação de tais recursos a inscritos em edital diverso. 12. Comunique-se ao TCE/PR acerca do prosseguimento do feito no âmbito do MPF. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO 4º OFÍCIO DA PR/PR (NCA) PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VISANDO AO

RESSARCIMENTO DOS BOLSISTAS PREJUDICADOS DOS VALORES NÃO PAGOS, COM URGÊNCIA, DIANTE DA IMINÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao 4º ofício da PR/PR (NCA) para propositura de Ação Civil Pública, visando ao ressarcimento dos bolsistas prejudicados dos valores não pagos, com urgência, diante da iminência de prescrição, respeitado o princípio da independência funcional.

023. Expediente: 1.25.000.002476/2022-74 - Voto: 299/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, a partir da remessa de cópia integral dos autos de Procedimento Administrativo MPPR nº 0046.22.126430-5, originalmente instaurado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, para apurar a suposta negativa da Central de Transplantes do Paraná na realização, em caráter de urgência, do procedimento cirúrgico de transplante de medula óssea de paciente nomeado naqueles autos, menor portador de Leucemia Linfoblástica Aguda. A negativa da Central de Transplantes do Paraná decorreria, pretensamente, da condição de estrangeira da doadora. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba ofertou informações acerca do referido procedimento administrativo. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a questão foi solucionada, eis que, tendo sido providenciada a inscrição no CPF e concedido cartão do SUS à doadora estrangeira, foi possível a submissão do paciente ao procedimento de transplante de medula óssea em 18/08/2022 no Hospital Erasto Gaertner. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.26.000.002275/2022-30 - Voto: 323/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de suposta conduta irregular de perita médica do INSS (APS do bairro Encruzilhada/PE), a qual não se encontraria cumprindo a carga horária de 40 horas semanais, em razão de constantes atrasos diante da acumulação de expediente em clínica particular como dermatologista, ocasionando prejuízo aos segurados e à continuidade do serviço público. 1.1. O presente feito teve como origem cópia da NF nº 1.26.000.001867/2022-34, na qual se apurou possível prática de ato de improbidade administrativa ou de crime funcional e teve seu arquivamento homologado pela 5ª CCR. 2. O INSS, por meio de sua Gerência e Secretaria de Perícias, esclareceu que os médicos peritos encontram-se vinculados diretamente à Secretaria de Perícia Médica Federal, subordinada ao Ministério da Economia, inclusive no que tange ao controle de frequência, enquanto a Gerência da APS Encruzilhada declarou que a médica perita em questão cumpre seus deveres com pontualidade, assiduidade e urbanidade. 3. A Subsecretaria da Perícia

Médica Federal, por sua vez, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, informou que i) não houve quaisquer reclamações referentes a supostos atrasos da servidora, nem pelos órgãos de Ouvidoria da Divisão nem pela Gerência da Agência da Previdência Social em que é lotada; ii) a carga horária de 40 horas semanais é regularmente cumprida, com disponibilidade presencial 30 horas semanais presenciais e as demais horas cumpridas em regime de sobreaviso, conforme previsto na Portaria SPREV/SEPRT nº 24, de 2019; iii) a servidora cumpriu sua agenda regularmente, realizando todos os atendimentos, sem quaisquer débitos de pontuação ao longo de 2022; e iv) não constam quaisquer tipos de procedimentos instaurados relacionados a falta funcional ou situação semelhante. 3. Arquivamento promovido sob o(os) fundamento(s) de que: a) a servidora médica perita aderiu ao programa previsto pela Portaria SPREV/SEPRT nº 24/2019, que determina em seu artigo 1º, § único, que os servidores participantes do programa fiquem dispensados do controle de frequência, submetendo-se a um sistema de metas por pontos e sob supervisão da chefia imediata, não havendo, portanto, a exigência do cumprimento da estrita carga horária de 40 horas semanais, mas sim do comparecimento aos agendamentos e cumprimento das tarefas com pontuação; e b) não restou evidenciado nexo causal entre eventual conduta da servidora e os atrasos e demora nas perícias na APS Encruzilhada. 4. Ausência de notificação do representante diante da impossibilidade de encontrá-lo, tendo em vista a falta de informação sobre endereço tanto físico quanto virtual, conforme certificado nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.28.000.002324/2022-60 - Voto: 243/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades atribuídas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Norte (CRMV-RN). 1.1. Relata a representante que ocupa o cargo de Fiscal Estadual Agropecuária do Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN) e em decorrência do exercício de sua função pública foi penalizada pelo CRMV-RN, por meio do Processo Ético Profissional n.º 005/2020, sob a alegação de infringência ao Código de Ética do Zootecnista. 2. Oficiado, o CRMV-RN esclareceu que a União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, editou a Lei n.º 5.550/68, facultando aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária o poder de disciplinar e aplicar penalidades administrativas aos profissionais zootecnistas inscritos. Asseverou que, desse modo, o Processo Ético Profissional n.º 005/2020 foi instaurado a fim de aferir a conduta ética da representante, na condição de profissional zootecnista inscrita junto à autarquia e sujeita ao Código de Ética do Zootecnista, não tendo nenhuma relação com a sua conduta disciplinar enquanto servidora do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a pretensão deduzida tem nítida conotação individual o que afastaria a atribuição do Ministério Público Federal (MPF), visto que se incumbe ao órgão a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis; ii) o MPF não possui como função institucional a defesa do direito individual de agentes capazes para, por exemplo, reverter decisões administrativas, em face de decisões internas de autarquias, órgãos e instituições públicas; e iii) à reclamante, na condição de agente capaz, não obtendo êxito na esfera administrativa, resta legitimada a reclamar judicialmente, com vistas a

resguardar interesses eminentemente individuais e patrimoniais disponíveis contra suposta conduta irregular da autarquia em questão. 4. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmo termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.28.200.000147/2018-44 - Voto: 263/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EXAME DE DIAGNÓSTICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Parelhas/RN, noticiando a falta de disponibilização do exame de pesquisa de Antiaquaporina pela Secretaria Municipal de Saúde de Parelhas/RN, por não fazer parte dos procedimentos previstos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que (i) apesar da possibilidade de solicitação por qualquer pessoa física ou jurídica, ainda não tramita proposta junto à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) objetivando a incorporação do exame antiaquaporina (AQP4); (ii) para a inserção de procedimento na tabela do SUS, deverão ocorrer primeiro os trâmites indispensáveis a sua efetiva disponibilização, sendo substancial a elaboração de portaria específica com as considerações técnico-científicas que a justifique, bem como definição de recursos financeiros entre as unidades federativas e operacionalização nos Sistemas de Informação. 3. Questionadas a Sociedade Brasileira de Neurocirurgia e a Associação Brasileira de Esclerose Múltipla - ABEM acerca da eficácia do exame em questão, bem como se esse é o único exame existente no Brasil para tal fim, foi esclarecido que (a) o exame de detecção rápida do anticorpo anti-AQP4, já autorizado pela ANVISA para a inclusão no regime de saúde suplementar, torna mais precoce o diagnóstico da Neuromielite Óptica, agilizando o tratamento e reduzindo o risco de incapacidade física; (b) o diagnóstico da Neuromielite Óptica é feito por meio de avaliação clínica, exames de neuroimagem e/ou a presença de anticorpos IgG (aquaporina), sendo, então, o teste anti-AQP4 um dos critérios para diagnóstico, mas não o único. 4. Em que pese sustentação da Academia Brasileira de Neurologia (ABN) pela recomendação da incorporação desse exame pelo SUS e formulação de um Protocolo Clínico de Diretrizes Clínicas (PCDT) pela CONITEC para o espectro de distúrbios da Neuromielite Óptica, quando oficiada acerca do interesse em protocolar pedido junto à referida Comissão, tanto a ABN como a representante se mantiveram inertes. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) quanto à análise de incorporação de medicamentos ou exames, foi esclarecido pela CONITEC que a atuação ocorre por provocação o que, pelo

apurado, não foi feito até a presente data, nem mesmo pela representante; (ii) não se constata qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida em virtude da falta de fornecimento do referido exame pelo SUS, uma vez que não houve, até o momento, demanda suficiente que pudesse indicar um caráter coletivo no pleito da representante que, por sua vez, teve seu caso encaminhado à Defensoria Pública, por meio da qual pode ver seu direito individual resguardado. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.29.000.005097/2022-97 - Voto: 260/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto abandono de terreno pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), situado no bairro Passo D'Areia em Porto Alegre/RS. 1.1. Relata a representante que um terreno pertencente ao INSS encontra-se abandonado, sem cercamento, e que a acumulação de lixo configura vetor de risco de doenças para os que passam ou vivem no local. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social informou que: a) em meados de outubro de 2022, a fiscalização técnica do INSS fez uma vistoria no local e identificou quais seriam os serviços necessários para atendimento da demanda recebida; b) o serviço de poda de galhos, roçagem e limpeza com retirada de entulhos foi iniciado pela contratada em 30/11/2022; c) os serviços estão em andamento, sendo que após ter sido concluída a poda, roçagem e limpeza do terreno será iniciada a etapa de recomposição do cercamento do terreno com alambrado; d) está previsto que até o dia 16/12/2022 os serviços incluídos na OS 77-2022 deverão estar concluídos, cabendo à fiscalização técnica do Contrato nº 57/2022 acompanhar o cumprimento deste prazo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os serviços de limpeza e conservação do terreno pertencente ao INSS estão em andamento, com a informação de que, após concluída a poda, roçagem e limpeza, será iniciada a etapa de recomposição do cercamento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o INSS providenciou a roçagem e poda de galhos de árvores apenas parcialmente; que, em relação à roçagem, entende que deve ser feita periodicamente; e que, quanto ao cercamento, até o momento não se verificou nenhuma iniciativa a este respeito, permanecendo o terreno aberto. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: a) os serviços de limpeza e conservação do terreno pertencente ao INSS estão em andamento, com a informação de que, após concluída a poda, roçagem e limpeza, será iniciada a etapa de recomposição do cercamento; b) os termos do recurso não trazem fatos novos, apenas repisam os mesmos argumentos já apresentados na manifestação inicial; c) a necessidade de eventual roçagem periódica, como apontado pela representante, acabaria por determinar a existência de procedimentos permanentes no âmbito do Ministério Público Federal, em relação ao patrimônio de autarquias federais, situação que não se enquadra nos termos e atribuições legais do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de denúncia anônima inicialmente encaminhada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, relatando supostas irregularidades no pagamento de diárias por parte do Centro Conjunto de Operações de Paz - CCOPAB, vinculado ao Ministério da Defesa, uma vez que muitos militares deslocados para esta unidade estariam recebendo diárias cheias, porém fora da hipótese de pagamento, uma vez que paralelamente estariam se servindo de alojamento, alimentação e traslado oferecidos pela Vila Militar, o que justificaria, no caso, o recebimento de apenas meia diária. 2. Questionamento similar tramitou perante o Ministério Público Militar (NF 115.2022.000120) por provocação do MPF, o qual foi arquivado por ausência de irregularidade passível de cerceamento, mormente face às disposições do Decreto nº 4.307/2002. 3. Naquele feito o Comandante do CCOPAB prestou esclarecimentos no sentido de que haveria flexibilizado a regra para algumas situações em que fosse exigido do militar o deslocamento em horários de risco incrementado para a sua integridade física em decorrência da alta periculosidade existente no perímetro da Vila Militar, que se situa na cidade do Rio de Janeiro e é cercada por comunidades com índices de criminalidade acima da média, e em decorrência da alta periculosidade das vias de acesso ao complexo (Linha Amarela e Linha Vermelha), motivo pelo qual, nesses casos, o militar convidado pela CCOPAB, mesmo recebendo diária cheia, faria jus ao apoio logístico prestado pela instituição, incluindo hospedagem. 4. Foi rebatida também a questão relativa à alimentação, a qual era oferecida apenas esporadicamente aos militares que, em decorrência da sequência de atividades diárias, não pudessem realizar refeições em horários oportunos, ou para casos de convite do Comando do CCOPAB em agradecimento pelo apoio prestado na consecução de suas finalidades. 5. Diante dos esclarecimentos prestados, e uma vez que o Comando do Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil determinou a revisão imediata dos procedimentos em vigor e dos mecanismos de controle, a fim de assegurar o fiel cumprimento da legislação referente às concessões de indenização de diárias, inexistindo, portanto, fundamento para a adoção de quaisquer medidas a cargo do MPF, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a regularidade dos exames médicos realizados diretamente pelo Hospital Municipal Raul Sertã, bem como os realizados pela iniciativa privada em virtude de contrato ou convênio celebrado com o SUS, no município de Nova Friburgo/RJ. 2. Ao longo da instrução, em resposta aos ofícios expedidos, todas as informações solicitadas foram prestadas pelo Hospital e pelo Município de Nova Friburgo, com exceção da lista de pacientes atendidos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) durante a tramitação do procedimento, o objeto da apuração foi desvirtuado,

passando pela análise da economicidade da aquisição e manutenção de equipamentos de raios-X, ressonância magnética, tomografia computadorizada e mamografia diretamente por parte do Município em relação à contratação com terceiros; pela tentativa de viabilizar a implantação de um sistema de radiografias digitais no âmbito do Hospital Municipal Raul Sertã; e até mesmo pela análise das metas ambientais assumidas pelo Brasil para eliminação dos equipamentos de radiologia convencional e sua substituição pela radiologia digital; b) mesmo de posse da lista de pacientes que já gozaram dos serviços do nosocômio municipal, o MPF não teria a capacidade para distinguir as designações de consultas e exames prestados de forma fraudulenta daquelas prestadas de acordo com as normas do SUS, uma vez que seria necessária a análise clínica de cada ficha individualmente, o que inviabilizaria a obtenção das informações que se pretendem apurar e também traria mora aos procedimentos investigatórios em curso que, por sua natureza, possam conter indícios relativamente mais sólidos e danos evidentemente mais graves ao acervo jurídico protegido pelo Ministério Público, mesmo se tal procedimento fosse auxiliado por perícia especializada; c) a atividade de fiscalização e acompanhamento ordinários da execução das políticas públicas é incumbência precípua dos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública, dentre os quais, no plano federal, o DENASUS, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, não sendo atribuição do MPF a atividade de auditoria; e d) no caso em apreço, é evidente a ausência de linha investigativa coerente para apurar a regularidade ou não dos exames prestados, tendo se esgotado todas as diligências possíveis durante os mais de cinco anos de tramitação do presente inquérito civil, o que enseja o seu arquivamento diante da inexistência de diligências alternativas a serem realizadas e de indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.30.009.000002/2022-48 - Voto: 314/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação em que se requereu ao Ministério Público Federal a adoção de providências para coibir supostas práticas irregulares atribuídas ao estabelecimento comercial "Club 151 Búzios" que, no Réveillon 2021-2022, teria cercado área pública da Praia do Canto, no município de Armação dos Búzios (RJ). 1.1. A representação inaugural noticiou que, na ocasião, além da delimitação indevida de área pública, o Município: i) deixou de estabelecer medidas para distanciamento entre o público e o local onde se soltaram fogos de artifício, havendo relatos de pessoas lesionadas pela queima de fogos; ii) não interveio para proteger a vegetação da Ilha do Caboclo de possíveis incêndios. 2. Declinação parcial de atribuição em favor do MP/RJ no que diz respeito às noticiadas lesões causadas nos espectadores na queima de fogos, independentemente de homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão, por manifesta ausência de atribuição federal (art. 2º, §3º da Res. CNMP nº 174). 3. Oficiada, a Prefeitura de Armação dos Búzios encaminhou informação subscrita pela Secretaria do Ambiente, Pesca e Urbanismo, na qual se comunicou a realização de vistoria a fim de averiguar a utilização irregular da faixa de areia da Praia do Canto, tendo sido aplicado Auto de Constatação e Advertência ao estabelecimento "Club 151 Búzios", proibindo em caráter imediato a utilização da área

para quaisquer fins. 3.1. Em complementação aos esclarecimentos, a Prefeitura acostou ao feito informações prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, cujo conteúdo assinalou que as medidas fiscalizatórias adotadas em face do "Club 151 Búzios" também foram estendidas aos demais estabelecimentos adjacentes. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) em análise dos autos, após as diligências junto à municipalidade, não se observam elementos que indiquem o cercamento atual da faixa de areia da Praia do Canto para uso exclusivo dos clientes do estabelecimento "Club 151 Búzios"; e ii) foi proposta a Ação Civil Pública n.º 5001817-86.2021.4.02.5108, na qual se demandou não apenas a retirada das estruturas instaladas irregularmente na referida faixa de areia por outros estabelecimentos, mas também o devido exercício do poder de polícia pelo pelas autoridades municipais quanto à ocupação da aludida área. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Considerando que o presente feito trata também de questões de cunho ambiental, notadamente no que se refere à possível omissão da Prefeitura de Armação dos Búzios para evitar incêndios que afetem a vegetação da Ilha do Caboclo, faz-se necessária a remessa à 4ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

031. Expediente: 1.31.000.001789/2018-21 - Voto: 239/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE (SIOPS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofícios encaminhados pelo MP/RO para fiscalizar a adoção do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS) pelos municípios do estado de Rondônia. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, foram encaminhadas informações pelo Ministério da Saúde e pelos municípios de Rondônia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todos os municípios do estado de Rondônia adotam o SIOPS e que as irregularidades referentes a dados desatualizados ou pendências foram sanadas ao longo da instrução do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.34.001.001300/2022-86 - Voto: 255/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício SES-OFI-2021/43777-SES-EXP, proveniente da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, para apurar possível falha no fornecimento do medicamento Infixamabe 10mg/ml pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Ministério

da Saúde informou que a remessa do medicamento citado quanto à programação do 3º TRI/2022 foi entregue de forma integral no almoxarifado central SES/SP e os quantitativos recebidos tiveram a separação e a distribuição proporcional para as unidades, não restando pendências. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o desabastecimento do aludido fármaco foi sanado, além de haver planejamento visando à continuidade no abastecimento do Estado de São Paulo, atestado pela previsão de assinatura de novo contrato na primeira quinzena de 2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.34.001.008761/2022-80 - Voto: 250/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia apresentada por parte da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP) noticiando atraso no envio do medicamento Secuquinumabe 150mg/ml de aquisição centralizada por parte do Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde por meio da Nota Técnica Nº 838/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, esclareceu que foram realizadas todas as entregas solicitadas do medicamento, fornecendo, inclusive, uma complementação de 10%, (dez) por cento sobre a quantidade requisitada por parte da Secretaria Estadual. 3. A informação fora confirmada através da Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, a qual relatou que o estoque encontra-se abastecido na quantidade integral solicitada, já havendo, inclusive, o quantitativo referente ao primeiro trimestre de 2023. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a medicação fora disponibilizada ao Estado de São Paulo de forma integral, regularizando-se o desabastecimento e normalizando-se o estoque até o final do primeiro trimestre de 2023, não havendo outras providências a serem adotadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.34.001.011167/2022-76 - Voto: 233/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no repasse de recursos federais provindos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para os agentes de combate às endemias do município de São Paulo, uma vez que, segundo o representante, o valor recebido pelo município não teria sido repassado aos referidos profissionais de saúde. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde do Município esclareceu que (i) os valores recebidos, pelo município, a título de assistência financeira complementar prestada pelo Ministério da Saúde é, conforme a legislação vigente, destinado à complementação da remuneração dos agentes para a garantia do piso salarial da categoria; (ii) os valores recebidos pela União são insuficientes para cobrir a totalidade da folha de pagamento dos agentes, havendo mensalmente necessidade de o Município abarcar recursos próprios para honrar os salários; (iii) que o

repassa recebido pelo FNS foi integralmente empregado no pagamento dos agentes, garantindo o piso salarial vigente, apresentando relatórios das folhas de pagamento dos agentes de endemia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se que o Município de São Paulo promoveu o repasse integral da verba provinda do Fundo Nacional de Saúde para os agentes de endemias do município, conforme previsto na legislação, não sendo constatadas irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.34.003.000087/2022-75 - Voto: 232/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as razões que encontrar-se-iam dificultando a obtenção do medicamento canabidiol (CBD), de alto custo, por parte da Requerente para o tratamento de seu filho, portador da CID F 20 (esquizofrenia), uma vez que ainda não havia obtido êxito em sua consecução por meio da Defensoria Pública. 2. Determinou-se que a Requerente juntasse aos autos documentação a comprovar a situação de seu descendente. 2.1. Após a juntada da documentação, esta fora informada de haver, efetivamente, a possibilidade de obtenção do medicamento pela via administrativa, mediante a apresentação de Laudo para a Avaliação de Solicitação Administrativa de Medicamentos junto à Comissão de Farmacologia da Secretaria Estadual de Saúde (SES), por meio do Departamento Regional de Saúde de Bauru/SP (DRS-6). 2.2. Foi ainda informada sobre a necessidade de se dirigir até a Delegacia Regional de Saúde em posse do Laudo Médico do filho, juntamente aos demais documentos. 3. Nada obstante, a Requerente informou que, até aquele momento, ainda não havia efetivado qualquer pedido administrativo, uma vez que se encontrava aguardando o desfecho do processo de interdição do filho. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) há a possibilidade efetiva de se obter a medicação pela via administrativa, por meio da apresentação de documentos específicos à Comissão de Farmacologia da Secretaria Estadual de Saúde, através do Departamento Regional de Saúde de Bauru/SP, efetivando-se, posteriormente, o ingresso do pedido perante o órgão competente, e que ii) após a aprovação da Lei Estadual nº 17.618/2023, será ainda mais acessível a aquisição do medicamento, uma vez que este será disponibilizado pelo SUS. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.34.007.000068/2020-47 - Voto: 331/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de acompanhar as medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus e de enfrentamento à pandemia da Covid-19 no

âmbito de cada município integrante da atribuição territorial da PRM Marília-SP, e para verificar as estruturas e aparelhamento neles existentes. 2. Por ocasião da instrução do feito, diversas diligências foram realizadas: (i) houve expedição de Recomendação às Secretarias Municipais de Saúde dos municípios das Subseções Judiciárias de Marília e de Tupã, assim como aos respectivos hospitais para que, diante de sinalizada necessidade de redução de concentração social, fosse avaliada a possibilidade de implantação de um sistema de atendimento à saúde e tratamento da Covid-19 mediante a utilização da Telemedicina. Contudo, a maioria dos entes públicos municipais relatou a dificuldade na implantação do sistema, devido à falta de aparelhamento do poder público para a sua efetiva operacionalização, aliada à precariedade da situação financeira e/ou despreparo dos usuários; (ii) os referidos Municípios, bem como o Departamento Regional de Marília apresentaram as informações solicitadas; (iii) foi noticiado o ajuizamento de duas ações civis públicas - a primeira relacionada ao procedimento de habilitação dos leitos e a segunda relativa aos chamados "kit intubação" e (iv) apurou-se a notícia de suposta aplicação de vacinas com prazos de validade vencidos, tendo sido identificada apenas a ocorrência de erros de digitação no sistema Vacivida, sem notificação de casos de doses vencidas na região. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que a substancial alteração no cenário epidemiológico da Covid-19, sobretudo em razão da vacinação em massa da população, e o baixo número de pessoas hospitalizadas, indicava a desnecessidade da continuidade do presente procedimento, o qual se mostrou positivo em provocar mudanças e reflexões por parte dos envolvidos no combate à Covid-19. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.35.000.001606/2022-13 - Voto: 242/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta falta de cumprimento da carga horária pelos professores do Departamento de Odontologia da Universidade Federal de Sergipe (UFS). 2. Oficiado, o Departamento de Odontologia da UFS informou que: a) as atividades dos docentes (ensino, pesquisa e extensão) são registradas nos PADs (Programa de Atividade Docente) conforme as normativas da Universidade Federal de Sergipe. Desta forma, as mesmas são apreciadas e homologadas em reunião específica de colegiado do curso antes do início do ano letivo e cadastradas após aprovação no SIGAA (Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas) da instituição, podendo ainda sofrer alterações devido a situações específicas de cada unidade que está sob responsabilidade de cada professor; b) o Departamento de Odontologia iniciou suas atividades em 2011, momento desde o qual, em conjunto com seus professores, vem desenvolvendo todas suas atividades acadêmicas sem nenhuma intercorrência ou denúncia de qualquer tipo sobre as atividades dos seus docentes; c) todos os docentes cumprem na sua totalidade toda a carga horária determinada nos PADs; d) as atividades dos docentes mencionados no processo continuam se desenvolvendo normalmente e cumprindo com todas as obrigações determinadas pelo artigo 8º da resolução 05/2015/CONEPE, que normatiza as atividades docentes. 3. Oficiados, os professores citados na representação também alegaram serem inverídicas as acusações e afirmaram que cumprem integralmente a

carga horária determinada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante do que foi informado pelo Departamento de Odontologia da UFS/Campus Lagarto, pelos docentes citados na representação e de acordo com RESOLUÇÃO Nº 05/2015/CONEPE, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, visto que a carga horária total dos docentes está dividida em ensino, pesquisa e extensão, não apenas no ensino presencial. 5. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que: a) muitas vezes as atividades lançadas nos PADs não chegam a se concretizar, mesmo tendo sido apreciadas e homologadas no colegiado de curso; b) já houve a apresentação por parte dos alunos do curso de requerimentos pedindo revisão das práticas pedagógicas de alguns docentes. Assim, não se fundamenta a justificativa de não ocorrência de denúncias de quaisquer tipos. Ademais, há por parte dos alunos medo de represália por parte dos docentes com reprovações e retenções em grave percentual, como já ocorreu em anos anteriores. 5.1. Juntamente com o recurso, o representante enviou prints de conversas de WhatsApp e gravação de reunião por videoconferência. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: a) os prints e gravação de videoconferência referidos, bem como o teor do recurso apresentado não se prestam a confirmar as alegações do representante; b) em casos como esses, sem que o representante deixe o sigilo e detalhe os fatos, indicando provas e apontando pessoas que possam confirmar tais alegações, é muito difícil comprovar quaisquer irregularidades. 7. A matéria em questão insere-se no âmbito da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial conferida às instituições de ensino superior pelo art. 207, §2º da constituição federal, não tendo sido apontada ilegalidade flagrante no cumprimento da carga horária pelos professores, consoante resposta apresentada pela Universidade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.13.000.000238/2014-35 Voto: 244/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária da área da comunidade Tauaruhã, no município de Lábrea/AM. 2. A Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal prestou esclarecimentos asseverando que a área objeto do conflito fundiário encontra-se inserida em região titulada pelo Estado do Amazonas. 2.1. Posteriormente, a Secretaria de Estado de Política Fundiária do Amazonas (SEFP) constatou que a Comunidade em questão encontrava-se inserida em área de particular, a qual, por sua vez, já possui título definitivo expedido. 3. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Amazonas sob o fundamento de que o local não faz parte de área de patrimônio público da União, e sim de terreno já titulado pelo Estado do Amazonas em favor de particular, não restando caracterizada existência de ocupação coletiva de imóveis por particulares em área sob responsabilidade da União. 4. Ausência de notificação do Representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

039. Expediente: 1.33.015.000118/2022-96 - Voto: 294/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a paralisação de obra de pavimentação da rua Francisco Santos Veiga, no Município de Major Vieira-SC. 2. Oficiou-se ao Município de Major Vieira/SC, o qual informou que a obra de pavimentação questionada está sendo executada em parceria com o Governo do Estado de Santa Catarina, com o qual foi firmado convênio (Convênio SCC nº 17162/2021) para transferência de verbas para execução dos trabalhos no prazo de seis meses contados da assinatura da respectiva ordem de serviço, prazo esse que decorrerá no dia 31/06/2023. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) eventual descumprimento de cláusula contratual pela empresa vencedora da licitação ou de cláusula do convênio firmado para transferência de verbas que possibilitem a execução dos serviços não lesa nenhum ente federal e, ii) os fatos denunciados não estão afetos à competência da Justiça Federal e à consequente atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que não se confirmou hipótese de afronta direta a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que pudessem atrair a competência da Justiça Federal, consoantes regras de competência previstas nos arts. 109, I e V-A, da Constituição da República Federativa do Brasil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

040. Expediente: 1.11.000.000186/2022-81 - Voto: 288/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ausência de canal para realização de denúncias e reclamações por meio do site do Conselho Regional de Medicina de Alagoas (CRM-AL), devendo as denúncias serem dirigidas presencialmente ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do local onde ocorreram os fatos a serem apurados, o que não se mostra razoável, sobretudo, durante o período de pandemia de Covid-19, com as restrições de distanciamento. 2. Oficiado, o CRM-AL informou que apenas segue um padrão estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina para estrutura dos sítios eletrônicos dos Conselhos e que são disponibilizados no sítio do CREMAL, campos de preenchimento de dados do denunciante e dos fatos ocorridos que, após impressos e preenchidos, devem ser encaminhados ao CRM. 3. Instado a prestar esclarecimentos, o Conselho Federal de Medicina informou que (a) não existe instrumento normativo que regule a padronização, sendo disponibilizado pela área de tecnologia do CFM portais de internet para o CFM e CRM's contendo a estrutura e diretrizes básicas de conteúdo, mas, considerando a autonomia administrativa dos CRM's, a solução adotada e disponibilizada pelo CFM não é de adoção obrigatória por parte dos CRM's; (b) que as formas de recepção de denúncia estão previstas no Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do CFM e CRM's e que os sítios dos Conselhos Regionais de Medicina disponibilizam link para envio de denúncias aos CRM's. 4. Expedida Recomendação ao CREMAL para que institua mecanismos que possibilitem o envio online de denúncias, a fim de assegurar o direito de qualquer

cidadão de denunciar irregularidades na Administração Pública, foi informado seu acatamento. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, acolhidas as recomendações para implantação de mecanismos de envio online de denúncias pelo CREMAL, tem-se por exaurido o objeto dos presentes autos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.11.000.001113/2022-15 - Voto: 266/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, de ofício, a partir da Certidão nº 254/2022, que registrou reunião realizada no dia 21/09/2022 entre o Ministério Público Federal, a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) e representantes de diversos municípios, a fim de se tratar da negociação de Termos de Ajustamento de Conduta referentes à execução dos valores referentes aos precatórios do FUNDEB/FUNDEF. 2. O STF assentou o entendimento de que os valores pagos pela União, por meio de precatório judicial, de complementação do FUNDEB, recebidos retroativamente, deverão ser destinados exclusivamente à educação básica, sendo vedado, inclusive, o pagamento de honorários advocatícios contratuais. 3. O presente expediente refere-se ao município de Marimbondo/AL, o qual firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o MPF no dia 07/02/2023 para adequar-se ao referido entendimento jurisprudencial relativamente ao precatório PRC219402-AL originado do FUNDEB. 4. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que não foi constatada irregularidade apta a justificar a continuidade das investigações e instaurou procedimento administrativo com o propósito de acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no que diz respeito à aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB (FUNDEF) no Precatório PRC219402- AL, recebido pelo Município de Maribondo/AL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.13.000.001058/2018-02 - Voto: 162/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de inquérito civil originalmente instaurado com a finalidade de apurar a correta aplicação de recursos do FUNDEB pelo município de Beruri/AM no ano de 2021. 2. Instada a apresentar informações atualizadas e detalhadas quanto à falta de alimentação do SIOPE relativamente ao ano em questão, a prefeitura informou que a transmissão se deu em 23/08/2022. 3. Em consulta ao site FNDE/SIOPE, verificou-se que os recursos aplicados

em 2021 se deram de acordo com os parâmetros mínimos exigidos pelo FUNDEB. 4. Encontram-se pendentes, porém, de apresentação, as tabelas bimestrais relativas aos recursos repassados no ano de 2022. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que relativamente ao ano de 2021 a questão encontra-se sanada, estando pendente o acompanhamento da aplicação de recursos do FUNDEB no ano de 2022, que será objeto de procedimento de acompanhamento próprio. 6. O NAOP da Procuradoria Regional da República da 1ª Região determinou, em conformidade com o Enunciado nº 15 da PFDC, publicado no Diário Eletrônico do MPF na data de 12/12/2022, a remessa dos autos à origem sob o argumento de que não cabe ao Sistema PFDC atuar em matéria relacionada a irregularidades na aplicação de recursos e a danos ao erário na gestão do FUNDEB. 7. Diante disso, a Procuradora da República oficiante remeteu os autos para análise da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.13.000.001509/2018-01 - Voto: 285/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a apuração das seguintes irregularidades apuradas diante de inspeção efetivada no Hospital Regional de Lábrea/AM, por ocasião da 14ª Edição do Projeto "MPF na Comunidade": a) ausência de repasse de verbas ao município de Lábrea/AM; b) óbito de criança recém-nascida no interior do Hospital; c) atuação de pessoas sem habilitação profissional na Unidade de Saúde; d) providências adotadas para a manutenção dos equipamentos médicos bem como para redução de filas de espera e e) providências adotadas para a adequação da Central de Material e Esterilização. 2. Instada a se manifestar sobre os itens supranarrados a SES/AM (antiga SUSAM) aduziu que: a) a parcela do mês de maio, das Resoluções CIB 002/2018 e 59/2018, foi repassada ao FMS de Lábrea no mês de junho de 2018, conforme ordem bancária em anexo; b) quanto ao repasse de verbas, apenas as parcelas de janeiro a maio de 2018 foram repassadas pelo Fundo Estadual de Saúde, sendo que as demais seriam de responsabilidade direta do Fundo Nacional de Saúde; c) encaminhou o prontuário da recém-nascida juntamente com diversos documentos, dentre eles, o relatório de atendimento da enfermagem com apresentação de informações sobre o médico que atendeu a criança; não se verificando responsabilidade do Hospital sobre a morte da infante, sendo esta decorrente de nascimento prematuro, mesmo diante da existência de incubadora no local; d) sobre a Sindicância Administrativa em desfavor do profissional médico investigado, atestou que, ao fim, concluiu-se pelo arquivamento do Processo Administrativo em razão da prescrição da pretensão punitiva mesmo diante da constatação de sua ausência em momento de plantão hospitalar; e) informou que foi formalizado convênio entre o Governo do Estado do Amazonas/SUSAM e a Prefeitura de Lábrea para a aquisição de equipamentos e materiais para a Unidade de Saúde e efetivação das reformas, bem como fora homologada a Resolução CIB/AM nº 84/2018, que dispõe sobre a execução de recursos para realização de cirurgias eletivas em alguns municípios do Estado do Amazonas, sendo destinado o valor de R\$ 19.466,00 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) à Unidade Hospitalar de Lábrea. 3. Posteriormente, no curso do presente Inquérito Civil, foi efetiva visita de retorno do Projeto Comunitário deste MPF e elaborado novo relatório de inspeção sobre as irregularidades ainda constatadas, tais como: falta de profissionais, falta de medicamentos, falta de equipamentos (tomografia, mamografia, desfibrilador etc), além de falta de ambulâncias. 4. Instada a se manifestar,

a Gestão Municipal informou que, no que se refere a falta de profissionais, mais especificamente quanto a falta de bioquímicos e farmacêuticos, relatou terem sido contratados ainda no ano de 2019 para assumirem funções de coordenações técnicas da farmácia e do laboratório do Hospital. Atestou que foram adquiridos três protetores longos para raios-X, e ter havido, de forma geral, grande melhora na situação do Nosocômio, o qual já conta agora com estoque de produtos como fraldas e absorventes. Aduziu que já ocorrera a contratação de novos médicos ainda durante o ano de 2019, bem como passou-se a se realizar mutirões de cirurgia para diminuição de filas. Relatou que os problemas remanescentes vêm sendo solucionados, como a demora nas endoscopias, tomografias e mamografias, e que o aparelho multiparâmetro já fora consertado, contando o Hospital ainda com outros monitores, e agora, com duas ambulâncias. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) todas as irregularidades apresentadas na inspeção foram contempladas, e que não foram recebidas representações a indicar a persistência de irregularidades no âmbito de referido Hospital. Ao contrário, em pesquisas, identificou-se que o Município figurou no ano de 2022 como um dos que mais realizou teleconsultas; e ii) no que tange a certos esclarecimentos a serem prestados quanto à situação das mamografias, o procedimento que tratava da questão no âmbito deste MPF teve seu declínio de atribuição para o âmbito do Ministério Público Estadual. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 7. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a despeito de a temática relacionada à falta de atendimento integral de saúde inserir-se no campo de atuação da PFDC, a controvérsia estabelecida nos autos possui como objeto a fiscalização de ato administrativo, consistindo no possível atraso da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas quanto ao repasse de verbas para manutenção do Hospital Regional de Lábrea, tratando-se de matéria afeta a fiscalização de atos administrativos em geral, atribuição da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.13.001.000160/2015-20

Voto: 52/2023

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a instalação de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS III) no Município de Tabatinga/AM. 2. Averiguou-se inicialmente o atendimento insuficiente dos respectivos centros no Estado do Amazonas e deflagrou-se a sua implantação no citado município, condicionando-a à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, da Comissão de Intergestores do Alto Solimões e, finalmente, do Ministério da Saúde. 3. Superada a fase de análise, com a homologação do pedido pelo Ministério da Saúde e o correspondente repasse de cinquenta mil reais em parcela única, a Prefeitura de Tabatinga/AM afirmou que não teria estrutura para a implementação do CAPS III, já que exigiria funcionamento por 24 horas e disponibilidade de leito de retaguarda, e sugeriu iniciar com a implantação de CAPS I, cujo funcionamento é meramente ambulatorial, mas a comunicação à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde demorou a ser efetivada, dado que o sistema próprio de solicitação restou indisponível até o dia 18/1/2021, e a análise sofreu ainda atrasos decorrentes da pandemia da Covid-19. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) embora não finalizada a implantação do CAPS III, alegou-se que a decisão da gestão no

território foi iniciar, com o recurso creditado em conta, uma oficina, consórcio de serviços da rede assistencial, rede de apoio, entidades de segurança e justiça social, que seria o pontapé inicial para a mobilização das ações de matriciamento em saúde mental no território ocorrido em dezembro de 2021; (ii) a municipalidade aduziu que foram realizadas ações de implementação de assistência à saúde mental do município, custeadas pelo recurso financeiro já mencionado, e destacou ainda que a proposta original ainda está sendo finalizada, uma vez que a decisão de gestão passou a ser solidária entre os municípios do Alto Solimões; (iii) o Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, além de não apontar irregularidade em relação à destinação diversa dos recursos financeiros, reconheceu que o município dispõe de diferentes tipos de serviços, que se utilizam da estratégia de atuação em rede para favorecer o cuidado integral e longitudinal dessas pessoas que necessitam de atenção psicossocial em saúde, havendo um compartilhamento de informações sobre as ações de planejamento e gestão do sistema de saúde, referentes às principais políticas nacionais de saúde que estão sendo conduzidas pelos entes estaduais e municipais nos territórios e, por fim, (iv) não compete ao Ministério Público Federal imiscuir-se nas escolhas administrativas do gestor público, obrigando-lhe à implementação do centro de assistência. O MPF oficiou ainda ao Fundo Nacional de Saúde e ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, a fim de que seja averiguado o correto emprego da verba destinada ao Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga/AM, devendo o MPF ser comunicado de qualquer irregularidade para a adoção das providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.14.000.000869/2020-65 - Voto: 70/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades quanto a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Bahia, em decorrência de um possível subfinanciamento público do aparelho denominado OPME Neuroestimulador Cerebral (DEEP BRAIN STIMULATION), utilizado em procedimentos cirúrgicos, culminando em discrepância entre seu preço real e o valor custeado pelo União. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde sustentou que a partir de consultas promovidas aos sistemas de controle de compras do Governo Federal, foi possível identificar que o preço médio para a aquisição do aparelho girava em torno de R\$ 3.528,39 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), abaixo, portanto, dos R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) previstos na tabela SIGTAP, cujas diretrizes balizariam a parcela de contribuição federal para a compra do produto. 3. Esclareceu, ainda, que eventuais oscilações de custos, provenientes de honorários médicos, despesas hospitalares e da diversidade de fabricantes do produto, não poderiam ser custeadas pelo SUS, haja vista serem incompatíveis com a padronização de valores que nortearia o funcionamento da plataforma. E que as variações deveriam ser arcadas pelos próprios Entes Federativos, os quais atuariam cooperativamente para a manutenção do SUS, sob a ótica do financiamento tripartite. 4. Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), aduziu que, em verdade, não seria possível atestar a existência de um subfinanciamento por parte da União quanto ao custeio e aquisição da OPME. O que se verificaria, em verdade, seria uma flutuação regional de preços associados a estes equipamentos, fazendo-se com que, no Estado da Bahia, tal

aparelho, usualmente, custasse acima do valor previsto na tabela SUS. 5. Contudo, assegurou que o Estado no cumprimento de sua responsabilidade enquanto também Ente mantenedor do SUS, vem arcando com os valores que sobrepujam o montante subvencionado pela União. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) não restou comprovada a ocorrência de subfinanciamento do aparelho por parte da União; verificando-se, na verdade, a ocorrência de certa oscilação de preços em virtude da origem da fabricação do produto, além de outras variáveis não resultantes de iniciativas federais de saúde pública, não se podendo atribuir ao Ente Federal a responsabilidade pela discrepância entre o preço definido previsto na tabela SIGTAP e os eventuais custos atrelados à compra e operacionalização do produto por parte dos estados membros; ii) em se tratando de matéria afeta ao funcionamento do SUS, também compete às demais esferas federativas cooperarem de modo a promover a sustentabilidade da plataforma, suprindo, inclusive, eventual flutuação de despesas verificadas em suas respectivas circunscrições, reconhecendo o Estado da Bahia a necessidade de efetuar a complementação dos valores afetos à compra e implantação do aparelho. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.15.000.000125/2023-56 - Voto: 254/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, para apurar supostas irregularidades no processo de inscrição do Programa Universidade para Todos (PROUNI). 2. Narra o representante, em síntese: i) que concorreu, no PROUNI, em duas opções de curso, Gestão de Recursos Humanos e Administração; ii) que na data do resultado da 1ª chamada do Prouni 2022.2, não foi aprovado em nenhum dos cursos, no entanto esperava ser aprovado em Administração, na lista de espera; iii) houve alteração indevida no prazo para o envio de documentos; iv) houve aumento inesperado na quantidade de bolsas do PROUNI para os cursos nos quais se inscreveu e, com o aumento na quantidade de bolsas, foi aprovado em Gestão de Recursos Humanos dentro do número de vagas da bolsa do PROUNI, entretanto desejava ser aprovado no curso de Administração; v) que tentou transferir o curso para Administração, afirmando que tanto o curso de Gestão de Recursos Humanos quanto Administração fazem parte da área de gestão e negócios, sendo a transferência autorizada conforme o Manual do Bolsista do PROUNI; vi) a IES Pitágoras, de Sobral/CE, teria negado a transferência do curso com a justificativa de que "os cursos não eram correlatos"; vii) que buscou informações, por meio da plataforma FALA.BR, do Ministério da Educação, bem como do Ministério Público do Estado do Ceará, acerca da situação enfrentada, mas não obteve resposta, apontando a prática de crime de prevaricação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o noticiante obteve a bolsa do PROUNI no curso de Gestão de Recursos Humanos, sendo esta cadastrada como a sua primeira opção no ato da inscrição, logo, caso não desejasse ser convocado no referido curso, bastava optar por outro de sua preferência; ii) acerca da ampliação no número de bolsas, que supostamente levou o representante a ser aprovado em sua primeira opção de curso, a decisão de aumentar a quantidade de bolsas é benéfica a todos os candidatos do programa PROUNI; iii) com base na autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207, da CF/88, as IES têm legitimidade para estabelecerem as

normas referentes às suas atividades acadêmicas e administrativas, logo possuem regramento próprio que dispõe acerca da transferência interna de alunos; iv) em relação à suposta prática de crime de prevaricação pelo MP- CE e pelo MEC alegada pelo noticiante, o ato de prevaricar ocorre quando o funcionário público se vale do seu cargo com o objetivo de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, sendo caracterizado como um crime contra a administração pública. No caso sob exame, os órgãos públicos não incorreram no tipo penal apontado; v) no que concerne ao caso específico do representante, envolve exclusivamente interesse individual, o que, de acordo com art. 127, da Constituição Federal e art. 154, da Lei nº 75/93, afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal no caso, sendo possível ao representante, valendo-se de advogado ou a Defensoria Pública, pleitear seus direitos de forma direta. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não foram apresentados fatos novos. 6. Posteriormente, o representante apresentou nova manifestação, argumentando que a resposta obtida do Ministério da Educação e/ou Ouvidoria foi insatisfatória, já que não promoveu as correções necessárias e ao final, requereu reparação pelos danos causados. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 10. Quanto a eventual crime de prevaricação por parte dos servidores, a matéria é de atribuição da 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE E PELA REMESSA À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito das atribuições da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante e pela remessa à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

047. Expediente: 1.15.000.002141/2022-01 - Voto: 319/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação anônima inicialmente encaminhada para a Promotoria de Justiça em Redenção/CE, noticiando, em síntese, carência de docentes no curso de Farmácia da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB). 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino apresentou informações, expondo que: (i) há docentes suficientes para as componentes ofertadas pelo curso de Farmácia mediante uma redistribuição de carga horária entre os docentes lotados no Instituto de Ciências da Saúde (unidade na qual o curso está vinculado) e (ii) a Reitoria autorizou, ainda, a contratação de dois novos docentes para o curso de Farmácia no primeiro semestre do ano de 2022. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o

fundamento de que os esclarecimentos prestados evidenciaram a ausência de irregularidades, não havendo nos autos nada que possa infirmar a presunção juris tantum de veracidade das informações apresentadas pela UNILAB. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.15.000.003917/2022-00 - Voto: 291/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível vazamento do tema da prova prático-profissional da área jurídica de Direito do Trabalho do 36º Exame de Ordem Unificado da OAB, cuja banca organizadora é a Fundação Getúlio Vargas (FGV), em grupos de aplicativo de mensagens. 2. Foram requisitadas informações à OAB. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, consoante as conclusões da instrução processual, (i) no momento em que houve a divulgação das imagens, os demais candidatos se encontravam dentro de sala, realizando a prova ou haviam terminado e deixado o local, não havendo o acesso ao rascunho durante a realização da prova; (ii) a candidata que publicou irregularmente as fotos fora identificada pelo Conselho Federal da OAB e devidamente desclassificada do certame pela banca examinadora; (iii) os indícios de vazamento do tema não são consistentes, na medida em que a forma como a informação foi repassada no grupo não indica o prévio conhecimento do tema da prova, já que apenas cita a peça a ser cobrada, sem indicar o caso analisado, e não há registro da origem da informação e (iv) do ponto de vista criminal, o caso está sendo investigado pela Polícia Federal do Piauí (Inquérito Policial 08280.017440/2022-22, instaurado a partir da notícia crime 26166374). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.16.000.002465/2021-12 - Voto: 215/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO FUNDIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação da União de Resistência Camponesa (URC) em face da pessoa jurídica Veracel Celulose S.A e seus respectivos conglomerados para apurar supostas irregularidades decorrentes da atuação da empresa. 1.2. Narra o representante que a Veracel Celulose é um dos maiores produtores de celulose do Brasil, a partir do plantio de eucalipto, e estaria atuando irregularmente mediante, em síntese: i) corrupção ativa e passiva; ii) favorecimento de autoridades do Estado da Bahia; iii) obtenção de licenças indevidas; iv) grilagem de terras; v) invasão de terras de posseiros; vi) fraude documental, processual e extorsão; vii) uso de empresas terceirizadas para pagamento

de propinas; viii) violência contra trabalhadores rurais; ix) crimes contra a organização do trabalho; e x) obtenção de decisões judiciais procrastinatórias. 1.2. De acordo com os documentos juntados à representação inaugural, os fatos narrados foram extraídos da ação possessória n.º 0004935-16.2009.8.05.0079; da ação civil pública n.º 800054-87.2017.8.05.0079; e das ações penais n.º 0303774-43.2019.8.05.0079, 0300854-62.2020.8.05.0079, 0301354-31.2020.8.05.0000 e 0003325-13.2009.8.05.0079. 2. Arquivamento promovido, na origem, sob os seguintes fundamentos: i) da leitura dos autos, não há contra os alvos da representação qualquer elemento de prova mínima capaz de justificar a instauração de uma investigação criminal; ii) há referência a vários procedimentos judiciais e administrativos em que a Veracel Celulose S.A. está envolvida e passando pelo crivo de autoridades administrativas e judiciais, respondendo a fatos específicos, dentro do devido processo legal; e iii) os fatos citados devem continuar sendo apurados nos processos judiciais e administrativos respectivos, nas esferas adequadas, não cabendo ao MPF atuar como órgão de auditoria, procurando irregularidades sem indícios mínimos de provas, em investigações desprovidas de provas que revelem objeto ilícito específico. 3. Notificado, o representante interpôs recurso juntando documentos e reportagens, os quais aduzem: i) a ocupação de área acima do permissivo legal, visto que a empresa Veracel Celulose é registrada perante o Incra como estrangeira; ii) a ocorrência de fraude nas titulações de imóveis rurais adquiridos pela empresa; iii) o investimento indevido de recursos públicos nos projetos de empresas de celulose; iv) a supressão de Mata Atlântica, esgotamento das águas e perda da biodiversidade em razão das atividades da empresa; e v) a notícia de confrontos agrários provocados pela empresa Veracel Celulose que, supostamente, dispõe de guarda armada a fim de constranger ocupantes de fazendas situadas no Estado da Bahia. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os elementos apresentados não alteraram as razões que motivaram o encerramento da NF. 5. Homologação do arquivamento e desprovisionamento do recurso pelo colegiado da 5ª CCR, em relação à matéria de sua atribuição, sob o fundamento de inexistência de indício da prática de ato ímprobo ou crime. 5.1. Encaminhamento do feito à 1ª CCR para análise acerca do conflito fundiário alegado pelo representante. 6. Depreende-se da representação inaugural que os fatos supostamente ocorridos já se encontram-se submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Por fim, considerando que o presente feito trata de questões de cunho ambiental, necessária a remessa à 4ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito das atribuições da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

050. Expediente: 1.16.000.004165/2022-59 - Voto: 312/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo, para apurar a notícia de cortes orçamentários na saúde, consoante proposta orçamentária de 2023 - onde há previsão de corte bilionário em doze

programas do Ministério da Saúde. 2. Requisitaram-se informações à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia e à Secretaria do Tesouro Nacional. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha do apurado, (i) não houve, do ponto de vista técnico, contingenciamento, mas sim bloqueios de pagamentos para atendimento ao teto de gastos, em valor muito abaixo do reportado na representação; (ii) tais bloqueios foram estabelecidos em ato normativo do chefe do Poder Executivo (Decreto 11.216/2022) que, enquanto tal, somente pode ser desafiado, no âmbito do Ministério Público Federal, por ação direta de inconstitucionalidade ou arguição de descumprimento de preceito fundamental, ambos manejáveis pelo Procurador-Geral da República e, por fim, (iii) ainda que a matéria do procedimento possa ser enfrentada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem-se que ela já restou superada, na medida em que o Decreto 11.216/2022 é norma com eficácia temporal limitada ao seu ano de edição, dado o seu próprio objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.16.000.004521/2022-34 - Voto: 234/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em que pretende a Requerente a anulação da prova aplicada no concurso público para o cargo de Consultor Legislativo, especialidade de Assessoramento Legislativo, subárea Comunicações e Tecnologia da Informação, do Senado Federal (Edital nº 4, de 22/08/2022), alegando ter havido a inclusão de questões diversas daquelas previstas no conteúdo programático. Considerou ter sido prejudicada pelo erro da banca uma vez que tais questões demandaram tempo excessivo e assim não houve tempo hábil para que finalizasse o bloco de questões atinentes a conhecimentos gerais, não obtendo a pontuação mínima necessária em tal parte. Alegou, ainda, acreditar que a simples anulação de tais questões não seja suficiente para o saneamento dos prejuízos ou possíveis vantagens de um candidato sobre o outro, o que feriria o princípio da isonomia. 2. Oficiada, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), reconheceu o erro e deliberou pela anulação das dez questões de provas. 2.1. Contudo, alegou que uma anulação total do certame se mostraria descabível, porquanto nenhum dos candidatos sofrera prejuízos com a anulação de tais questões. 2.2. Asseverou, contrariamente, que a anulação integral das provas representaria medida gravosa e desproporcional, de modo a ferir centenas de candidatos que conseguiram concluir as provas dentro período programado, beneficiando apenas aqueles poucos que não responderam a todas as questões em tempo hábil. 2.3. Ressaltou, por fim, que a partir da longa experiência da FGV na execução de concursos, a presença das dez questões anuladas em nada influenciou no tempo de realização da prova, e que o conhecimento dos candidatos foi medido pelas outras trinta questões aplicadas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a anulação completa da prova e sua reaplicação não se mostraria razoável, uma vez que a banca examinadora adotou as providências cabíveis para garantir a isonomia entre os candidatos e a observância das normas editalícias; ii) foi cobrado conhecimento de todas as disciplinas em número suficiente para aferir conhecimento e selecionar os melhores candidatos, não havendo que se falar em supressão de matéria obrigatória, iii) a anulação e reaplicação das provas afrontaria aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, trazendo mais prejuízos

do que benefícios aos candidatos e à própria Administração Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.18.000.001475/2022-47 - Voto: 271/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível comercialização de lotes e áreas coletivas do Assentamento Canudos, nos municípios de Palmeiras de Goiás, Campestre de Goiás e Guapó. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) informou que (i) conforme vistoria in loco, concluiu-se que, com relação ao possível anúncio de venda da parcela 46, observa-se que a área está sendo explorada e a beneficiária negou a intenção de repassar a parcela, afirmando desconhecer qualquer anúncio de venda; (ii) já quanto às denúncias genéricas das demais áreas, sem indícios de autoria ou materialidade do fatos, é inviável sua apuração. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram verificados indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.18.002.000118/2021-61 - Voto: 49/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de se apurar possível omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por intermédio da Superintendência Regional no Distrito Federal e Entorno (INCRA/SR28), em adotar as providências necessárias para apurar e coibir supostas vendas e ocupações irregulares de parcelas do Projeto de Assentamento Buriti, em Luziânia/GO, mediante a atuação de certa pessoa apontada como presidente da associação do assentamento em apreço. 2. Consta dos autos que referida pessoa, apresentando-se na condição de presidente da associação de assentados, recebia valores altos para a resolução de questões dos assentados, conferindo ares de legalidade a supostas operações ilícitas de compra e venda no local. 3. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno esclareceu que foram realizadas duas vistorias in loco no referido Projeto de Assentamento, sendo constatada não haver qualquer irregularidade na ocupação da parcela nº 17, uma vez que os respectivos beneficiários morariam e explorariam a terra de forma direta e pessoal. No que tange aos ocupantes das parcelas de números 18, 35, 45, 60, 61, 73 e 75, verificou-se irregularidades, sendo estes devidamente notificados com base nos normativos do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), para que apresentassem

suas respectivas defesas administrativas. 4. No que tange ao comportamento da retromencionada pessoa que se apresentava como intermediadora de vendas, fora notificada pela equipe de fiscalização da Superintendência Regional do INCRA no DF para que apresentasse sua defesa em processo administrativo. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCRA adotou as providências necessárias no sentido de fiscalizar as supostas vendas e ocupações irregulares em referido Projeto de Assentamento, tendo efetuado as notificações dos ocupantes irregulares a fim de que pudessem ser adotada as providências administrativas cabíveis, não havendo inércia por parte do INCRA. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.20.000.001019/2018-62 - Voto: 282/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUI
NA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto impedimento aos alunos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso (IFMT), em assistirem às aulas em decorrência de não estarem trajados com uniforme escolar. 2. Oficiado, o IFMT relatou que o uso do uniforme escolar tomou como base o Regimento Disciplinar Discente do IFMT. Contudo, os campi não impediriam o ingresso dos estudantes que não estivessem vestindo o uniforme, mas que, efetivamente, seriam realizadas orientações juntos aos discentes sobre a importância do uso do uniforme e que os responsáveis eram informados sobre valores e locais onde estes seriam comercializados. Sobre o fornecimento gratuito, informou que somente um dos campi efetuaria o fornecimento. 3. Posteriormente, contudo, o Reitor do IFMT esclareceu ter sido constituído Grupo de Trabalho visando a elaboração de proposta de regulamentação e padronização do uso do uniforme escolar, alegando que foram estudados modelos de outros estados da federação para tanto, precipuamente, Bahia e Pernambuco. 4. Em junho/2022, o IFMT informou que a Minuta de Regulamento fora submetida à consulta pública da comunidade interna e externa para então submissão ao Conselho de Dirigentes e demais instâncias superiores, e que a Minuta conteria a previsão de concessão de auxílio para a aquisição de uniformes escolares a alunos carentes. Narrou, ainda, que as famílias que não cumprissem com o uso do uniforme seriam consultadas antes da adoção de outras providências, todavia, sem prejuízo das atividades acadêmicas. 5. Em 19/12/2022, a Minuta fora aprovada, resultando na edição da Resolução nº 121/2022. 5.1. Nessa senda, os modelos de uniformes seriam escolhidos pela própria comunidade por meio de consulta pública e processo de licitação. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a oficialização da Minuta de Regulamento após sua submissão a escrutínio público e às instâncias superiores do IFMT, bem como início da execução da política de assistência estudantil, nos moldes supra narrados, principalmente em relação aos alunos hipossuficientes. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.20.005.000079/2022-02 - Voto: 259/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, para apurar possível irregularidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 19ª Região (Creci/MT) quanto ao arquivamento prematuro de procedimento administrativo deflagrado em desfavor de corretor de imóveis. 2. A representação detalha que o aludido arquivamento, procedido sem fundamentação, deixou de submeter o investigado ao crivo da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional da autarquia profissional. 3. Requisitaram-se informações ao Creci/MT com solicitação de remessa dos autos do procedimento em comento. 4. O órgão ministerial oficiante expediu a Recomendação 2/2022/GABPRM1-RPA, a fim de que a autarquia procedesse a nova avaliação do procedimento administrativo, deliberando sobre a possibilidade de anulação do ato viciado. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) dado o reconhecimento pelo Creci/MT da existência de vício insanável, o citado processo administrativo foi desarquivado para reexame; b) o objetivo do presente feito foi devidamente alcançado, tendo em vista que o procedimento administrativo viciado será novamente analisado pela autarquia e, a partir do que lhe foi recomendado, observará os princípios do contraditório e ampla defesa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.21.001.000434/2021-57 - Voto: 249/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar se o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU/ UFGD) vem adotando as medidas cabíveis para a devolução dos valores recebidos de forma indevida em razão da não realização de cirurgias de catarata, no âmbito do SUS, nos quantitativos previstos em contratualizações celebradas com a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados. 2. Por ocasião da instrução do feito, o HU/ UFGD, a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) apresentaram informações. 3. Verificou-se, então, que a indisponibilidade de cirurgias de catarata aos usuários do SUS, na rede pública de saúde do Município de Dourados, já havia sido judicializada pela DPU e, por essa razão, deveria ser tratada apenas no âmbito da Ação Civil Pública n. 0001301-08.2014.4.03.6002. Esta a razão pela qual o presente feito limitou-se ao esclarecimento da existência de pagamentos indevidos ao HU/UFGD, apesar da não realização das cirurgias de catarata pelo hospital. 4. Eis que após inúmeros ofícios aos entes envolvidos na tentativa de solucionar a questão, veio aos autos a notícia de que, na data de 13 de dezembro de 2022, o HU-UFGD realizou o depósito no valor de R\$ 545.264,00 ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados pela não realização de 848 cirurgias de catarata pactuadas pelo hospital por meio dos Instrumentos Formais de Contratualização n. 135/2009 e 001/2010. 5. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a questão restou solucionada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.21.005.000323/2014-81

Voto: 102/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE P. PORÁ/BELA VISTA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS RODOVIA FEDERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para analisar a possibilidade de regularização dos equipamentos do Sistema Integrado de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM), instalados no km 94 da BR 463/MS, tendo em vista que a retirada dos equipamentos pelo DNIT/MS estaria causando prejuízos à atividade fiscalizatória da Receita Federal do Brasil (RFB). 2. Realizadas diligências, o membro oficiante promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, considerando informações quanto à impossibilidade/inviabilidade do recebimento dos equipamentos, entendendo que o deslinde do feito deveria se ater à investigação da possível ocorrência de malversação de verbas municipais/estaduais. 3. Suscitado Conflito de Atribuições pelo Ministério Público Estadual, o CNMP julgou procedente o Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, considerando indícios de descumprimento do Acordo de Cooperação firmado entre a União e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG (que instituiu o SINIVEM) e que eventual responsabilidade cível pelos prejuízos ocasionados à atividade fiscalizatória da Receita Federal do Brasil, pelo descumprimento do acordo, são de interesse da União. 4. Na instrução, verificou-se em suma que (i) a regularização dos equipamentos de vigilância do Sistema SINIVEM, junto ao DNIT/MS, pode ser solucionada pela Receita Federal do Brasil; (ii) atualmente os equipamentos do Sistema SINIVEM instalados no posto fiscal encontram-se em regular funcionamento, havendo inclusive interesse em aumentar a quantidade de equipamentos presentes, todavia a demanda de regularização dos equipamentos, junto ao DNIT/MS, não foi formalmente apresentada à RFB para adoção das providências. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) observa-se que as partes envolvidas mostraram-se dispostas a uma solução transacionada, com a regularização voluntária dos equipamentos do sistema SINIVEM; (b) considerando a necessidade de constante acompanhamento da questão, com a realização de reuniões, oitivas e a expedição de diversos ofícios e notificações, mostra-se mais apropriado o arquivamento destes autos e a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para analisar, fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, as circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem os fatos na busca de sua solução. 6. Após a promoção de arquivamento, foi juntada aos autos resposta de ofício apresentada pela Receita Federal informando que adotou todas as providências solicitadas até o momento pelo DNIT/MS para regularização dos equipamentos do Sistema SINIVEM instalados no posto de fiscalização localizado no KM 94 da BR-463/MS em Ponta Porã/MS e que, no momento, aguarda a emissão do Laudo de Vistoria por parte do DNIT/MS. 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.22.002.000133/2022-67

- Voto: 322/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas intervenções irregulares promovidas pelo município de Frutal/MG às margens da Rodovia BR-364. 1.1. De acordo com o representante, o município de Frutal teria gasto mais de 1 (um) milhão de reais em uma obra executada às margens da Rodovia BR-364, sem nenhuma autorização dos órgãos competentes e capaz de gerar risco aos usuários, bem como aos colaboradores da empresa responsável pelas intervenções no local, o que ensejou a atuação do DNIT para embargar a obra e determinar a realização de diversas correções, o que gerou prejuízo para a União, que foi obrigada a gastar dinheiro público para sanar os problemas ocasionados pelo município. 2. Oficiado, o DNIT apresentou informações no sentido de que a obra em questão foi de fato embargada, mas por entender que ela traria benefícios e maior segurança aos usuários (iluminação da rodovia em travessia de perímetro urbano), provocou a Prefeitura Municipal de Frutal para regularizar o projeto, o que ao final ocorreu, com a aprovação pela autarquia federal de todos os projetos apresentados pela municipalidade, haja vista o atendimento das normas vigentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a denúncia apresentada não trouxe à tona nenhuma irregularidade capaz de ensejar a atuação do Ministério Público Federal, na medida em que as intervenções promovidas pelo município de Frutal/MG às margens da Rodovia BR-364, embora não autorizadas previamente, foram consideradas regulares e benéficas aos usuários pelo órgão de fiscalização correspondente, qual seja, o DNIT. 4. Notificado, o representante informou que as irregularidades continuavam, pois o município não havia terminado de adequar os seus projetos e reiniciou as obras na rodovia BR-364 sem autorização do DNIT, causando novos danos na via. 5. Instado novamente a se manifestar, o DNIT informou que: a) atestou a conformidade do projeto, existindo apenas a necessidade de pequenas complementações, que foram solicitadas à Prefeitura de Frutal; b) abriu o processo 50606.004689/2022-14 para tratar dos danos ao patrimônio durante a realização da obra, que foram apurados, quantificados e a Prefeitura foi notificada por meio de Auto de Infração e recebeu uma Guia de Recolhimento da União (GRU) para o pagamento. Após essa notificação não foram identificados novos danos ao pavimento do leito estradal; c) após as regularizações solicitadas à Prefeitura, será formalizado o TPEU - Tremo de Permissão Especial de Uso, e será conferido o prazo de 6 (seis) meses para a Prefeitura de Frutal proceder com a correções/conclusão das obras de acordo com o projeto aprovado. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, apesar do imenso inconformismo do representante, as denúncias apresentadas ao MPF não exteriorizavam nenhum elemento capaz de alterar os fundamentos da decisão, destacando que as questões atinentes às intervenções promovidas pelo município de Frutal/MG às margens da Rodovia BR-364 estão sendo conduzidas de forma adequada pelo DNIT, não acarretando nenhuma irregularidade capaz de ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Da análise dos autos, conclui-se que o DNIT vem adotando as medidas necessárias para garantir a adequação das obras realizadas às margens da rodovia federal pelo Município de Frutal/MG. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.003.000526/2022-61
Eletrônico

- Voto: 273/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na negativa do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) em fornecer prontuários médicos requisitados por Delegado de Polícia, o que tem prejudicado o andamento de inquéritos policiais, uma vez que tais laudos são necessários para a conclusão com indiciamento e posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares esclareceu que (i) a negativa do fornecimento dos prontuários médicos solicitados pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais se deu pelo fato de as requisições não terem sido assinadas pelo delegado de polícia que presidia o inquérito; (ii) ainda que os documentos solicitados refiram-se a paciente que figura como vítima em inquérito/processo, não é possível proceder à liberação de prontuário por autoridade da Polícia Civil que não seja delegado de polícia, uma vez que quem detém poder para requisitar documentos é somente o delegado, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 12.830/2013 e art. 46 da Lei Complementar 129/2013. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações prestadas pelo Hospital das Clínicas e a inércia do representante em se manifestar sobre a resposta fornecida pelo HC-UFU/EBSERH, não foram verificados indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.22.003.000876/2022-27 - Voto: 227/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar a suposta existência de irregularidade nos critérios adotados pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) para concessão de teletrabalho aos seus servidores. 2. Segundo a representante, a UFU implantou, por sorteio, um projeto piloto de teletrabalho no setor onde trabalha, mas ela não foi contemplada, a despeito de ser responsável, sozinha, por uma filha com deficiência, que apresenta comportamentos autoagressivos e atualmente está com a imunidade baixa, sendo seu caso, inclusive, acompanhado por assistente social. 2.1. Acrescentou ainda que, durante a pandemia, trabalhou em regime de home office sem ônus para a instituição, apresentando aumento na produtividade. 3. Requisitaram-se informações à entidade universitária. 4 O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha da instrução processual, (i) o regime de teletrabalho não se encontra implantado no âmbito da UFU, tendo somente funcionado a título de experiência-piloto e com prazo de vigência previamente estabelecido; (ii) verifica-se que o problema trazido - critérios para autorização do teletrabalho dos servidores - é de natureza administrativa e interna, acerca dos quais o Ministério Público Federal ou qualquer órgão externo, inclusive o Poder Judiciário, não deve ter ingerência, dada a prevalência de sua autogestão ligada à autonomia universitária (art. 207 da CF) e (iii) o regime de teletrabalho está inserido no âmbito da conveniência e oportunidade da

Administração Pública, não havendo direito subjetivo do servidor público ao trabalho à distância. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.22.012.000154/2022-63 - Voto: 284/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação noticiando retardo no pagamento de valores atrasados devidos a Agentes Comunitários de Saúde do Município de Lagoa da Prata, em razão da elevação do piso salarial. 2. Por ocasião da instrução do feito, o ente público municipal apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que foi sanada a irregularidade, eis que a Lei Complementar nº 249/2022 do Município de Lagoa da Prata, que trata da matéria, foi sancionada em 02/08/2022 e as diferenças foram pagas no mesmo mês. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.25.000.004762/2018-98 - Voto: 10/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação e venda irregular do Lote de número 51 do Projeto de Assentamento Rio Perdido, em Quedas do Iguaçu/PR. 2. Consta dos autos que, após diligência por parte do INCRA ao local, verificou-se a informação de que certa pessoa no projeto de assentamento estaria atuando como corretor de lotes e já teria efetuado a venda de vários terrenos na localidade. 3. O INCRA informou que deu início a processo administrativo para averiguar a situação dos lotes, e que o lote 51 do assentamento já está sendo ocupado por terceiro, o qual foi notificado para desocupar ou apresentar defesa administrativa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que na via administrativa a questão já vem sendo conduzida pelo INCRA por meio de procedimento próprio, sendo que a Autarquia possui legitimidade para promoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a desocupação dos lotes irregularmente negociados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.25.001.000403/2015-17 Voto: 62/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades nos sorteios e classificação de famílias como beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para recebimento de imóvel no Conjunto Habitacional Fortunato Perdoncini I, situado no município de Campo Mourão (PR). 1.1. Após o recebimento da representação inaugural, foram juntados aos autos várias manifestações arguindo, em síntese: i) inobservância dos sorteios ao que dispõe a Portaria n.º 595/2013 do Ministério das Cidades; e ii) classificação de famílias inaptas à participação no PMCMV. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CEF) informou que: i) a instituição não possui competência legal ou delegada para fiscalizar os atos administrativos realizados pelo município para a seleção dos beneficiários; ii) o processo para seleção das famílias ocorreu em meados de 2015, e que, no ano de 2016, os selecionados assinaram seus contratos que estão, inclusive, registrados perante o Registro de Imóveis; iii) por ocasião das assinaturas do contrato, houve denúncias de que pessoas selecionadas não estariam enquadradas nos critérios do programa e que, em verificação às denúncias, foram realizados levantamentos mais criteriosos que resultaram na desclassificação de 5 (cinco) famílias; e iv) de 5 (cinco) ações judiciais iniciadas em fevereiro/2013, 4 (quatro) ainda estavam em andamento na data de expedição do documento. 3. Posteriormente, após recebimento de denúncia encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Mourão, acerca de casos de ocupação irregular no referido conjunto habitacional, a CEF e a Prefeitura da municipalidade foram instadas a verificar a situação de regularidade dos imóveis. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não é toda e qualquer irregularidade ocorrida no sistema de habitação que utiliza recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) que atrai a competência federal. Nesse sentido, a fase de seleção de beneficiários seria de responsabilidade do município onde está localizado o empreendimento, conforme estipula a Lei n.º 11.977/2009. Assim, é de competência da Cohab do município cuidar da etapa de triagem dos candidatos; ii) eventual propositura de ação civil pública no âmbito da Justiça Federal apenas se justificaria se existissem subsídios mínimos que comprovassem conduta irregular da CEF, o que não restou demonstrado nos autos; e iii) o inquérito policial de autos n.º 5004276-34.2014.4.04.7010 instaurado para apurar delito previsto no art. 171, do Código Penal, relativo ao objeto dos autos, foi arquivado por não haver justa causa para propositura de ação penal. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.25.010.000066/2019-74 - Voto: 290/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir da Nota Técnica 1/2019 formulada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, para apurar suposto atraso na conclusão de obras situadas no Município de Dois Vizinhos/PR. 2. As investigações relacionam-se ao Centro de Educação Infantil Nadir Ramuski, à Escola Municipal João Paulo II e ao Colégio Padre Anchieta. 3. Foram requisitadas informações ao Município de Dois Vizinhos/PR e à Secretaria de Educação do Estado do Paraná. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) as obras do Centro de Educação Infantil Nadir Ramuski foram concluídas e a entidade encontra-se em

funcionamento, com código INEP 41151070, assim como da Escola Municipal João Paulo II, cujo código INEP é 41084683 e (ii) quanto ao Colégio Padre Anchieta, há informações de que foi atendido pelo Programa Estadual "Escola 1000", devido à urgência dos serviços de reparos e à falta de averbação de propriedade do imóvel, condição esta indispensável à liberação de recursos pelo FNDE, não havendo qualquer repasse federal para a execução das obras desse estabelecimento de ensino. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.27.001.000028/2023-32 - Voto: 289/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PICOS-PI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, decorrente de arquivamento parcial no âmbito do Procedimento Preparatório 1.27.001.000130/2022-57, deflagrado a partir de representação de particular e voltado a apurar irregularidades no Município de Paquetá/PI. 2. As irregularidades analisadas no presente procedimento são: a) suposta exigência de devolução dos valores pagos a título de abono aos profissionais do magistério da educação básica daquele município e b) recebimento de valores vultosos, oriundos do orçamento secreto, em favor do município. 3. Foram ouvidos o Inep, o Município de Paquetá/PI, a CGU e o FNDE. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) com relação à suposta exigência de devolução dos valores pagos a título de abono aos profissionais do magistério da educação básica, notificado para apresentar informações complementares/elementos probatórios que corroborem os desvios relatados ou apresente elementos mínimos de indícios, o denunciante quedou-se silente; b) a CGU relatou que, no que se refere à alegação de que professores do município de Paquetá/PI teriam sido obrigados a devolver à gestão municipal gratificações recebidas a título de rateio do Fundeb para valorização dos profissionais da educação desse município, não foi possível avaliar a pertinência dos fatos denunciados, tendo em vista a ausência de dados mais concretos nas informações e documentos apresentados pelo denunciante; c) a CGU expôs a relação das emendas parlamentares destinadas ao município de Paquetá nos anos de 2021 e 2022 questionando a pouca transparência das emendas oriundas do "orçamento secreto", no entanto, tais circunstâncias gerais não são aptas a ensejar a continuidade da demanda; d) o presente fato não possui elementos suficientes a demandar a instauração de Inquérito Civil, não obstante, tal circunstância não impede a continuidade de investigação a posteriori, acaso surjam novos elementos, a exemplo de eventuais elementos obtidos em investigação criminal. 5. No tocante à seara criminal dos fatos, registra-se que, em diversas passagens nos relatórios técnicos da CGU, há menções sobre possível envolvimento de senador da República para o aumento do repasse do FUNDEB a diversos municípios em que os prefeitos eram seus aliados políticos. Tendo em vista que a apuração de eventuais ilícitos criminais com eventual envolvimento de senador da República é de atribuição da Procuradoria-Geral da República, o Procurador da República oficiante determinou a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Geral da República. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade nos serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma vez que, conforme documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, beneficiários desta autarquia, residentes em diversas cidades, estariam sendo compelidos a se deslocar até Cachoeira do Sul/RS para sacar os respectivos benefícios previdenciários pagos por meio do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), mesmo quando a cidade de origem desses beneficiários possui agência ou posto de atendimento da referida instituição bancária. 2. Oficiado, o INSS informou em suma que (i) após estudo realizado pela Gerência Executiva Santa Maria, foram compartilhadas as microrregiões entre as Agências de Previdência Social indicadas, de forma que o usuário terá condições de solicitar o benefício selecionando a "APS Complementar" para relacionamento, tendo disponibilidade de escolher uma microrregião de outro município para pagamento do benefício por cartão magnético; (ii) após o recebimento do primeiro pagamento, se o beneficiário tiver interesse em receber os valores de seu benefício em conta corrente ou poupança, deverá fazer a solicitação diretamente na instituição financeira, desde que esta tenha participado do lote do pregão da folha ou do estoque de pagamentos que contemplou esse benefício, conforme o respectivo contrato firmado com o INSS. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) foi disponibilizado ao beneficiário optar por microrregião complementar, possibilitando o saque do benefício em outras localidades, desde que a instituição financeira escolhida tenha participado do pregão vigente; (ii) não foi constatada omissão ou inércia do INSS na busca de soluções e mais opções bancárias para o saque de benefícios em municípios do interior do estado, tendo a Autarquia adotado as medidas administrativas cabíveis ao deslinde do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar, no âmbito dos municípios sob atribuição da PRM Santo Ângelo (RS), a devida utilização de, no mínimo, 30% dos recursos do Programa Nacional Alimentação Escolar (PNAE) na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, nos anos de 2020 e 2021, bem como para verificar o cumprimento do art. 23, da Resolução n.º 6/2020 - FNDE, a qual dispõe que: "a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá observar ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos". 2. Com vistas a instruir os autos, foram oficiados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e os 37 municípios que integram a área de atribuição da PRM Santo Ângelo. 2.1. Em resposta, todos os municípios encaminharam as informações solicitadas e declararam cumprir as normas referentes à aplicação do art. 23, da Resolução n.º 6/2020 - FNDE. 2.2. Em relação à

alocação de 30% dos recursos do PNAE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, apenas as Prefeituras de Eugênio de Castro (RS) e São Nicolau (RS) informaram ter aplicado percentual abaixo do obrigatório, tendo justificado que o valor mínimo não foi alcançado visto que as aulas presenciais retornaram, integralmente, apenas em novembro/2021, em razão da pandemia. De acordo com os entes, não houve prazo hábil para utilização dos recursos sem que houvesse desperdício. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não foram identificadas quaisquer irregularidades quanto à observância das diretrizes da resolução do FNDE, visto que os municípios que apresentaram percentual abaixo do mínimo obrigatório justificaram o descumprimento devido à pandemia, uma vez que algumas escolas permaneceram parte do período letivo em formato de aulas remotas; e ii) no íterim analisado não foram verificadas irregularidades quanto aos cardápios planejados pelas nutricionistas, tampouco representação ou qualquer outro indício de má aplicação dos valores. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.30.001.001174/2017-41

Voto: 131/2023

Origem: PROCURADORIA
REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em mensagem oriunda do CAO-Saúde do MP/RJ acerca do teor de reunião realizada com o CREMERJ, que noticiou supostas irregularidades no atendimento aos portadores de doenças vasculares nos serviços públicos federais no Estado do Rio de Janeiro, bem como suposta desorganização da rede federal, com desabastecimento de quimioterápicos, ausência de próteses e queda de produção. 2. Realizadas as diligências iniciais, apurou-se que, quanto ao desabastecimento de órteses e próteses, não restou configurada a notícia trazida inicialmente, não tendo o CREMERJ fornecido novos dados concretos quanto à questão, estancando as apurações nesse ponto. 3. Com relação aos quimioterápicos, identificou-se que a matéria encontra-se sub judice no bojo da ACP nº 0213773- 66.2017.4.02.5101, ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da UNIÃO, objetivando a correção da prestação de serviços de saúde aos pacientes oncológicos do Estado do Rio de Janeiro. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, incidindo o Enunciado nº 6 da 1ª CCR; b) em razão da generalidade do objeto dos presentes autos foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB nº 1.30.001.001930/2021-19, tendo por escopo monitorar e fiscalizar a implementação da Política Nacional de Atenção Oncológica no Rio de Janeiro, especialmente quanto: (i) à falta de habilitação de prestadores de serviços de oncologia, nos termos da Portaria SAS/MS nº 140/2014; (ii) ao cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Lei nº 12.732/2012 para início do tratamento pela REUNI; (iii) ao déficit de unidades de atenção oncológica em relação à capacidade instalada, de acordo com o Plano Estadual de Saúde; (iv) aos vazios territoriais (localidades sem oferta de serviços oncológicos especializados) e a regionalização dos serviços; (v) à efetiva implementação do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) ou de outro sistema que venha a substituí-lo, diante da baixa adesão dos Municípios. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a controvérsia estabelecida possui como objeto específico a fiscalização de ato administrativo, mais precisamente, no que se refere à análise da gestão e destinação de recursos públicos. PELA HOMOLOGAÇÃO,

ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.30.008.000112/2022-10 - Voto: 264/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação formulada por particular, noticiando a suspensão do seu benefício previdenciário por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que informou que tal situação teria decorrido do encerramento da conta bancária vinculada ao recebimento do benefício. 2. Alegou a representante que mesmo depois de haver reativado a conta, as vantagens não foram depositadas. 3. Instado, o INSS prestou esclarecimentos no sentido de que o pagamento do benefício à representante já havia sido normalizado, ocasião em que trouxe aos autos documentos comprobatórios. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INSS adotou as medidas necessárias para a regularização do pagamento do benefício previdenciário. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.30.010.000214/2014-86 Voto: 96/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, em 12/04/2014, com o objetivo de implementar e acompanhar o projeto intitulado "Ministério Público pela Educação" (MPEduc) no âmbito do Município de Volta Redonda. 2. Seguindo as diretrizes do projeto, após realizadas as tratativas de adesão ao escopo pretendido, foram realizadas reuniões, audiências públicas e vistorias in loco, vislumbrando o levantamento de dados no que concerne à situação do município em epígrafe. 3. Diante das informações obtidas, foram expedidas recomendações. 3.1. Recomendação nº 06/2015 para a Escola Municipal Rubens Machado: a) doze medidas foram recomendadas e cumpridas; b) a medida faltante, relacionada com a necessidade de obras de acessibilidade para a quadra, está em fase de elaboração pelo Instituto de Planejamento Urbano e Pesquisa de Volta Redonda. 3.2. Recomendação nº 07/2015 para a Escola Municipal Maria Carraro: a) sete medidas foram recomendadas e cumpridas; b) a medida faltante, relacionada com a realização de obras de acessibilidade, está em fase de licitação. 3.3. Recomendação nº 08/2015 para a Escola Municipal Palmares: a) cinco medidas foram recomendadas e cumpridas; b) a medida faltante, relacionada com o procedimento licitatório para a realização de reforma geral, está em fase de abertura e o estudo técnico preliminar, em face de elaboração. 3.4. Recomendação nº 09/2015 para o Centro Municipal de Educação Infantil Cirandinha; Recomendação nº 10/2015 para o Colégio Estadual Brasília; Recomendação nº 13/2015 para o Projeto Piloto Escola em Tempo Integral; Recomendação nº 20/2015 para a Escola Municipal Professor Paulo Freire; Recomendação nº 08/2017 para a Creche Municipal de Educação Infantil Tempo

de Criança; Recomendações nº 39/2016, nº 18/2017 e nº 04/2018 para o CIEP 403 Maria de Lourdes Giovanetti: todas as recomendações foram cumpridas. 3.5. Recomendação nº 11/2015 para o Colégio João XXIII: restaram três medidas faltantes: a instalação de bebedouros, cuja aquisição está sendo realizada por dispensa de licitação, haja vista a última licitação ter sido fracassada; a promoção de obras de acessibilidade, que estão na lista de prioridades do Instituto de Planejamento Urbano e Pesquisa de Volta Redonda; e a substituição do encanamento, que está em fase final de elaboração de projeto para a contratação de firma especializada. 3.6. Recomendação nº 12/2015 para a Escola Municipal Jayme de Souza Martins: a) nove medidas foram recomendadas e cumpridas; b) a medida faltante, relacionada com o procedimento licitatório para a realização de reforma geral, está em fase de execução 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objetivo do MPEDUC é provocar a aproximação do Ministério Público com a sociedade e apontar melhorias na qualidade da educação, o que, de fato, aconteceu; b) a instrução foi conduzida no sentido de corrigir e melhorar as impropriedades identificadas, tanto é que a municipalidade informou que resolveu a maior parte dos problemas e que está adotando providências para resolver as pendências restantes; c) em que pese algumas providências estruturais ainda não estejam definitivamente concluídas, tal circunstância, por si só, não constitui óbice para o arquivamento deste feito, visto que a implementação de alguns itens relativos a projetos estruturais demandam tempo sobremodo alargado, com realização de processo licitatório e contratação de empresas, de maneira que serão concluídos em momento oportuno pelo município, de acordo com sua disponibilidade orçamentária; d) referidas providências estruturais remanescentes são pontuais e, portanto, não atingem diretamente o efetivo funcionamento das escolas; e) foi determinado o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para que tomasse ciência do teor do presente apuratório e acompanhasse a evolução das recomendações pendentes de cumprimento, caso entenda necessário. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.30.020.000111/2015-88

Voto: 214/2023

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de acompanhar o correto funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Guapimirim. 2. Por ocasião da instrução do feito, o referido órgão, a Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria-Geral do Município de Guapimirim prestaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) dos termos da reunião realizada em setembro/2022, a operacionalização e funcionamento do CMS vêm melhorando ao longo dos anos, tendo os representantes do órgão exposto que o referido conselho não tem encontrado maiores empecilhos para o desempenho de suas funções; (ii) os documentos trazidos aos autos pelo Conselho Municipal de Saúde demonstram a atuação do órgão, com o esclarecimento de críticas levantadas na reunião e, em tempo solucionadas; (iii) não foram formalizadas denúncias ao MPE, ao TCE e ao TCU, tendo em vista o bom diálogo entre a Administração Pública e o órgão fiscalizador (Conselho Municipal de Saúde); (iv) o presente procedimento sucede a sentença do processo de autos nº 0000407-22.2005.4.02.5114 - Vara Federal de Magé e da Recomendação

MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM nº 4/2015, com requisição de informações e indicativos de cumprimento e garantia de estrutura para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Guapimirim, oferecendo respaldo à pretensão dos representantes e (v) já tendo sido a lide submetida à apreciação do Poder Judiciário, sem que haja inovações quanto a argumentos ou conteúdo probatório, não subsiste o interesse processual no eventual ajuizamento de nova ação, na qual se demandasse solução para a mesma controvérsia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.31.000.001824/2022-99 - Voto: 204/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades supostamente promovidas pelo Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (Cref8) ao conceder habilitação profissional em Educação Física para atuação em licenciatura e bacharelado a profissionais egressos da Universidade Federal de Rondônia (Unir) nos anos seguintes a 2009 e expedir diplomas com licenciatura plena em Educação Física pela referida instituição. 2. Segundo a representação, a formação profissional em Educação Física, em 2003, sofreu uma reformulação que adequou a atuação profissional do Bacharel em Educação Física às áreas da saúde, esporte e reabilitação e do Licenciado em Educação Física à educação básica (escolarizada), ou seja, ensino básico e tecnológico, de onde se conclui que tal separação curricular incide a partir de 2005, sendo os últimos diplomas com essa característica unitária foram expedidos até o ano de 2009. Conquanto haja a exigência do MEC pela implementação das resoluções criadas para regulamentar a formação profissional, Departamento de Educação Física da Unir ainda fornece o modelo de currículo de formação profissional 2 em 1 intitulado, na época, de licenciatura plena, pautado em uma grade curricular muito criticada que não especifica a formação profissional do aluno nem pra atuar na escola e nem fora dela. 3. Solicitaram-se informações ao Cref8 e ao Departamento de Educação Física da citada universidade. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações coletadas na instrução, (i) o Departamento de Educação Física da Unir informou que os documentos oficiais concedidos aos alunos estão em consonância com as portarias de reconhecimento e renovação de curso, emitidas pelo Ministério da Educação; (ii) o aludido departamento não utiliza mais a expressão "licenciatura plena" desde a atualização do Projeto Político do Curso ocorrida em 2012 e as mais recentes atualizações de 2017 e 2022, assim a notícia de que a Unir oferece atualmente um currículo de licenciatura plena, extinto dos editais de ingresso discente desde 2011, encontra-se equivocada; (iii) o Departamento de Educação Física da Unir trabalha constantemente para manter as atualizações que são necessárias para o andamento do curso, através do seu Núcleo Docente Estruturante (NDE). As disciplinas foram e são elaboradas de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Educação Física e outras legislações sobre o assunto, por meio de documentos publicados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e da Câmara de Educação Superior, órgãos vinculados ao Ministério da Educação (MEC); (iv) quanto ao oferecimento de estágio sem relação com a formação profissional, a Unir informou que o estágio supervisionado de seu curso de Educação Física é atividade curricular

obrigatória na formação do licenciado em Educação Física, conforme resolução do MEC, e, para tanto, coloca à disposição para a realização do estágio nessa modalidade órgãos, instituições, entidades ou empresas que mantenham o desenvolvimento de atividades em áreas correlatas com a formação profissional, como hospitais, clínicas, academias e outros, porque entende-se que atuar num campo de intervenção não escolar está respaldado pela legislação como um espaço não-formal e não implica numa formação de Bacharel, acreditando em uma intervenção com base na docência que se expressa no trabalho pedagógico, capaz de responder aos problemas encontrados na escola, na universidade, nas academias, nas escolinhas de esportes, nas diversas ações de esporte e lazer, enfim, nos distintos ambientes educacionais de intervenção do professor de Educação Física; (v) o Cref8, por sua vez, noticiou que, após a edição da Lei 9.696/98, que dispôs sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, os cursos de Licenciatura e de Bacharelado sofreram modificações significativas, passando a ser definidos, de acordo com a Resolução 7/2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE), evidenciando que os dois cursos passaram a ser orientados pelo princípio da especificidade, ou seja, o curso de licenciatura voltado para a educação (formação escolar) e o curso de graduação voltado às áreas da saúde e do esporte (condicionamento físico, treinamento desportivo etc.); (vi) o Cref8 efetua os registros profissionais de acordo com as resoluções emitidas pelo CNE, sendo este o responsável pela definição da área de atuação do licenciado e bacharel, mas a classificação de atuação profissional é de competência do MEC e não do Conselho Regional que apenas faz análise dos documentos emitidos pelas Instituições de Ensino e, por fim, (vii) a Presidência do Cref8 determinou a realização de auditoria em todos os processos de inscrição de egressos da Unir a partir de 2009 para que, caso sejam detectados registros em desacordo com área de formação, estes sejam cancelados e registrados com a formação correta. 5. Certificou-se nos autos a impossibilidade de comunicação ao representante, em razão da denúncia ter ocorrido de forma anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.33.000.001488/2022-18 - Voto: 3418/2022 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível desperdício de recursos do Sistema Único de Saúde, bem como uma má gestão do Hospital Universitário Santa Terezinha, da Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (FUNOESC). 2. Oficiado, o Hospital Universitário Santa Terezinha informou que: a) não houve desperdício de recurso, haja vista que a instituição está sob o regime de direito privado, apenas atendendo ao SUS, não gerando vínculo com o regime público; b) a paciente, mãe da representante, foi atendida por profissional médico, o qual estava de plantão no setor de urgência e emergência na data dos fatos; c) a FUNOESC também é mantenedora da Universidade do Oeste de Santa Catarina, razão pela qual o Hospital é campo de estágio dos cursos de saúde, sendo os acadêmicos acompanhados por profissionais habilitados. Desse modo, o atendimento foi realizado com o acompanhamento de dois doutorandos do internato médico do curso de medicina, sob a supervisão do médico; d) não existem demandas judiciais contra a Instituição que tenham o mesmo fato narrado pela representante ou qualquer outro análogo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se verificou irregularidades no atendimento, pois, como já citado, um médico estava prestando o

atendimento, acompanhado dos doutorandos do internato do curso de medicina da Funoesc; b) a Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina indicou que é regida pelas regras do direito privado, sendo uma entidade sem fins lucrativos e filantrópica; c) a Instituição informou que atende pelo Sistema Único de Saúde, mas apenas de maneira complementar, como aduz o art. 199, § 1º da Constituição Federal. Assim, não se caracteriza hospital público, não havendo necessidade de se apurar possíveis desperdícios de recursos do SUS, pois é entidade privada, apenas presta serviços ao Estado de Santa Catarina; d) a motivação da manifestante é fundada em direito individual, objetivando a apuração da suposta irregularidade no atendimento prestado a sua mãe. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em síntese, que: a) no referido Hospital há médicos que não atendem e mandam os estagiários realizarem os atendimentos sem a devida supervisão direta e presencial, inclusive para pacientes classificados, pelo próprio hospital, como de risco urgente; b) o SUS tem repassado recurso para o Hospital sem a devida contraprestação de serviços por médicos à população. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) considera que o esclarecido pelo Hospital, bem como o Inquérito Policial n. 280.2022.038, anexado ao procedimento, são suficientes para determinar que não houve irregularidades como as alegadas pela representante, tampouco houve desperdícios de recursos públicos e b) no relatório final do IP, o Delegado de Polícia deixou de indiciar, pois entendeu não haver provas concretas para tal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE DEVE SER ENCAMINHADA CÓPIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que deve ser encaminhada cópia da presente representação ao Conselho Regional de Medicina, para adoção das providências que julgar cabíveis.

074. Expediente: 1.33.005.001024/2022-53 - Voto: 262/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO TEMPORÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Trabalho, para apurar irregularidade no pagamento de recenseadores contratados para o Censo 2022, especificamente entre os meses de setembro a novembro, sob encargo do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). 2. Expediu-se ofício ao IBGE. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que (i) em resposta ao ofício, o IBGE informou que, desde o início da coleta pelo Censo/2022, o pagamento dos recenseadores (RECS) ocorreram na sua devida normalidade, incluindo os meses de setembro a novembro de 2022; b) ocorreram alguns atrasos nos reprocessamentos de pagamentos cancelados, principalmente no pagamento de ajudas de custo-treinamento, no início do Censo, em agosto, em virtude da contratação de uma grande quantidade de treinando e da limitação de pessoal do setor responsável pelos reprocessamentos (Financeiro/RJ); c) posteriormente, os reprocessamentos de pagamentos cancelados de treinamento e locomoção passou para as SOFs locais, o que permitiu agilizar esses pagamentos. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.34.001.008674/2022-22 - Voto: 241/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício SES-OFI-2022/32320, oriundo da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, para apurar falha no fornecimento do fármaco Lanreotida 120 mg à respectiva unidade federada. 2. Consta dos autos que, em julho de 2022, a Secretaria Estadual notificou o Ministério da Saúde sobre o desabastecimento de fármacos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), especialmente do citado medicamento, cuja remessa para o 3º trimestre de 2022 estava atrasada. 3. Requisitaram-se informações ao Ministério da Saúde. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações apresentadas, (i) o Ministério da Saúde informa ter entregue o fármaco reclamado ao Estado de São Paulo, estar com contrato vigente com a farmacêutica produtora e já ter providenciado um novo processo de aquisição e (ii) a Secretaria Estadual de Saúde declarou estar abastecida do medicamento Lanreotida 120 mg. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.34.016.000174/2017-16 Voto: 202/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em obras realizadas pelo Município de Ibiúna/SP com recursos do Programa Proinfância. 1.1. De acordo com a representação, os recursos do programa federal em questão estariam sendo empregados na construção de um ginásio de esportes e nenhuma obra para a construção de creches havia sido licitada ou estaria em construção. 2. Oficiada, a Prefeitura indicou as seguintes obras executadas com recursos do Programa Proinfância repassados pelo FNDE: a) Cobertura de quadra poliesportiva com vestiário na escola municipal Mafalda, bairro Votorantim (PAC 2 10387/2014), b) Creche do bairro Paruru (PAC 2 10785/2014) e c) Creche/pré-escola no bairro do Gabriel (PAC 2 10677/2014). 2.1. Em consulta ao Sistema Integrado do Ministério da Educação (SIMEC), verificou-se que a construção da creche no bairro Gabriel (PAC 2 10677/2014) está em andamento, que 62,45% da obra já foi concluída e que o fim da vigência do convênio foi prorrogado para 24/07/2023, bem como que, quanto ao convênio celebrado para a construção da quadra e da creche no bairro Pururu, nota-se que os prazos de vigência se encerraram e que as obras permanecem inacabadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações reunidas nos autos, notadamente o termo de compromisso dos autos físicos e o resultado da pesquisa realizada junto ao SIMEC, demonstram que os recursos destinados à obra de a construção da quadra escolar não são provenientes do Proinfância, mas sim do PAC2 e que a sua destinação à construção

da quadra era de conhecimento do FNDE, tanto que isso consta expressamente no Termo de Compromisso firmado pelo Município; b) a suposta inexistência de obras ou de procedimentos licitatórios em andamento para a construção de creches também foi descartada, pois, conforme se extrai das informações prestadas, as obras executadas com recursos do Proinfância acima mencionadas (construção de creches no bairro Paruru e do Gabriel) foram devidamente licitadas e, após a rescisão do contrato celebrado com a vencedora, foram contratadas novas construtoras para a execução do remanescente das obras, instaurando-se, para tanto, novo processo licitatório ou de dispensa de licitação; c) quanto às irregularidades na execução das obras do Proinfância no Município de Ibiúna/SP, verifica-se que tais fatos já são objeto de apuração no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000182/2019-2, em trâmite no 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP, o qual foi instaurado a partir de ação coordenada promovida pelo GT Proinfância e, embora seja mais recente, encontra-se em estágio mais avançado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.35.003.000002/2021-31 - Voto: 311/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE), visando apurar as condições de infraestrutura do Mercado do Peixe no município de Propriá/SE. 2. Dos autos verificou-se inicialmente certa controvérsia acerca da propriedade do bem. Todavia, a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe (SPU/SE) informou que efetivamente o imóvel seria de propriedade da União. 3. Oficiada, a CODEVASF relatou a existência de Convênio firmado entre ela e o Ente Municipal para a reforma do Mercado do Peixe ainda durante o ano de 2007. 3.1. Após o efetivo reconhecimento do Convênio por parte do Ente Municipal, este apresentou a Lei Municipal nº 301/2016, autorizando o Poder Executivo a realizar investimentos em obras de infraestrutura no local. 4. A SPU/SE, por sua vez, foi determinada a atuar com o intuito de mediar a regularização da cessão do imóvel da União para o Município, atestando, ao fim, que o Ente Municipal efetivamente acostou aos autos toda a documentação necessária à referida cessão. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as más condições sanitárias do Mercado do Peixe foram sanadas ainda diante da atuação do MP Estadual, e que o imóvel terá sua infraestrutura reformada tão logo concluído o procedimento administrativo de cessão. 5.1. Relatou, ainda, que o Ente Municipal já se encontra angariando recursos para a realização da obra, não havendo razões para o prosseguimento do feito. 6. Por outro lado, determinou a instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a cessão do bem e sua reforma, com base no inciso II do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.36.002.000075/2019-81 - Voto: 225/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.** 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar uma suposta ocupação irregular de área integrante do Projeto de Assentamento Coimbra, instituído pelo INCRA no município da Cariri do Tocantins/TO, por meio da Portaria SR-26/Nº 005. 2. Conforme narrado pelo representante, a ocupação irregular de parte da área teria sido inicialmente promovida pelo próprio Município, que posteriormente favoreceu o sucessivo ingresso de invasores mediante o uso de instrumentos ilegais de transmissão da posse. 3. Oficiado para manifestar-se acerca da propriedade da área, o INCRA informou que a gleba serve a interesses comunitários desde a criação do Projeto de Assentamento Coimbra, estando registrada em nome da União, apesar de ter sido erroneamente intitulada como "área pública municipal" por ocasião de sua demarcação. 4. Oficiada, a prefeitura municipal consignou que inicialmente acreditava que a área em discussão seria de propriedade do Município, o que foi contraditado por pesquisa feita no Cartório de Registro de Imóveis, que confirmou ser a área pertencente à União. 5. Novamente consultado, o INCRA informou que a gleba em questão se refere à parcela nº 166 do assentamento, a qual estaria sendo ocupada por terceiro que já foi notificado para desocupação da área, conforme encartado em procedimento administrativo próprio. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o dever de reivindicar a terra em comento é do INCRA, consoante o Decreto-Lei n. 1110/70, o qual criou a autarquia fundiária, combinado com a Lei 4.504/64, que se trata do Estatuto da Terra, tais atos normativos conferiram ao órgão poderes de representação da União para, no âmbito da reforma agrária, além de discriminar terras devolutas e desapropriar imóveis rurais, em menor extensão, vindicar a posse das terras federais; b) o INCRA já adotou as medidas cabíveis para a tutela possessória da área, inclusive com a notificação de quem ocupava ilegalmente a área para posterior desocupação. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.14.003.000327/2022-24 - Voto: 59/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BOM JESUS DA LAPA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS).** 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual a representante alegou o não fornecimento da fórmula láctea a base de aminoácidos "Neocate" pela Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães (BA). Narrou a representante que seu filho, nascido em 19 de julho de 2022, encontra-se internado em unidade hospitalar localizada em Salvador (BA) e só poderá receber alta após a aquisição da fórmula. 1.1. Relatório médico juntado aos autos. 2. Em resposta à requisição da representante, a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães (BA) informou sobre a impossibilidade de fornecer o produto, aduzindo que a fórmula de aminoácidos demandada enquadra-se em dieta especial de alto custo e não faz parte da relação de produtos/medicamentos da municipalidade, bem como não consta na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) definida pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o direito discutido é individual, por se tratar de uma

situação específica, inexistindo, nesse viés, causa de atuação do Ministério Público Federal (MPF); ii) a ingerência do MPF em casos dessa natureza desconfiguraria a função precípua de tutela efetiva dos direitos coletivos lato sensu, para o que impõe a racionalização e priorização dos esforços constitucionais; iii) aplica-se a incidência do enunciado n.º 11 da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, o qual dispõe que "em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados n.º 6 e 7 da PFDC"; iv) quanto ao aspecto individual, portanto, incumbe à própria representante, na proteção de seus interesses, adotar as medidas que entender necessárias, inclusive judiciais, por meio de contratação de advogado particular, ou de atermção on-line perante o Juizado Federal da Subseção Judiciária de Barreiras (BA); e v) em relação aos reflexos coletivos do quadro apontado, também não há elementos que justifiquem a atuação do MPF, tratando-se de representação isolada que não permite inferir seu potencial de lesão em âmbito coletivo. 4. Notificada, a representante interpôs recurso arguindo as razões expostas na representação inaugural e destacou, ainda, que o menor encontra-se internado a cerca de 965 km de distância de sua residência e apto à desospitalização assim que fornecida a fórmula a base de aminoácidos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Nos termos do art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de legitimação para atuar como substituto processual do menor, em defesa de interesse individual indisponível. 7. Conforme linha de entendimento fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, a fim de que o poder público tenha a obrigação de fornecer medicamento não incorporado em atos normativos do SUS devem ser preenchidos os seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 8. Compulsando os autos, constata-se a juntada do laudo médico expedido por médico que assiste o paciente. Em consulta ao site da Anvisa, verifica-se que a fórmula encontra-se no rol de produtos registrados pela autarquia. Necessário, portanto, que a representante comprove a incapacidade financeira para arcar com o custo da fórmula prescrita. 8.1. Sendo comprovada a hipossuficiência, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STJ. 9. Necessário, portanto, que seja ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado pela representante em favor de seu filho. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

080. Expediente: 1.18.000.002321/2022-72

Eletrônico

- Voto: 258/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação em que o representante alega supostas irregularidades na convocação dos candidatos aprovados para o cargo de técnico em enfermagem no concurso regido pelo Edital 01/2019-EBSERH do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG). 2. Oficiou-se à EBSERH, a qual informou, em síntese, que todas as convocações ocorrem em conformidade com a classificação final dos candidatos aprovados e em estrita observância às normas do Edital Normativo e à ordem de preenchimento das vagas definida no acordo da Ação Civil Pública nº 0000337-91.2019.5.10.0010, de setembro de 2021. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou que as convocações no concurso questionado na representação são realizadas observando a ordem de preenchimento das vagas definida no acordo da Ação Civil Pública nº 0000337-91.2019.5.10.0010, a qual tramita na Justiça do Trabalho, o procedimento deve ser remetido à Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, para adoção das providências que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

081. Expediente: 1.22.004.000092/2022-99 - Voto: 308/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de vereadoras da Câmara Municipal de Alpinópolis/MG, relatando supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB pela Prefeitura. 1.1. Segundo as representantes, o Município, buscando atingir o percentual mínimo gasto com Educação no ano de 2021, promoveu processo licitatório para contratação de empresa especializada para a construção de uma "garagem" para abrigar a frota do Departamento Municipal da Educação, ao custo aproximado de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais). E que, visando à abertura de crédito adicional, informou a necessidade para a referida obra indicando como fonte o excesso de arrecadação na "Transferência de Recursos do FUNDEB", sob a rubrica "FUNDEB 30%". 2. Oficiada, a municipalidade informou que: a) a obra objeto dos autos não é de convênio e foi licitada pelo próprio Município, que realizou os pagamentos à construtora que executou as obras à medida em que ocorriam as medições; b) o projeto de engenharia e planilhas foram executadas conforme previsto e a obra ficou mais barata do que o inicialmente previsto; c) houve prestação de contas dos valores do FUNDEB junto ao Conselho Municipal de Educação; e d) não houve complementação de verbas da União na realização da obra e o custeio se deu, exclusivamente, com recursos do FUNDEB - Fonte 119. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que, no presente caso, não houve complementação de verbas da União, de modo que os recursos utilizados na obra em questão não são federais, e nessa linha, em caso de desvio de verbas do FUNDEB, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

082. Expediente: 1.32.000.000327/2022-36 - Voto: 130/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em áreas que seriam ocupadas pela Associação da Comunidade e Agricultores Familiares do Distrito de Nova Petrolina do Norte, Gleba Vista Alto Alegre no município de Caracaraí/RR 1.1. A representante relatou, ainda, suposta irregularidade envolvendo certidão expedida pelo INCRA, eletronicamente em favor de determinada pessoa, consignando que este teria a posse de alguns hectares desde 12/07/2018. 2. Oficiado, o INCRA informou que: a) as áreas supostamente ocupadas pela Associação foi transferida ao Estado de Roraima na data de 29/09/2021, através do Termo de Doação nº 01/2021; b) quanto a expedição da Certidão emitida na data de 07/07/2020, trata-se de certidão que transcreve os dados cadastrais rurais do imóvel e do ocupante, posseiro, proprietário e outros, onde a mesma não traz qualquer garantia de direito de posse, visa somente certificar as informações prestadas na declaração para inclusão do cadastro rural. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) não há atribuição federal para apurar possíveis irregularidades em áreas que seriam ocupadas pela Associação da Comunidade e Agricultores Familiares do Distrito de Nova Petrolina do Norte, uma vez que a Gleba Vista Alto Alegre/RR foi transferida ao Estado de Roraima; b) a entidade responsável por regularizar tais áreas é o Instituto de Terras do Estado de Roraima (ITERAIMA), o qual pertence à Administração Pública do Estado de Roraima; c) não se observa lesão a interesse ou bem da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, de modo que compete à Justiça Comum do Estado de Roraima o eventual processamento de ação acerca dos fatos em exame; d) quanto à suposta irregularidade de certidão expedida pelo INCRA/RR, registre-se que não foram reunidos elementos suficientes de atuação irregular por parte da autarquia federal aludida ou que justificassem a adoção de eventual medida por parte do órgão ministerial federal, além de já ter havido o cancelamento de tal certidão. 4. Em relação à certidão expedida pelo INCRA, não há irregularidade a ser apurada, uma vez que, conforme esclarecido pela autarquia, a certidão não traz garantia de direito de posse, apenas certifica as informações prestadas na declaração para inclusão do cadastro rural, além de já ter sido cancelada. 4.1. Quanto às irregularidades em áreas que seriam ocupadas pela Associação da Comunidade e Agricultores Familiares do Distrito de Nova Petrolina do Norte não existe atribuição federal, uma vez que a Gleba foi transferida ao Estado de Roraima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

083. Expediente: 1.13.000.001282/2015-43 Voto: 210/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TABATINGA-AM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a implementação e as condições do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) no município de São Paulo de Olivença/AM. 2. Cumpre observar que fora repassado pelo Ministério da Saúde ao Ente Municipal, a título de incentivo financeiro na modalidade "fundo a fundo", uma única transferência financeira no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), parcela única, em 2011. 3. Diante disso, o município informou que com os recursos realizou capacitação com todas as equipes das UBSs (Unidades Básicas de Saúde) do município e parceiros da Rede de atendimento, tais como CRAS, PETI, Delegacia, Escolas e associações. Assim, houve a

implementação do CAPS dentro das possibilidades financeiras da Prefeitura, havendo registros contábeis do repasse mas, posteriormente, em razão da ausência de qualquer repasse além do já mencionado, as ações foram interrompidas, sendo que as demandas relativas à saúde mental seriam atendidas dentro do Planejamento de Atenção Básica. 3.1. Registrou ainda que os usuários são acompanhados por profissionais do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF) e pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e que a Secretaria Municipal de Saúde vem elaborando um plano de atividades e responsabilidades, com vistas à implementação do CAPS/AD no Município. 4. O Ministério da Saúde, por sua vez, informou o valor repassado no exercício de 2011, bem como o registro de que não foram encontrados documentos na Coordenação sobre as ações desenvolvidas pelo Município de São Paulo de Olivença, no campo da redução de danos relacionados ao repasse (Doc. 46). Consignou que a "prestação de contas dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados e Municípios (transferência fundo a fundo) é formalizada por meio de Relatório Anual de Gestão" 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) não obstante a grande importância dos Centros de Atenção Psicossocial, a implementação, embora recomendada e desejável, não é obrigatória; ii) a população não se encontra desassistida, sendo atendida por outros componentes da Rede de Atenção Psicossocial do SUS, não havendo, portanto, razões para o prosseguimento do presente feito, o qual já perdura por sete anos. 5. Ausência de notificação do representante posto que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.14.000.000573/2022-14 - Voto: 177/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na contratação de funcionários por meio do Regime Especial de Direito Administrativo - REDA (quadro temporário), pela Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, em Salvador/BA, com possível preterição de candidatos aprovados em concurso público. 2. Oficiada, a Secretaria de Gestão da Prefeitura de Salvador esclareceu, em suma, que (i) as vagas ocupadas por professores admitidos em REDA não se sobrepõem ou se confundem com aquelas vagas destinadas para professores efetivos, devido à sua natureza de caráter provisório; (ii) o concurso público mencionado pela representante é aquele regido pelo Edital nº 02/2019 e teve seu quadro de vagas para as listas de ampla concorrência e candidatos negros integralmente preenchido; (iii) o Processo Seletivo - REDA nº 06/2018 foi deflagrado antes do Concurso Público em comento, objetivando a contratação temporária e excepcional de interesse público para desempenhar atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação na função de Professor Substituto. 3. Oficiada acerca das informações, a representante quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, não foram verificadas irregularidades que demandem a atuação do MPF uma vez que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RMS 61771/PR, 1ª Turma, Rel. Sérgio Kukina, DJE 02/09/2020) "a contratação de agentes temporários, só por si, não caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante

concurso público (art. 37, II e III, da CF) e supremas necessidades permanentes do serviço", sendo assim, institutos diversos, com fundamentos que não se confundem. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.14.000.000747/2020-79 - Voto: 163/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apuração de supostos descumprimentos da Lei Federal nº 12.244/2010, a qual dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino de todo país, no sentido de ser necessário que todas as instituições de ensino, públicas e privadas, possuam bibliotecas com pelo menos um título para cada aluno matriculado, estabelecendo-se o prazo máximo de dez anos para sua efetivação. O caso em tela trata das Instituições de Ensino Superior do Estado da Bahia. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região - Bahia/Sergipe, relatou que fora intensificada a fiscalização nas escolas quanto a importância do cumprimento da retromencionada lei, e que vem participando de reuniões, audiências e eventos com o intuito de disseminação e cumprimento da legislação, com a consequente assinatura de Termo de Cooperação Técnica com o MP/BA, audiência pública no Senado Federal, reunião com o Conselho Estadual de Educação, além de diversas outras medidas. 3. Foram também oficiadas a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) para a prestação de informações quanto ao cumprimento da legislação nas Instituições da Bahia e de Sergipe. 4. A SERES informou ser a questão de responsabilidade do INEP, e acostou aos autos o "Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância", para os processos de credenciamento e transformação de organização acadêmica, e que no caso do indicador da denominada "Biblioteca de Infraestrutura" ser avaliado com conceito insatisfatório, deverá ser celebrado protocolo com o Ministério da Educação para saneamento das fragilidades. 5. Por sua vez, o INEP foi oficiado a prestar informações sobre diversas Instituições baianas de ensino superior, já que várias delas receberam conceito insatisfatório e encontravam-se em processo de credenciamento, o que poderia ensejar a celebração do protocolo de compromisso. 6. O INEP detalhou os processos de credenciamento, com a melhoria do conceito da maior parte das Instituições, sendo que algumas ainda não passaram pelo cadastramento e, outras, ainda não alcançaram a nota ideal, sendo que nesses casos, o credenciamento caminhava junto com os trâmites do protocolo de compromisso. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que embora algumas Instituições não tenham passado recentemente por um processo de credenciamento institucional, ainda assim, apresentaram ao INEP quadro com resumo de sua situação institucional, verificando-se que a situação de irregularidade vêm sendo acompanhada e corrigida, impondo-se o arquivamento do presente Inquérito Civil. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.14.000.001992/2021-84 - Voto: 152/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD).** 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas inconformidades educacionais incorridas pela UNIFACS, na oferta dos cursos de fisioterapia e terapia ocupacional, sob a modalidade EAD, por força de suposta inobservância dos regramentos contidos na Lei nº 14.122/2019, editada pelo Estado da Bahia. 2. Alega o representante que a instituição de ensino não estaria observando a restrição de uso da formatação do ensino à distância para o máximo de 20% das aulas relacionadas a cursos de nível médio, técnico e superior na área de saúde. 3. Por ocasião da instrução do feito, a UNIFACS, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região e o Ministério da Educação apresentaram informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não constatadas irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal, eis que: (i) a instituição de ensino logrou demonstrar não apenas que as 4.000 horas mínimas de duração do curso de Fisioterapia estão sendo devidamente observadas, mas igualmente que tem obedecido aos parâmetros mínimos da inclusão de disciplinas presenciais na respectiva grade acadêmica; (ii) a legislação estadual relativa ao limite de 20% de aulas na modalidade EAD possui constitucionalidade questionável, haja vista se imiscuir em aspectos das diretrizes e bases da educação nacional, cuja disciplina legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XXIV, da CRFB/88 e (iii) o MEC, dentro das suas atribuições, não vislumbrou nenhuma irregularidade na presente hipótese quanto instado a se manifestar. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.14.003.000166/2022-79 - Voto: 180/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO.** 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar supostas irregularidades do processo seletivo de vagas residuais de 2022 da Universidade Federal do Oeste da Bahia (Ufob). 2. Segundo os autos, a seleção de candidatos leva em consideração o índice de rendimento acadêmico (IRA), sendo que os alunos que iniciaram o curso universitário mais recentemente tendem a ter um coeficiente mais elevado em virtude de menos disciplinas cursadas, o que torna a concorrência desleal. 2.1 Ademais, em decorrência da pandemia e a concentração de três semestres em um ano (2020.1, 2020.2 e 2021.1), alega-se que os alunos que deveriam estar no terceiro semestre foram considerados como se estivessem no segundo, consoante a denúncia. 3. Expediu-se ofício à Ufob, a qual esclareceu que, a Política de Ocupação de Vagas Residuais da Universidade Federal do Oeste da Bahia encontra-se definida no Regulamento de Ensino de Graduação e, entendendo pela necessidade de diversificar as possibilidades de ocupação das vagas residuais, definiu 6 (seis) categorias de ingresso para as vagas, com públicos-alvo diferentes, e com 3 (três) categorias de ingresso para estudantes da UFOB. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há evidência de desvio ou malversação de recursos públicos federais ou outra irregularidade grave que justifique a atuação do Ministério Público Federal. E não é lícito ou racional iniciar uma investigação sem indicativos concretos de irregularidade e linha investigativa adequada a um resultado útil; (ii) a

política de ocupação de vagas residuais da Ufob se encontra definida no Regulamento de Ensino de Graduação e no Edital PROGRAD/CPS 8/2022 e, conforme a Ufob, "atende as normativas institucionais" e (iii) não cabe ao Ministério Público Federal interferir nas decisões técnicas da instituição e na definição das normas atinentes à sua competência institucional (art. 207, CF/88. As universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a qual possui autonomia técnica-científica), salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é caso dos autos. 5. Ausente notificação do representante por tratar-se de denúncia apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.15.000.002173/2022-06 - Voto: 222/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de ofícios enviados pela Santa Casa de Misericórdia de Sobral - Filial Hospital do Coração de Sobral, nos quais a instituição expõe que não conseguirá dar continuidade na execução dos serviços pactuados por meio do Contrato/Convênio nº 005/-SMS, firmado entre a Santa Casa e a Secretaria de Saúde de Sobral, tendo em vista a instituição do piso nacional dos profissionais de Enfermagem e Parteira, conforme disposto na Lei nº 14.434/2022, que acarretará um vertiginoso impacto financeiro nas folhas de pagamento das unidades hospitalares. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) houve perda superveniente do objeto, eis que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7222), com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços -CNS, contra a Lei nº 14.434, de 04/08/2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até que sejam esclarecidos os seus impactos, devendo a medida cautelar se manter vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados e (ii) atualmente há intervenção realizada da Prefeitura de Sobral em face da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, a partir do Decreto Municipal 3004/2022, sob a presidência da Secretária de Saúde do Município, fundado em possível risco ao atendimento da população assistida pelo Hospital, por suposta inabilidade administrativa. Assim, medidas quanto a continuidade na execução dos serviços realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Sobral já foram tomadas pelo Município de Sobral, sendo tal intervenção acompanhada pelo Ministério Público Estadual e, iii) não configurada a competência da Justiça Federal e, portanto, a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar na presente hipótese, visto que não há notícia de repasse de verba federal à instituição de saúde. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.15.000.002257/2022-31 - Voto: 224/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar possível precariedade na estrutura física e serviços do Centro de Referência de Assistência Social (Cras) Nossa Senhora de Fátima, em Aracati/CE. 2. Expediu-se ofício ao ente municipal, o qual afirmou que em 2020, o CRAS Fátima passou por melhorias na estrutura física do prédio, com adequação nas salas de atendimento, sala administrativa, copa, cozinha, recepção e banheiros. Informou também que o período em que foi feita a denúncia era período chuvoso e o registro fotográfico enviado, situa-se por detrás do prédio do CRAS, de frente a quadra de esportes, anexa ao prédio, e não é considerado espaço essencial. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) observando a imagem anexada pelo representante, alcançam apenas parte de área externa, com fração de uma quadra de esportes não totalmente coberta, sendo insuficiente para afirmar qualquer irregularidade; (ii) consoante relato do município, o Cras Fátima passou por melhorias na estrutura física do prédio, com adequação nas salas de atendimento, sala administrativa, copa, cozinha, recepção e banheiros, não havendo elementos suficientes para afirmar que as respectivas instalações estão afetando negativamente as atividades ali desenvolvidas e (iii) na avaliação do Índice de Desenvolvimento do Cras 2021 (Idcras), indicador sintético que busca medir, de forma indireta, a "qualidade dos serviços" prestados nesses postos de atendimento, o Cras Fátima recebeu pontuação 4.0 (máxima) na estrutura física. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.15.000.003691/2022-39 - Voto: 268/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO.** 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular, dirigida inicialmente ao Ministério Público Estadual, relatando que a Companhia Docas do Ceará - CDC estaria injustamente impedindo o acesso de pescadores à Praia Mansa, no município de Fortaleza/CE. 2. Instada, a CDC prestou esclarecimentos no sentido de que a Praia Mansa está inserida na poligonal da Companhia Docas do Ceará (RIP 13890002473-20 em regime de ocupação), a quem pertence a posse, consoante Portaria de nº 512, de 5 de Julho de 2019. Nessa Poligonal situam-se todas as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e acesso ao porto. Esclareceu que a área interna do Porto é restrita e destinada a operação portuária, atividade fim incumbida pela União (Lei 12.815/2016/ art. 2º, I, e art. 17), sendo a Autoridade Portuária submetida à obediência às normas de segurança internacionais, entre as quais o ISPS CODE, em que o Brasil é signatário, motivo pelo qual, por questões de segurança, o cadastro realizado na referida associação, representante da classe dos pescadores, faz-se necessário, para evitar que pessoas sem identificação ou procedência possam adentrar em área de acesso limitado. Sobre o acesso dos pescadores à praia, informou que tem sido realizado há décadas por parte dos pescadores artesanais (para pesca de subsistência) filiados ao sindicato da categoria (colônia Z-8), a qual é responsável pela organização do acesso dos seus filiados. Informou que a permissão de acesso ocorre por mera liberalidade da CDC, mediante cadastro na Colônia Z-08, dada a necessidade de ser manter o controle de acesso de pessoas na região por se tratar de uma área de uso privativo, que por sua vez, implica na responsabilidade da CDC em manter

constante vigilância em decorrência de sua responsabilidade civil sobre a área e demais áreas do Porto de Mucuripe. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não foram constatadas irregularidades em face da análise dos fatos relatados; ii) a Administração, através de seus entes, utilizando-se de sua discricionariedade, estabeleceu critérios para o melhor desempenho de suas atividades, determinando as condições necessárias para um atendimento conveniente e seguro, respeitando a legislação pertinente; iii) não se vislumbrou a necessidade de atuação do MPF, Núcleo da Tutela Coletiva, para qualquer fim, haja vista que a hipótese dos autos, em cotejo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, não autoriza o exercício de ação pelo órgão do Parquet, devendo, assim, a parte supostamente lesada em seu direito adotar as providências que achar cabíveis; iv) não pode o MPF, ao arrepio do princípio da legalidade, usurpar o poder discricionário da administração pública e intentar qualquer medida administrativa ou judicial diante do presente caso. É de notório saber que não compete ao MPF manifestar-se acerca de matéria ligada à discricionariedade administrativa; v) no âmbito do MPF, também já houve discussão sobre o tema, no IC nº 1.15.000.002436/2019-73, no qual o controle de acesso à Praia Mansa foi um dos questionamentos feitos pelo mesmo representante. Houve o entendimento de que a posição da Companhia Docas era compatível com o contexto de segurança do local, sendo promovido o arquivamento do feito, com a homologação da respectiva CCR e, vi) da análise dos autos e da documentação anexada pela CDC, verifica-se também que, na verdade, trata-se ação individual proposta pelo Noticiante, uma vez que a Colônia de Pescadores Artesanais e Aquicultores Z de Fortaleza, sindicato representativo da categoria, não reconhece o denunciante como representante da classe. 4. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo revisão da decisão e que haja a "responsabilização da Companhia Docas (CDC) e recomendação para que a companhia, no prazo de 10 dez dias, libere o acesso dos pescadores e marisqueiros da Associação dos Moradores da Terra Prometida II, antes de arquivar". Apontou possível desrespeito às leis ambientais pela CDC, por ausência de licenciamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A Praia Mansa está inserida na poligonal da Companhia Docas e, conforme informado pela Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA-CE, é uma praia caracterizada como artificial e privativa, inserindo-se dentro do quebra-mar de atracamento. 6.1. Nessa Poligonal situam-se todas as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e acesso ao Porto de Mucuripe. Portanto, a posição da Companhia Docas é compatível com o contexto de segurança do local, cabendo à Administração, dentro de sua discricionariedade, estabelecer critérios para o melhor desempenho de suas atividades. 7. Com relação ao possível desrespeito às leis ambientais pela CDC, por ausência de licenciamento, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 4ª CCR PARA A REVISÃO DA TEMÁTICA AMBIENTAL REMANESCENTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa do feito à 4ª CCR para a revisão da temática ambiental remanescente.

091. Expediente: 1.16.000.001358/2021-77 - Voto: 137/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar a restrição dos direitos dos beneficiários de pensão por morte promovida pela Instrução Normativa INSS 117/2021, editada para alterar a Instrução Normativa INSS 77/2015. 2. De acordo com a representação, antes da edição da norma, o pensionista teria direito à revisão da aposentadoria do segurado falecido e também da pensão por morte, mas, com a mudança normativa, os beneficiários somente poderiam requerer a revisão da pensão por morte para aumentar a renda mensal deste benefício. 3. Requisitaram-se informações ao INSS. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, no curso da instrução do procedimento, (i) em consulta à rede mundial de computadores, verificou-se que a Instrução Normativa INSS 77/2015 (alterada pela IN 117/2021, que deu início à análise nestes autos) foi revogada pela Instrução Normativa 128/2022, que, em sua redação originária, continuou a restringir o direito dos beneficiário da pensão por morte e (ii) a redação restritiva, porém, foi suprimida com a edição da Instrução Normativa 141/2022, corroborada pela Portaria DIRBEN/INSS 1082/2022. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.16.000.003506/2022-79 - Voto: 238/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DA LISTA DE APROVADOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em processo seletivo promovido pela Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) para o provimento das vagas do Programa Médicos pelo Brasil, regido pelo Edital n.º 01/2021. 1.1. Narra a representante que foi aprovada em 7º lugar para atuar como médica na macrorregião Dourados (MS), entretanto, teve a sua convocação preterida por candidata aprovada com menor nota e inscrita para a macrorregião de Campo Grande (MS). Referiu que, conforme prevê o edital, candidatos poderiam ser chamados para outras macrorregiões, mas desde que não existissem aprovados naquela macrorregião aguardando convocação, como no caso concreto. 2. Oficiada, a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) informou, em síntese, que visando à conciliação da necessidade pública à expectativa individual dos candidatos aprovados, realizou consulta junto a todos os candidatos que constavam no cadastro reserva sobre interesse para possível ocupação de vagas ainda não preenchidas. Dessa forma, esclareceu que a representante foi convocada por ocasião da 10ª convocação para o município de Dourados (MS), visto que a convocação considerou tanto a manifestação de interesse dos candidatos quanto a escolha realizada no momento da inscrição no processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) foi oportunizada a manifestação de interesse a todos os candidatos aprovados no cadastro de reserva, em atenção ao interesse público, consistente na necessidade imediata de atendimento médico na atenção primária, principalmente, em locais que não contavam com lista de aprovados; ii) a representante foi convocada para preencher uma vaga em Dourados (MS), na 10ª convocação, em 1/9/2022, pouco tempo após a 7ª convocação, ocorrida em 17/8/2022, da qual alegou ter sido preterida; e iii) não é possível vislumbrar a ocorrência de irregularidades ou abusos que possibilitem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE

DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.19.000.001318/2019-07 - Voto: 179/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar bonificação de 20% (vinte por cento) nas notas do Enem empregada a estudantes que concluíram o ensino médio no Estado do Maranhão, no ingresso aos cursos de graduação na Universidade Federal do Maranhão - UFMA, com base na Resolução 1.653/2017-CONSEPE, o que impediria o ingresso de estudantes que não cursaram os últimos anos letivos em escolas maranhenses. 2. Diante de tal constatação, foi expedida Recomendação 1/2020 por parte do MPF no sentido de que a UFMA reavaliasse os critérios de bonificação, ponderando-os com outros critérios relativos à ampla concorrência, de modo a não inviabilizar a entrada de estudantes não maranhenses na Instituição Federal de Ensino. 3. Nesse ínterim, fora proferida sentença nos autos da ACP nº 1003397-47.2017.4.01.3700 proposta pelo MPF em face da UFMA visando a anulação da Resolução 1.653/2017-CONSEPE, restando a Resolução suspensa após Acórdão proferido pelo TRF1. 3.1. Nessa linha, iniciaram-se trabalhos referentes à nova regulamentação do assunto. 4. A Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) apresentou levantamento sobre a questão, restando verificada grande variação quanto ao ingresso de estudantes não maranhenses na Universidade após a revogação dos 20% de bonificação, precipuamente, em relação ao curso de medicina, de modo que das 70 vagas totais de ampla concorrência, apenas 22 foram preenchidas por estudantes oriundos de escolas maranhenses, o que corresponderia à 31% das vagas de ampla concorrência. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a aplicação da bonificação na forma como definida pela Resolução 1.653/2017-CONSEPE, de fato, ensejava distorções quanto ao ingresso nos cursos de graduação da UFMA, revelando-se correta a expedição de Recomendação no sentido da tomada de ações por parte da Universidade, incluindo a elaboração de nova regulamentação sobre o assunto. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria não teria pertinência temática com as atribuições da PFDC, tratando-se de matéria afeta aos direitos sociais e fiscalização de atos administrativos em geral, atribuições da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.19.000.002358/2021-82 - Voto: 99/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 17/2021 - 1ªCCR/MPF, com vistas à adoção de providências para a retomada das aulas presenciais nas instituições de ensino federais, no caso, na Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e no Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA). 2. Oficiado, o IFMA salientou que a Portaria nº 620/2022 definiu a obrigatoriedade do retorno presencial de todos os seus 29 campi, incluindo a reitoria, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação. 3. Por sua vez, a UFMA, por meio do Ofício nº 105/2022/GR e a partir das orientações do Comitê Operativo de Crise (COE- UFMA), propôs o retorno gradual das atividades acadêmicas presenciais em todos os cursos de graduação, a partir do segundo semestre de 2022. 4. Diante das informações prestadas, expediu-se a Recomendação nº 1/2022 para que a Universidade apresentasse cronograma de retorno integral das atividades acadêmicas presenciais, além de regulamentar a metodologia de ensino remoto (ead) e ensino híbrido. 5. A Recomendação foi acatada, e, sequencialmente, foram publicadas as Resoluções nº 2.638/2022 e 2.639/2022 -CONSEPE, visando o retorno às atividades presenciais através da regulamentação do ensino híbrido e à distância ofertados pela UFMA, com exceção do curso de Medicina. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as providências determinadas na Recomendação foram cumpridas, considerando que a UFMA apresentou o cronograma de retomada das aulas presenciais, dando publicidade às resoluções que implementam a retomada, tendo demonstrado suficientemente o acatamento da Recomendação expedida. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a despeito de a matéria relacionada à adequada prestação do ensino inserir-se no campo de bens jurídicos a serem tutelados pela atuação da PFDC, a controvérsia em questão tem como pressuposto lógico a fiscalização de ato administrativo, mais especificamente, referente ao funcionamento da Administração Pública na área da educação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.20.000.000702/2018-82 - Voto: 121/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil (IC) instaurado a partir do desmembramento do IC 1.20.000.001799/2013-36 para averiguar a adequação do prédio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), no município de Tangará da Serra, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico. 2. Oficiada, a Funai informou que após receber o Relatório de Vistoria Técnica n.º 439537 do Corpo de Bombeiros Militar (CBM) de Mato Grosso procedeu à dispensa de licitação para contratação especializada de prestação de serviços e fornecimento de novos extintores de incêndio e placas de sinalização de saída. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de correção das irregularidades constatadas, visto que a Funai comprovou ter implementado as adequações indicadas pelo CBM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.20.004.000129/2022-53 - Voto: 72/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar suposto atraso na liberação das parcelas de auxílio estudantil, além de atrasos na liberação dos auxílios creche e moradia, aos discentes do campus Confresa, do IFMT, apontando-se que a parcela de abril de 2022 foi paga somente no dia 1º de julho de 2022. 2. Verifica-se dos autos que os atrasos efetivamente vinham ocorrendo, fato este que ensejou, inclusive, a expedição de Recomendação por parte do MPF visando o compromisso em manter regularizado os pagamentos, além da adoção de providências com o fim de se dar a devida publicidade aos processos de auxílio do PNAES ofertados pelo IFMT. 3. Oficiado posteriormente, o IFMT relatou que realizou reunião com servidores visando ao cumprimento da Recomendação expedida e alterando-se a metodologia do pagamento para que o atraso não mais ocorresse. 4. A notícia referente aos auxílios do PNAES foi publicada no site da UFMT e a comunicação se deu ainda via whatsapp aos estudantes que recebem referido auxílio, tendo todos manifestado ciência. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de cumprimento da Recomendação expedida, não havendo outras irregularidades a justificar o prosseguimento das investigações. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.21.001.000976/2022-19 - Voto: 171/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar o andamento de obras realizadas para revitalização de centros esportivos no Município de Maracaju/MS com recursos federais, através do Contrato de Repasse nº n. 863589/2017/ME/CAIXA, que de acordo com o Sistema de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal (CEF) encontrava-se em situação "obra/serviço atrasado". 2. Informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Maracaju e pela CEF em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras já foram concluídas e a prestação de contas final do Município de Maracaju já foi aprovada pela Caixa Econômica Federal. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.21.005.000344/2015-88 Voto: 133/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades supostamente praticadas pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FETAGRI) envolvendo a aplicação de recursos provenientes de financiamento da Carta de Crédito -

FGTS - Operações Coletivas junto à Caixa Econômica Federal (CEF), tendo em vista a necessidade de concretização de distratos contratuais dos beneficiários. 2. Instruindo o procedimento, a CEF encaminhou os contratos dos Projetos de Assentamento Itamarati I e II. 3. Realizadas diligências junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), à FETAGRI e à CEF, foi esclarecido que (i) Não tendo o INCRA cumprido a sua parte do contrato, a execução do mesmo teria restado inviável e os valores liberados estavam disponíveis em conta, sendo solicitado o distrato; ii) o INCRA não figura como parte na relação contratual firmada entre a CEF, beneficiários e a Entidade Organizadora (EO), não detendo participação na operação dos financiamentos em si, pelo que não caberia à autarquia qualquer ação referente aos distratos firmados entre os beneficiários e o agente financeiro; (iii) a orientação prestada pelo INCRA é de que, como não existe viabilidade de execução de obras nos moldes propostos, com os recursos existentes, deveriam ser realizados os distratos de forma unilateral pelo agente financeiro; (iv) foi informado pela CEF a realização dos distratos relativos ao PA Itamaraty II (508860503001) e regularizados os 175 (cento e setenta e cinco) beneficiários, mas quanto ao PA Itamaraty I (508860507001), restava acordo entre os beneficiários e a Entidade Organizadora para a formalização dos distratos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) pelo apurado, não foi possível revelar os responsáveis pela dificuldade nos distratos dos contratos ainda não resolvidos, não se colhendo elementos, tampouco, de má utilização de recursos; (b) a adequada conclusão deste apuratório não se mostra de simples solução, requerendo do MPF acompanhamento e fiscalização na gestão de conflitos e interesses entre beneficiários e poder público e entre entes/órgãos estatais entre si, pelo que se mostra necessária a instauração de Procedimento de Acompanhamento até a efetiva finalização dos distratos contratuais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.22.001.000171/2022-20 - Voto: 274/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato oriunda do MP/MG, que recebeu representação anônima comunicando suposto aumento indevido do número de leitos psiquiátricos pela empresa Vila Verde saúde Mental Ltda., em desacordo com a Lei estadual de MG nº 11.802/95. 1.1. De acordo com a representação, a referida lei estadual veda a abertura de leitos psiquiátricos públicos ou privados. 1.2. Inicialmente, ressaltou-se que o referido ato normativo não veda absolutamente a abertura de leitos públicos ou privados, como sugeriu o representante, mas impede a instalação e a ampliação de unidade de tratamento psiquiátrico que não se enquadre na previsão do art. 3º da Lei estadual nº 11.802/95. 1.3. Feito esse registro, o MP/MG apurou que o Hospital Vila Verde aumentou consideravelmente o número de leitos psiquiátricos, que passou de 26 em janeiro de 2012 para 177 em agosto de 2022, sendo todos os leitos destinados ao atendimento privado, sem atendimento ofertado pelo Sistema Único de Saúde. 1.4. O MP/MG indeferiu a instauração de procedimento administrativo e determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao MPF. 2. O Departamento de Saúde Mental da Prefeitura de Juiz de Fora, instado a se manifestar acerca da observância pelo referido hospital das normas previstas na Lei nº 10.216/01, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, cuja aplicação não se restringe aos pacientes atendidos pelo SUS, e na Lei estadual nº

11.802/95, comunicou, em síntese, que, realizada inspeção no local, constatou que o Hospital Vila Verde Saúde Mental Ltda. conta com equipe técnica que atua de acordo com o preconizado na Lei nº 10.216/01, não apresentando em suas rotinas práticas manicomiais e tendo à disposição leitos para internação integral de curta permanência além de dispositivos para manutenção do cuidado extra-hospitalar, de acordo com as diretrizes da legislação mencionada, destacando-se que a ampliação das unidades de atendimento supre as vagas deixadas em aberto por outras instituições de saúde mental desativadas na região de Juiz de Fora e da Zona da Mata Mineira. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o incremento do número de leitos para atendimento está amparado no aumento da demanda pelos serviços em razão do encerramento das atividades de hospitais psiquiátricos na cidade, bem como que se verificou, em inspeção realizada no referido hospital, que o modelo de assistência em saúde mental está de acordo com as normais legais que regem a matéria, especialmente as veiculadas na Lei nº 10.216/01. 4. Os interessados foram notificados, sem apresentação de irressignação ou solicitação de outras providências. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.22.001.000187/2021-51 - Voto: 141/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações para apurar supostas irregularidades no processo Seletivo Simplificado para Professor Efetivo da UFJF (Universidade Federal de Juiz de Fora), Edital nº 10/2021, Concurso nº 004. 1.1. De acordo com as representações, teria ocorrido infringência aos princípios da publicidade, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade nos atos da administração pública por parte da banca examinadora do certame, pelas seguintes razões: a) os membros da banca tiveram contato com os candidatos ao cargo antes, durante e após a realização da prova e que, apesar de serem identificadas apenas por um código, foram os membros da banca que recolheram e grampearam as provas, permitindo a identificação pessoal de cada candidato; b) durante a realização do exame, que durou mais ou menos de 4 a 5 horas, a banca examinadora esteve na mesma sala realizando as correções, o que pode ter acarretado intervenções, comentários e influências de um avaliador para com o outro; c) membros da banca examinadora teriam relações de amizade íntima com candidatos, conforme documentos juntados aos autos, inclusive com as duas aprovadas; d) o edital do certame não previa a possibilidade de recurso, o que obrigou os candidatos que se sentiram lesados a encaminharem seus questionamentos e impugnações via e-mail, sem terem obtido resposta até o oferecimento da representação. 2. Recomendação nº 04/2021 expedida pelo MPF e acatada pela Reitoria da UFJF para a suspensão do processo seletivo e instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos. 2.1. Informações encaminhadas pela UFJF no sentido de que o referido processo seletivo foi anulado por vício insanável, com informação aos candidatos e restituição do valor da taxa de inscrição, bem como previsão para futura repetição do certame. 2.2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações quanto à apuração de cunho disciplinar em relação aos participantes da banca examinadora, que teriam faltado com seus deveres de probidade e imparcialidade no desempenho dos atos que lhes competiam, a UFJF

informou que o procedimento de Investigação Preliminar Sumária (iPS) em curso tratando do assunto trazido foi arquivado, pois, de acordo com parecer da Comissão de Investigação Preliminar Sumária, não houve má fé dos docentes quando aceitaram participar da banca e que não se evidenciou a existência de elementos de autoria e materialidade relevantes que possam se configurar como algum tipo de mecanismo acionado pelos membros da banca examinadora, durante o concurso, para favorecer as candidatas aprovadas em primeiro e em segundo lugar no certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que acatada a recomendação do MPF e a consequente anulação do processo seletivo, e que a UFJF promoveu investigação adequada sobre eventual conduta irregular dos professores que compuseram a Banca Examinadora, o presente inquérito civil se encontra exaurido, não se mostrando necessárias eventuais medidas extrajudiciais ou judiciais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Verificou-se que a irregularidade no processo seletivo foi sanada com sua anulação. 6. No que se refere à conduta dos membros da banca, trata-se de matéria a ser analisada pela 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

101. Expediente: 1.22.003.000710/2022-19 - Voto: 256/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as circunstâncias e as medidas adotadas pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) em relação aos problemas ocorridos na aplicação das provas da primeira fase do Vestibular 2022/2, devido à interrupção de energia elétrica ocorrida no Campus Santa Mônica e na Escola Estadual Professor Domingos Pimentel de Ulhôa, na tarde do dia 21 de agosto de 2022. 1.2. Em razão da demora no restabelecimento da energia, a Universidade entendeu que os candidatos que já estavam em sala desde o início da prova, sem alimentação, entre outros inconvenientes, tiveram condições distintas daqueles que realizaram suas provas em demais locais, havendo quebra de isonomia e, por isso, decidiu aplicar nova prova referente à Primeira Fase do Vestibular 2022/2, opcional e restrita aos candidatos que realizaram o exame nos locais mencionados e que se sentiram prejudicados pelo evento, publicando-se um Edital Especial, sem ônus para os candidatos do grupo elegível e que optassem por se inscrever, e determinando o adiamento da publicação do gabarito preliminar, que seria divulgado um dia após o encerramento das inscrições do Edital Especial. 1.3. Diversas representações foram feitas ao MPF demonstrando descontentamento com o ocorrido e com a solução adotada pela UFU, sendo que a maioria pleiteava a anulação total do certame e nova aplicação de provas para todos os candidatos, relatando a quebra do sigilo e segurança do vestibular, especialmente porque nos locais de queda de energia elétrica houve o uso de aparelhos celulares por candidatos durante o período de prova, conversas paralelas entre os concorrentes, malotes de provas abertos e inconsistências e divergências de conduta dos fiscais durante o período de suspensão, tendo salas em que os alunos continuaram a realização da avaliação enquanto outras impediram de dar continuidade, alegando, ainda, que os níveis de dificuldade das questões de uma nova prova apenas para parcela dos inscritos seriam, inevitavelmente, diferentes da anterior, bem como que seria injusto conceder

apenas aos candidatos afetados diretamente pela interrupção de energia a opção de fazerem ou não uma segunda prova, já que muitos tiveram acesso a fontes externas durante a aplicação, assim como teriam condições de aferir previamente o seu aproveitamento em virtude da publicação de gabaritos pelos cursos pré-vestibulares 2. Em resposta ao ofício expedido, a Companhia Energética Minas Gerais S/A (CEMIG) esclareceu que não foi identificada causa específica da ocorrência da queda do fornecimento de energia na situação em comento, que a sua rede de distribuição estava com as devidas manutenções e inspeções em dia e que orientou a realização de uma análise criteriosa no sistema de proteção do campus Santa Mônica. 2.1. A UFU, por sua vez, informou que, diante dos indícios que apontaram a fragilidade do processo seletivo, reconsiderou a sua posição, uma vez que sua manutenção implicaria insegurança jurídica, e, com base no subitem 12.6 do Edital DIRPS Nº. 10/2022, resolveu cancelar a primeira fase do processo seletivo do vestibular 2022/2, com a publicação de um novo Edital para todos os concorrentes 2.2. Posteriormente, em nova manifestação, apresentou todas as medidas que vem adotando para evitar novos incidentes durante a realização de futuras provas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFU demonstrou que tem adotado as medidas adequadas para evitar que os problemas ocorridos no vestibular de agosto de 2022 se repitam, mantendo-se em trâmite apenas o procedimento de investigação criminal (PIC) para apurar eventual crime associado ao incidente. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.22.024.000028/2022-70 - Voto: 245/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta falta de transparência da Universidade Federal de Viçosa (UFV) com relação ao concurso público para preenchimento de vagas de docente. 1.1. De acordo com o representante, não foi divulgada planilha de pontuação da prova de títulos do referido certame pela banca examinadora, em desacordo com o art. 41 do Regimento de Admissão, Progressão, Promoção e Aperfeiçoamento do Pessoal Docente (RAPPAD), disposto na Resolução nº 08/2019 da UFV. 2. Informações prestadas pela UFV em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, malgrado a universidade não tenha apresentado a planilha em momento inicial, a irregularidade foi corrigida posteriormente, destacando-se que o documento contendo os critérios de avaliação da etapa de Prova de Títulos se encontra acessível aos cidadãos em geral, sem indicativos de que tenha havido violação à competitividade do certame, favorecimento ou prejuízo de candidatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.25.000.002140/2021-21 - Voto: 156/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 4ª REGIÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no âmbito de concurso público realizado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), regido pelo Edital n.º 113/20 - Progepe, para provimento de 1 (uma) vaga na carreira de magistério superior da instituição, na área de Filosofia do Direito e Metodologia do Trabalho Científico em Direito. 1.1. Narra o representante a alteração indevida de notas de um dos concorrentes à vaga pela banca do referido certame público, durante a "Sessão Pública de Divulgação dos Resultados e Encerramento", com o fito de beneficiar a um outro candidato, posteriormente, aprovado em 1º lugar para o cargo. 2. Oficiada, a UFPR esclareceu que, durante a leitura pública das notas, ocorreu mero erro material na menção à nota de um dos candidatos em relação à prova escrita e que tal erro foi imediatamente corrigido, na própria sessão pública de divulgação dos resultados e encerramento do concurso. Complementou que o resultado da prova escrita, com os candidatos aprovados, já estava publicado há dias e que o candidato cujas notas foram retificadas já havia sido eliminado na primeira fase. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) é irrazoável alegar que um candidato eliminado na primeira etapa do certame influiu na classificação geral, sobretudo quando o concurso contava com outras distintas fases; e ii) não restou evidenciada nenhuma irregularidade capaz de influir na probidade do resultado final do concurso público, tampouco provas suficientes para que se fundamente a anulação do certame. 4. Submetida a questão à PFDC, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão aduziu que a matéria em exame se insere no rol de atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, determinando a remessa dos autos a este órgão colegiado. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.25.003.004407/2018-99 - Voto: 195/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com vistas a acompanhar a restrição de atendimentos cíveis e previdenciários não urgentes por parte da unidade da Defensoria Pública da União no município de Foz do Iguaçu/PR. 2. Por ocasião da instrução do feito, a PRM-Foz do Iguaçu/PR promoveu uma reunião com os Defensores Públicos Federais lotados na região. Outrossim, a DPU-Foz do Iguaçu esclareceu que a restrição dessas espécies de atendimentos restou temporariamente vigente em razão da carência de defensores públicos federais, circunstância que impedia o funcionamento de todos os cinco escritórios da DPU-Foz do Iguaçu. Entretanto, com a recente realização de concurso de remoção e o preenchimento do 1º Ofício Geral, que estava vago, os atendimentos cíveis e previdenciários da unidade restaram restabelecidos na sua integralidade. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que restabelecidos os atendimentos cíveis e previdenciários por parte da Defensoria Pública da União em Foz do Iguaçu/PR, não mais persistiam fundamentos para a propositura de ação civil pública. 4. Ausente notificação do representante considerando que os autos foram instaurados por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.28.000.001096/2022-19 - Voto: 279/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de apurar suposto déficit e/ou sobrecarga laboral relacionado ao quadro de técnicos em enfermagem e fisioterapeutas especializados na área de neonatologia, da UTI Neonatal da Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC/UFRN), em Natal/RN. 2. Instada a se manifestar, a EBSEH, gestora do hospital, por intermédio da Consultoria Jurídica, prestou os seguintes esclarecimentos: i) que recebeu autorização do Ministério da Economia para trabalhar com seu quadro de pessoal de forma unificada, criando a possibilidade de uma gestão mais dinâmica da força de trabalho em suas filiais; ii) que mesmo mediante restrições orçamentárias, ainda assim, foram convocados 17 técnicos em enfermagem e 1 fisioterapeuta respiratório, além de 25 técnicos em enfermagem para compor o quadro de pessoal da Maternidade, podendo ainda o Nosocômio alocar tais profissionais de acordo com suas carências; e iii) as escalas de trabalho diária/mensal não mais refletem a realidade, dada as modificações efetuadas. 4. No que tange à sobrecarga de trabalho, relatou que: i) para a categoria de fisioterapeutas, não existe o pagamento de horas extras autorizados pela Administração Central ou seja, trabalham dentro da jornada estabelecida e, ii) a Maternidade já recebeu técnicos de enfermagem para suprir as deficiências de alguns setores, como a UTI Neonatal. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve substancial incremento nas políticas gestoras da EBSEH, precipuamente considerando as alterações promovidas pelo Serviço de Dimensionamento e Monitoramento de Pessoal (SEDIMP), além da própria gestão efetuada pela Gerência de Atenção à Saúde da Maternidade Escola, corrigindo-se, dessarte, as irregularidades verificadas. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.29.000.003844/2022-52 - Voto: 208/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta falta de pagamento do piso salarial nacional de agente de combate às endemias no município de Benjamin Constant do Sul/RS, narrando a representante que exercia o cargo de vigilante ambiental na Prefeitura Municipal de Benjamin Constant do Sul porém, realizando o trabalho de agente de combate a endemias, devidamente cadastrada no Ministério da Saúde. 2. Narra a representante que foi informada de que o Município recebeu uma verba da União, através do Fundo Nacional de Saúde, para ser usada no reajuste do salário do agente de combate a endemias e no pagamento de valores retroativos, porém lhe foi negado o reajuste sob a justificativa de que seu cargo seria de vigilante ambiental. Também lhe foi negado o direito ao adicional de insalubridade a que faria jus. 3. Instada, a Prefeitura justificou, em suma, que em sua estrutura funcional havia dois cargos de natureza distinta, sendo o de agente de combate a endemias, criado

pela Lei Municipal nº 2.243/2022, e o de vigilante ambiental, que foi inserido pela Lei Municipal nº 368/2022. Informou que a signatária da representação seria ocupante do cargo de vigilante ambiental, o qual, conforme lei municipal, possuía atribuições próprias e padrão remuneratório específico. 4. Instada a se manifestar acerca das informações aderidas ao feito, a representante manteve-se inerte. 5. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade na atuação do Município de Benjamin Constant do Sul. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.29.014.000022/2021-80 - Voto: 200/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do declínio de atribuição de procedimento oriundo do MP/RS para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais pelo Hospital Roque Gonzales, no Município de Roca Sales/RS. 2. Inicialmente, em pesquisas realizadas nos portais da transparência, verificou-se o repasse de verbas federais no montante de 1.145.855,60 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos). 2.1. Em resposta ao ofício expedido, a Administração do Hospital Roque Gonzales de Roca Sales/RS informou que todas as prestações de contas foram encaminhadas ao Ministério da Saúde e aprovadas, juntando aos autos extratos dos repasses realizados por parte da União, disponibilizados na Plataforma Mais Brasil, comprovando a destinação dos valores transferidos (equipamentos comprados) e as movimentações executadas com relação aos seguintes convênios celebrados (nº 821837/2015, nº 832363/2016, nº 832358/2016, nº 835999/2016, nº 836448/2016, nº 837067/2016, nº 850795/2017) 2.2. O Fundo Nacional de Saúde (FNS), por sua vez, em resposta ao ofício expedido solicitando informações, comunicou que, de todos os convênios celebrados para o repasse de verbas federais, apenas os de nº 832358/2016 e 832363/2016 tiveram suas prestações de contas rejeitadas, sendo que o convênio nº 835999/2016 encontra-se "vigente e em execução", com vigência até 30/04/2023, com prazo limite para prestação de contas até 29/06/2023. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se verificou a existência de caso concreto de ato de improbidade administrativa que determine dano ao Erário federal ou enriquecimento ilícito por desvio de verbas federais; b) frente aos apontamentos emitidos nos Pareceres nº 71 e 72, referentes aos Convênios 832358/2016 e 832363/2016, respectivamente, o Fundo Nacional de Saúde já adotou as providências necessárias, quais sejam, o envio das prestações de contas rejeitadas parcialmente à CCONT/CGEOF/FNS, para instauração de TCE (Tomada de Contas Especiais) e o registro da Sociedade Beneficente Roque Gonzales como entidade inadimplente, nos cadastros federais. 4. Notificado, o interessado não interpôs recurso. 5. No que diz respeito à atuação do FNS, verifica-se que já adotou as medidas necessárias quanto aos convênios que tiveram suas prestações de conta rejeitadas, com a instauração de Tomada de Contas Especiais e o registro da Sociedade Beneficente Roque Gonzales como entidade inadimplente nos cadastros federais. 6. Com relação à eventual improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

108. Expediente: 1.33.000.001474/2022-96 - Voto: 68/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo a União, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA e a empresa Madeireira Beira Rio Ltda., em relação a assentamento de famílias sem terras no Município de Celso Ramos/SC. 2. Realizadas diligências junto ao INCRA e à empresa envolvida, esclareceu-se que (i) a referida área não é assentamento oficial do INCRA; (ii) a questão envolve imóvel litigioso objeto da ação reivindicatória de nº 740005244-6, ajuizada pela União Federal e julgada procedente com decisão transitada em julgado em 2000, atualmente objeto do cumprimento de sentença nº 5009867- 86.2015.4.04.7200, no curso do qual se tenta viabilizar acordo envolvendo permuta de imóveis, dentre os quais um deles se encontra ocupado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST; (iii) não houve interferência do INCRA nos contratos de comodato firmados entre a pessoa jurídica possuidora do imóvel litigioso e os integrantes do MST; (iv) como a autarquia federal não atua em áreas de ocupação irregular, orientou a liderança dos acampados na Fazenda Fontana a realizarem o necessário cadastro para garantia da possibilidade de inclusão no programa de reforma agrária. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) a propriedade do imóvel mencionado na representação é objeto de coisa julgada, restando preclusa qualquer discussão sobre a matéria nos presentes autos extrajudiciais; (b) o imóvel, atualmente ocupado por alguns integrantes do MST, é de propriedade privada, tendo sido adquirido por pessoa jurídica com a qual firmaram contratos de comodato que, encerrados sem a desocupação do imóvel, motivaram o ajuizamento de ações judiciais de desapropriação; (c) já o imóvel de propriedade da União, localizado no Município de Major Vieira, objeto de ação judicial movida em face da mesma empresa, não possui projeto de assentamento oficial do INCRA; (d) verifica-se correta a atuação da autarquia federal que orientou os ocupantes do imóvel acerca da necessidade de inscrição das famílias perante o INCRA para que pudessem ser selecionadas como beneficiárias de projetos de assentamento e, considerando que não há como o INCRA regularizar ocupação irregular em imóveis particulares que não sejam objeto de desapropriação para criação de projetos de assentamento, tem-se por ausentes irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.33.003.000421/2021-47 - Voto: 247/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar

eventual irregularidade nos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal (CEF), em razão de dificuldade na liberação de valores da multa rescisória do FGTS na conta vinculada da representante, em agência localizada no Município de Criciúma/SC. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que (a) os trabalhadores têm à sua disposição operação de antecipação de Saque Aniversário do FGTS e, ao ser contratada, esta operação bloqueia o saldo do FGTS do trabalhador como garantia da operação; (b) no caso da representante, constata-se que ela efetuou duas operações de antecipação de saque aniversário através do aplicativo da Caixa, e como essa operação bloqueia o saldo da conta como garantia, antes de efetuar a operação de antecipação do saque aniversário a cliente deveria ter solicitado o saque da multa rescisória; (c) durante as tratativas da Caixa para estornar a operação e liberação do valor da multa para saque, conforme solicitado pela interessada, a cliente efetuou mais uma operação de antecipação de saque aniversário junto a outro banco, o que inviabilizou o estorno das operações que geraram o bloqueio, uma vez que a Caixa não tem gestão sobre as operações de outra instituição financeira; (d) para viabilizar o saque da multa rescisória, faz-se necessário que a cliente liquide todas as operações de antecipação de saque aniversário, contratadas com a Caixa e com outros bancos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) ainda que questionável, do ponto de vista financeiro, a existência de bloqueios sobre a integralidade do saldo da conta do FGTS como garantia de operações de crédito inferiores ao montante existente, deve-se considerar que a movimentação de valores das contas vinculadas ao FGTS é extremamente limitada, quando comparada com a flexibilidade de contas bancárias convencionais, devendo obedecer taxativamente às hipóteses legais de liberação, como é o caso do saque aniversário e das multas rescisórias, conforme previsto na Lei Federal nº 8.036/1990; (ii) o controle desse tipo de movimentação cabe à própria Caixa Econômica Federal, que foi encarregada por lei da gestão das contas individuais do sistema do FGTS, prevendo a legislação a possibilidade dos valores objeto de saques anuais servirem de garantia ou caução para qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional que realize operações de crédito no interesse e a critério do titular da conta vinculada; (iii) não se vislumbra, assim, atuação que viole a legislação de regência sobre a matéria e também as leis ordinárias de mercado, a exemplo da exigência de garantias em operações de crédito, entendendo-se que inexistente irregularidade a ser apurada por parte da Caixa Econômica Federal ou de seus agentes. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.33.009.000013/2022-16 - Voto: 85/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício para apurar suposta falta de atuação do Dnit na conservação da BR 470, no trecho entre a cidade de Campos Novos/SC e a divisa com o Estado do Rio Grande do Sul, local que estava em estado precário e com pontos intransitáveis. 2. Oficiou-se ao Dnit. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que, segundo a instrução, o Dnit informou que a restauração e a manutenção do trecho em comento foram concluídas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.33.015.000140/2019-31 - Voto: 79/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar representação que noticiou irregularidade no atendimento ao público pelos atendentes da Agência da Previdência Social (APS) de Mafra (SC). Narrou a representante que os atendentes da referida APS negaram-se a disponibilizar informações acerca do seu requerimento, bem como se opuseram a fornecer o nome completo do gerente da repartição. 1.1. Posteriormente, foram juntadas aos autos manifestações nas quais se alegaram, além do atendimento semelhante ao narrado na representação inaugural: recusa dos atendentes da APS de Mafra a se identificarem; ausência do uso de crachás de identificação; e incongruência nas informações repassadas pela agência e pela Central de Atendimento 135. 2. Feito devidamente instruído com expedição de ofício à Gerência da APS em Mafra; à Gerência Executiva do INSS em Joinville; e à Diretoria de Benefícios e Diretoria de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 3. Em resposta, a gerência da unidade afirmou: que todos os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) estão habilitados para o atendimento ao público e que o atendimento é feito pelos estagiários, sob a supervisão do gerente. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de alcance do objetivo do procedimento, tendo em vista: i) a disponibilização de treinamento e aperfeiçoamento aos servidores e estagiários do INSS; ii) realização de supervisão na APS de Mafra para alinhamento de procedimentos e mitigação de inadequações; e iii) confecção de crachás para os estagiários que realizam atendimento na unidade. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.34.001.001068/2023-67 - Voto: 261/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata excesso de cobrança de taxas e impostos pela a RFB e Correios, em virtude de importação de mercadoria. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a controvérsia se limita ao interesse particular do administrado que busca a proteção jurídica de sua situação individual: redução da exação sofrida; b) não pode o membro do Ministério Público prestar consultoria jurídica, esclarecer dúvidas e sugerir estratégias a serem adotadas, sob pena de se violar vedação constitucional prevista no art. 128, II, b, da Constituição Federal; d) nessas circunstâncias, caberia ao cidadão buscar orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência de recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar a assistência jurídica da Defensoria Pública da União. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a atribuição para fazer garantir o direito à propriedade privada, bem como do direito à moradia é de competência da justiça federal. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.34.001.001303/2022-10 - Voto: 281/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em notícia oriunda da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, tratando do desabastecimento do medicamento PARICALCITOL 5 mcg/ml, ocorrido no final do ano de 2021, cuja distribuição decorre da aquisição centralizada promovida pelo Ministério da Saúde - MS. 2. Após diligências tomadas junto ao MS, em um primeiro momento o feito foi arquivado ante a notícia de regularização dos estoques em todo o Estado relativamente ao primeiro semestre de 2022. 3. Porém, logo após o primeiro arquivamento, sobreveio a notícia de novo desabastecimento, o que justificou a continuidade das apurações. 4. Nessa nova etapa vieram aos autos a informação da Secretaria Estadual de Saúde de que, apesar de ter havido atraso na entrega prevista para o 4º trimestre/2022, esta ocorreu, bem como a entrega da programação relativa ao 1ª trimestre/2023 e, dessa forma, os estoques foram novamente normalizados em todas as unidades da rede de saúde no Estado. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.34.001.008654/2022-51 - Voto: 283/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de notícia apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, aventando possíveis irregularidades no fornecimento do medicamento ADALIMUMABE 40mg para o Estado de São Paulo. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Ministério da Saúde-MS informou que foram realizadas todas as entregas solicitadas do medicamento, de forma integral e, que um dos detentores do registro do medicamento iria descontinuar a comercialização da apresentação "frasco-ampola", porém, o MS já estava tomando as devidas providências (licitação e busca por biossimilares) para minimizar o risco de novos desabastecimentos. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) o órgão promoveu o fornecimento da medicação ADALIMUMABE 40mg ao Estado de São Paulo, regularizando o possível desabastecimento e já tomou as devidas providências para

evitar novos desabastecimentos em função da descontinuação da comercialização da apresentação "frasco-ampola" pela detentora do registro do medicamento, conforme demonstrado na Nota Técnica Nº 743/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS e (ii) segundo informações da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, o estoque do fármaco em questão encontra-se normalizado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.34.010.000346/2020-15 - Voto: 193/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RIBEIRAO PRETO/BAR

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 144/2020/1ªCCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar a finalização da construção de quadra escolar coberta na Escola de Educação Infantil Manuel Augusto Rodrigues Alecrim, instalada na Avenida Nove de Julho, 1100, Centro, no Município de Santo Antônio da Alegria/SP, pactuada no âmbito do Programa Proinfância, a despeito de constar nos autos que a obra possui o status de concluída e código Inep 35355823. 2. Requisitaram-se informações ao Prefeito e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. Segundo informações do FNDE, (i) o valor do convênio era de R\$ 509.998,30 e houve o repasse integral desses recursos ao ente municipal; (ii) em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), verificou-se que a obra está concluída, conforme relatório de vistoria realizada em 14/11/2017, por empresa de supervisão da autarquia fundacional, (iii) a empresa de supervisão constatou a execução de serviços em desconformidade com o projeto pactuado, os quais foram registrados na aba (Restrições e Inconformidades) do Simec para que o município providenciasse a correção, porém somente algumas irregularidades foram superadas e (iv) registrou-se que, dentre as falhas detectadas, houve alteração do projeto, especificamente na estrutura de aço em arco com vão de 30 metros. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) perícia realizada pela Secretaria de Apoio Pericial (Seap) do Ministério Público Federal constatou que apesar das indicações de alterações, restrições e inconsistências detectadas na execução final da obra da Quadra Escolar, não foram observados, em nenhum momento, nos documentos encaminhados, indícios de que o relatório do FNDE aponte falhas, defeitos ou vícios construtivos na obra da cobertura metálica ou dos vestiários, que possam impedir o uso, ou implicar em riscos aos seus usuários, inviabilizando a sua utilização e o regular uso da obra como um todo; (ii) Ainda que seja certo que houve alteração do projeto original durante a construção da quadra, esta foi entregue e encontra-se em uso regular, o que, claramente, não aponta para o integral descumprimento do convênio; (iii) fotos anexas aos autos, extraídas da rede social Facebook da aludida escola, demonstram que a quadra escolar coberta ali existente está efetivamente em uso (<https://www.facebook.com/emefmanuelaugusto/> - consultado em 31/01/2023) e (iv) registre-se que a apuração da completa execução da escola em si foi objeto do IC 1.34.010.000344/2020-18, arquivado com a verificação da conclusão da obra e o efetivo funcionamento da escola. Acrescentou-se ainda que, havendo a constatação de que as alterações realizadas na obra redundaram em prejuízo ao erário, caberá ao FNDE, após a emissão de parecer conclusivo de sua Diretoria Financeira, apontar o valor correto do

prejuízo e encaminhar o caso, por dever de ofício, ao Ministério Público Federal para a eventual instauração de novo e conexo procedimento extrajudicial, tendo como o objeto a apuração de prejuízo ao erário decorrente da alteração do projeto de construção da quadra escolar coberta em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.34.028.000060/2022-02 - Voto: 132/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BRAG. PAULISTA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora da União em fornecer medicamento de alto custo em benefício do representante. 1.1. De acordo com a representação, a questão já está judicializada, com tutela antecipada deferida em benefício do autor, para bloqueio de valores da União a fim de que ele mesmo efetuasse a compra do medicamento, mas a determinação judicial ainda não teria sido cumprida. 2. Informações prestadas pelo Ministério da Saúde em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do procedimento se exauriu, pois conforme consta da documentação extraída dos Autos n. 5000040-64.2022.4.03.6123 no site do PJe e juntada aos autos, em janeiro deste ano houve o cumprimento da tutela antecipada, tendo o representante comprado o medicamento com verba custeada pela União. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.34.038.000114/2022-11 - Voto: 246/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ITAPEVA-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuição do MP/SP, que recebeu representação anônima informando indevida ocupação de área do Município de Itararé/SP pela Cooperativa Agroindustrial de Itararé (CAPAL). 1.1. Ao longo da instrução do procedimento no âmbito do MP/SP, verificou-se que o terreno em tese indevidamente ocupado pertencia à extinta Estrada de Ferro Sorocabana e que, com sua extinção, foi integralmente incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A. -RFFSA, a qual foi extinta em 22/01/2007. Coube então ao Ministério dos Transportes a inventariança dos bens da RFFSA, nos termos dos arts. 2º c.c. 4º da Lei n. 11.783/2007. Os bens imóveis da extinta Companhia, operacionais ou não, passaram à propriedade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, nos termos do art. 8º, I e IV da Lei n. 11.783/2007. 2. Informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU/SP) e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não houve ocupação irregular da área, constatando-se que a Cooperativa realizou mera terraplanagem no local, de modo a facilitar o tráfego de caminhões e, com isso, beneficiar os produtores da região. Vale dizer, não se apossou da área, tampouco restringiu o acesso a ela. Apenas a interditou temporariamente para a

movimentação de terra. Tais intervenções não prejudicam eventuais destinações futuras que a União pretenda dar ao terreno, bem como não cerceia direitos de cidadãos; b) quanto à área em questão, observou-se que ela está sendo inventariada e que está em trâmite procedimento licitatório para contratação de empresa com o objetivo de concluir o inventário dos imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), inclusive há um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em andamento entre DNIT e SPU com a finalidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à gestão dos bens imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA; c) Por se tratar de terreno público, não há risco de usucapião decorrente da sua ocupação, conforme disposição constitucional e em normas infraconstitucionais, destacando-se, ainda, que não há indícios de que a área apresente especiais razões de interesse que demandem a atuação do Ministério Público, estando envolvidos, portanto, apenas interesses patrimoniais da União, a qual possui estrutura própria para fiscalização, gestão e atuação judicial para salvaguardar seus direitos. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento inaugurado por representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00082202/2023 ATA nº 2-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **03/03/2023 13:33:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **03/03/2023 14:27:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **03/03/2023 14:52:18**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **03/03/2023 16:52:40**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f8a7108d.05d46bab.26ac64a8.08419b8b